



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 59/2019/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO
ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 01 DE OUTUBRO DE 2019.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 159/2017, do Edil Hudson Pessini, estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências.

VOTAÇÃO

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2019, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "SÉRGIO OLÍMPIO GOMES".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 83/2019, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "RUI CORREA".

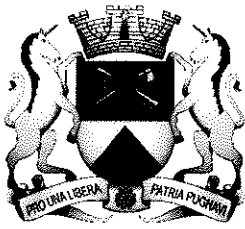
3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 84/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Dr. "OSMAR GUIMARÃES JÚNIOR".

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 85/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Doutor "Paulo Húngaro Neto".

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 289/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui no Calendário Oficial do Município de Sorocaba, o "Dia Municipal de Cuidados Paliativos" e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 155/2019, do Executivo, altera a redação do § 2º, do art. 4º, da Lei 11.598, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 242/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região)

4 - Projeto de Lei nº 246/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (à Associação de Cooperação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocaba)

5 - Projeto de Lei nº 256/2019, do Executivo, dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências

6 - Projeto de Lei nº 279/2019, do Executivo, acrescenta dispositivos à Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018 e dá outras providências. (Sobre a tabela de contribuição mensal de dependentes da Assistência à Saúde FUNSERV)

7 - Projeto de Lei nº 287/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (Concessão à Associação dos Rotarianos de Sorocaba)

1ª DISCUSSÃO

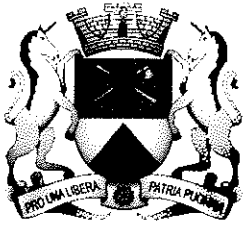
1 - Projeto de Lei nº 245/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (à Associação dos Moradores da Vila Colorau)

2 - Projeto de Lei nº 254/2019, do Executivo, dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social - AEIS, para fins de inclusão em programas de urbanização e regularização fundiária e dá outras providências

3 - Projeto de Lei nº 255/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso à Associação Estoril Atlético Clube e dá outras providências

4 - Projeto de Lei nº 278/2019, do Executivo, dispõe a inclusão de mensagem incentivadora de doações a instituições filantrópicas participantes do programa de doação de créditos Nota Fiscal Paulista e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 286/2019, do Executivo, dispõe sobre a regulamentação do valor do ticket refeição aos funcionários públicos municipais e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 09/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, manifesta **APOIO** à inclusão do direito à aposentadoria especial dos componentes das guardas municipais de todo o país na PEC da reforma da previdência, que modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 27 DE SETEMBRO DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Rosa.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 159/2017

SOBRE: Estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidade, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido desconto progressivo sobre o pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para as empresas e pessoas, descritas no **caput** do art. 1º, da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012, contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidade, beneficiadas ou auxiliadas, por entidades beneficentes que atuam no auxílio à população em situação de rua ou por Unidade pública da Assistência Social para atendimento especializado à população adulta em situação de rua.

§ 1º As empresas e pessoas descritas no **caput** do art. 1º, da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012, deverão demonstrar que as pessoas contratadas estão devidamente cadastradas junto às entidades beneficentes ou unidades públicas, que também deverão estar em situação regular, para fins de obtenção dos descontos previstos nesta Lei.

§ 2º As empresas e pessoas descritas no **caput** do art. 1º, da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012, poderão, para fins de comprovação de cumprimento das exigências da presente Lei, inclusive, firmar convênio com as instituições beneficentes mencionadas no **caput** deste artigo.

§ 3º Os benefícios previstos nesta Lei, não alcançam as pessoas e empresas que não tenham sede ou filial no município de Sorocaba.

Art. 2º A desconto mencionado no artigo anterior será de no máximo 50% (cinquenta por cento) e de no mínimo de 05% (cinco por cento) a incidir sobre o tributo devido por cada contribuinte que preencher os requisitos desta Lei, estabelecidos de acordo com o percentual de pessoas contratadas.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elaborando, inclusive, as tabelas pertinentes, com os descontos progressivos, escalonados a cada 05% (cinco por cento).

§ 2º Para os fins desta Lei, os critérios de contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade, deverão considerar:

- I - o percentual de pessoas vulneráveis contratadas, em relação ao número de funcionários empregados; e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – a remuneração paga aos contratados.

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer outros requisitos, além dos aqui contidos, para a concessão dos descontos previstos nesta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/C., 25 de setembro de 2019.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente - Relator


JOSE APOLO DA SILVA
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 81/2019



Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "SÉRGIO OLÍMPIO GOMES".

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 29/08/2019 12:52:19 193 1/1

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "SÉRGIO OLÍMPIO GOMES", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 19 de agosto de 2019.

Pr. Luis Santos
Vereador

Handwritten signatures and marks covering the lower half of the page, including a large signature in the center and several others around it.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

BIOGRAFIA

SÉRGIO OLÍMPIO GOMES

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Este decreto visa conceder Título de Cidadão Sorocabano ao Major SÉRGIO OLÍMPIO GOMES.

O homenageado nasceu na cidade de Presidente Venceslau/SP no dia 20 de março de 1962.

Sérgio Olímpio Gomes, mais conhecido como Major Olímpio, é um policial militar e político, filiado ao Partido Social Liberal (PSL). Foi deputado estadual por São Paulo, sendo que em seu segundo mandato foi líder da bancada do PDT na Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP). Nas eleições estaduais em 2014, foi eleito deputado federal por São Paulo. Em 2018, elegeu-se senador por São Paulo.

O homenageado foi presidente da Associação Paulista dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo e diretor da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Como oficial, exerceu suas funções por 29 (vinte e nove) anos.

É bacharel em ciências jurídicas e sociais, jornalista, professor de educação física, técnico em defesa pessoal, instrutor de tiro e autor de livros voltados para a questão da segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 2006, foi eleito deputado estadual com 52.386 votos, tendo sido reeleito em 2010, com 135.409 votos. Em 2015, assumiu seu primeiro mandato como deputado federal após ser eleito no pleito de 2014 com 179.196 votos. Em 2006 se filiou ao Partido Verde, se candidatou a deputado estadual e foi eleito.

Em 2010, mudou para o Partido Democrático Trabalhista (PDT) e nas eleições daquele ano chegou a ser indicado pelo partido para assumir o posto de vice na chapa encabeçada pelo então candidato ao governo de São Paulo, Aloizio Mercadante do Partido dos Trabalhadores. Porém, os partidos acabaram acordando a indicação do engenheiro e professor Coca Ferraz para ocupar o posto de candidato a vice-governador do estado.

Nas Eleições de 2010, optou pela candidatura a Assembleia Legislativa de São Paulo. Em maio de 2013, Olímpio foi anunciado como candidato do Partido Democrático Trabalhista (PDT) ao governo de São Paulo para as eleições de 2014.

Olímpio foi líder do PDT na Assembleia Legislativa, de onde se desligou em 31 de janeiro de 2015 para assumir sua vaga na Câmara dos Deputados.

Em 2015, assumiu seu primeiro mandato como deputado federal, após ser eleito no pleito de 2014 com 179.196 votos.

Olímpio foi candidato a prefeito de São Paulo nas eleições de 2016 pelo Solidariedade e obteve 116.870 votos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em março de 2018, Olímpio filiou-se ao PSL e por esse partido, nas eleições de 2018, foi eleito senador por São Paulo, obtendo a maior votação naquele estado.

Esteve na cidade palestrando neste ano, bem como visitou a Câmara Municipal de Sorocaba em outra data.

Obteve 158.283 votos na cidade de Sorocaba como candidato a Senador, o equivalente a 29,5 % dos votos para Senador na cidade de Sorocaba.

Livros:

- *Insegurança pública e privada* - ISBN 8588781034

Por todo brilhante exemplo de dedicação em sua carreira política e militar, hoje através deste título, temos a oportunidade de prestar nossos reconhecimentos e de homenagear o Major SÉRGIO OLÍMPIO GOMES, acolhendo-o como Cidadão Sorocabano.

Para tanto, conto com a acolhida dos Senhores Vereadores desta Casa.

S/S, 19 de agosto de 2019.


Pr. Luis Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 081/2019

A presente Proposição é de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Sérgio Olímpio Gomes".

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .

Encontramos também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Por fim, destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

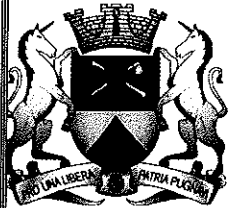
Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o quinto Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Lei Orgânica do Município; no Regimento Interno da Câmara; bem como na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Tão somente observa-se visando a adequada forma de tratamento deve-se efetuar pequena retificação: onde se lê Ilustríssimo Sérgio Olímpio Gomes, passe a constar, Ilustríssimo Senhor Sérgio Olímpio Gomes.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de setembro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2019, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “SÉRGIO OLÍMPIO GOMES”.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 9 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PDL 81/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "SÉRGIO OLÍMPIO GOMES"*.

De início, a proposição foi encaminhada a Douta Secretaria Jurídica, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, notam-se presentes as 11 assinaturas mínimas, para as proposituras que visem a concessão de títulos de cidadão honorífico (Resolução nº 241, art. 2º), notando-se também que a presente proposição se encontra dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Por fim, ressalte-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

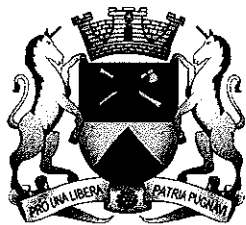
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 09 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 83/2019

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "RUI CORREA".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "RUI CORREA", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

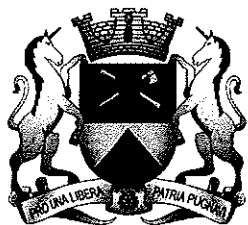
S/S., 28 de agosto de 2019

ENGENHEIRO MARTINEZ
Vereador

[Handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page, including a large signature that appears to be 'Orestes' and another that looks like 'Sérgio']



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 08/Set/2019 10:00 19:59:02 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Tomamos a iniciativa de propor esta honraria ao “**RUI CORREA**”, com base no inciso I, do parágrafo 3º, do Artigo 87 do Regimento Interno da Câmara, que prevê “concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação”, por ser o nobre empresário de administrador um homem de destaque na Maçonaria, considerando ainda a importância da instituição no tocante aos projetos sociais desenvolvidos em todo país e no decorrer de toda a história do Brasil.

Histórico Profissional:

Rui Correa, é natural de Araçatuba, no estado de São Paulo, onde nasceu em 24 de julho de 1952. Filho de Cláudio Correa e Laura dos Reis Correa; Casado com Maria Helena Takita Correa, pai de Guilherme Akira Correa Glauca Yuri Correa, Cláudio Keigo Correa e avô de Julio.

Formado em Física, pela UPS, fez vários cursos nas áreas de Administração e Economia.

- 1966-1971: Empresa no ramo de caldeiraria de pequeno porte
- 1972 - 1974: Sócio/Gerente no setor hidráulico na construção civil
- 1974 - 1976: IMB Técnico e Analista de Computação em Hardware e Software
- 1977-1979: Banco mercantil de São Paulo – Gerente
- 1980-1987: Banco Safra S/A – Gerente
- 1988-1990: Banco BCM S/A – Superintendente
- 1991-1993: Banco Union S/A – Superintendente
- 1994-1996: Banco Sogeral S/A – Gerente Geral
- 1996-1998: Banco BMG S/A – Diretor
- 1997 até o presente momento: Sócio/Gerente da Caçua Part. Empreend. Agropecuário LTDA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Histórico Maçonaria:

- Rui Correa – CIM 215074

- Iniciação: 27/06/2002
- Elevação: 11/09/2003
- Exaltação: 29/07/2004
- Instalação: 04/06/2009

Membro Ativo e Regular da ARLS Fraternidade Paulista – nº 2309

Cargos ocupados em Loja Simbólica:

- Tesoureiro: 2006/2007
- Tesoureiro: 2007/2008
- Tesoureiro: 2008/2009
- Orador: 2008/2009
- Orador: 2014/2015
- Orador: 2015/2016
- Deputado da Assembleia Federal Legislativa: 2015/2019
- Nomeado para exercer o cargo de Interventor do GOSP, a partir de 04/09/2018, conforme Decreto 1602 de 04/09/2018
- Diplomado Grão-Mestre do GOB-SP, conforme registro do GOB nº0001, em 30/10/2018
- Renunciou ao cargo de Deputado da SAFL, período 26/10/2018

Títulos e Honrarias:

- Comenda Honra ao Mérito do Supremo Conclave do Brasil em 19/03/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Comenda Honra do Mérito do Supremo Conselho da Ordem DeMolay para o Brasil – Decreto 045/2019
- Comenda Mérito Montezuma o Supremo Conselho do Brasil do Grau 33 para o REAA
- Comenda Honra ao Mérito ARLS Sete Fenix nº 4496 do Oriente de São Paulo
- Comenda de Agradecimento da ARGBLs Pelicano – nº3163 do Oriente de Botucatu
- Agradecimento ARLS Tupy – nº 955 do oriente de Araçatuba

Afiliações:

Grande Oriente do Brasil (GOB)
Atualmente Grão-Mestre estadual do Grande Oriente do Brasil São Paulo

S/S., 28 de agosto de 2019

ENGENHEIRO MARTINEZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 83/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor **"RUI CORREA"**".

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão*", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara." (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadão Sorocabano a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que o homenageado não seja natural de Sorocaba (§1º do art. 1º), e, ainda, que ele tenha atuado em benefício do município de Sorocaba (art. 1º, "caput").

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na justificativa assinada pelo nobre edil às fls. 03/05, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposição foi subscrita por 11 (onze) vereadores (fls. 02).

Além disso, cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu 8º projeto de decreto legislativo para a concessão de homenagem, neste ano.

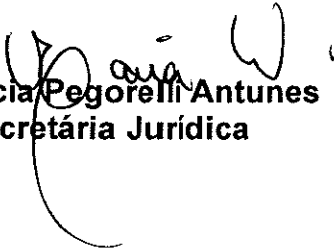
Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 5 de setembro de 2019.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

²Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 83/2019, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "RUI CORREA".

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 9 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PDL 83/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "RUI CORREA"*.

De início, a proposição foi encaminhada a Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, o presente projeto **obedece ao requisito de 11 assinaturas**, no mínimo, para as proposituras que visem a concessão de títulos de cidadão honorífico (Resolução nº 241, art. 2º), notando-se também que a presente **proposição se encontra dentro dos limites quantitativos** prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Por fim, ressalte-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, § 2º, '8' da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 09 de setembro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 84 /2019

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Dr. "OSMAR GUIMARÃES JÚNIOR".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Dr. "OSMAR GUIMARÃES JÚNIOR", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de agosto de 2019.

FERNANDO DINI
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL - SOROCABA 03/Set/2019 10:10:59:59



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Dr. Osmar Guimarães Júnior é natural de Sorocaba.

Formado em Direito pela FADI (Faculdade de Direito de Sorocaba) em 1986, é Delegado de Polícia há 30 anos e atuou no Conselho da Polícia Civil em São Paulo (SP).

Ainda em sua honrosa trajetória profissional ocupou importantes cargos junto à Delegacia da Infância e Juventude e Ciretran, além de ter trabalhado nos municípios de Votorantim, Alumínio, Tapiraí e Sarutaia.

Dr. Osmar é professor da Academia de Polícia Civil, onde leciona, além de Língua Inglesa, Sistemas de Comunicação e Legislação.

Atualmente é Diretor do Departamento de Polícia Judiciária Interior 7 – Sorocaba.

Por tais razões, nosso indicado a homenagem merece o reconhecimento desta Casa de Leis, pela sua trajetória pessoal e profissional.

S/S., 30 de agosto de 2019.

FERNANDO DINI
Vereador



Osmar Guimarães Júnior

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/3511866106156629>

Última atualização do currículo em 26/08/2019

Resumo informado pelo autor

Atualmente é Delegado de Polícia Diretor do Departamento de Polícia Judiciária Interior 7 - Sorocaba - Deinter 7 e Professor da Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra".

(Texto informado pelo autor)

Nome civil

Nome Osmar Guimarães Júnior

Dados pessoais

Nome em citações bibliográficas GUIMARÃES JÚNIOR, O.

Sexo Masculino

Cor ou Raça Branca

Filiação Osmar Guimarães e Maria Clara Vieira Guimarães

Nascimento 12/05/1964 - Sorocaba/SP - Brasil

Carteira de Identidade 136576709 SSP - SP - 10/12/2015

CPF 057.967.308-19

Endereço residencial Alameda Austrália
Alphaville Nova Esplanada - Votorantim
18118030, SP - Brasil
Telefone: 15 30195330
Celular 15 981298910

Endereço profissional Governo do Estado de São Paulo, Secretaria Estadual da Segurança Pública
Rua Sívio Campolim, 545
Jardim América - Sorocaba
18046800, SP - Brasil
Telefone: 15 32212200

Endereço eletrônico E-mail para contato : ogjcap@gmail.com
E-mail alternativo osmarguimaraes@sp.gov.br

Formação acadêmica/titulação

- 2010 - 2010 Especialização em Polícia Judiciária e Sistema de Justiça Criminal.
Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra", ACADEPOL, Brasil
Título: OS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL: MARCAS
Orientador: LUIZ EDUARDO PASCUIM
- 2000 - 2001 Especialização em Curso de Especialização em Direito Penal.
Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, ESMP, Brasil
Título: A Crise da Pena Privativa de Liberdade
Orientador: Dr. Luiz Roberto Cicogna Faggioni
- 1983 - 1986 Graduação em Direito.
Faculdade de Direito de Sorocaba, FADI, Brasil

Formação complementar

- 2011 - 2011 Curso de curta duração em Curso de Especialização em sistemas da polícia civil - prodesp. (Carga horária: 24h).
Academia de Polícia Civil de São Paulo, ACADEPOL/SP, Sao Paulo, Brasil
- 2011 - 2011 CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM SIST. DA POLÍCIA CIVIL. . (Carga horária: 24h).
Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra", ACADEPOL, Brasil
- 2011 - 2011 Curso de curta duração em Curso de especialização em controle das emoções e auto estima. (Carga horária: 20h).
Academia de Polícia Civil de São Paulo, ACADEPOL/SP, Sao Paulo, Brasil
- 2010 - 2010 MÉTODO GIRALDI - TIRO DEFENSIVO. .
Polícia Militar do Estado de São Paulo, PM/SP, Sao Paulo, Brasil
Palavras-chave: ARMAMENTO E TIRO
- 2010 - 2010 CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA. . (Carga horária: 360h).
Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra", ACADEPOL, Brasil
- 2003 - 2003 Extensão universitária em O Novo Código Civil. (Carga horária: 36h).
Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, ESMP, Brasil
- 2003 - 2003 Curso de curta duração em Gestão de Qualidade.
Polícia Militar do Estado de São Paulo, PM/SP, Sao Paulo, Brasil
- 2001 - 2001 Curso de curta duração em Prevenção da Criminalidade Interna e Transnacional.

- Complexo Jurídico Damásio de Jesus, CJDJ, Brasil
- 2001 - 2001** Extensão universitária em Introdução ao Direito Ambiental. (Carga horária: 16h). Universidade de Sorocaba, UNISO, Sorocaba, Brasil
- 2001 - 2001** Curso de curta duração em Atualidades do Direito Penal e Processual Penal. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Sao Paulo, Brasil
- 2000 - 2000** Extensão universitária em Legislação Penal Extravagante. (Carga horária: 40h). Universidade de Sorocaba, UNISO, Sorocaba, Brasil

Atuação profissional

1. Academia de Polícia "Dr. Cordeano Nogueira Cobra" - ACADEPOL

Vínculo institucional

2000 - Atual Vínculo: PROFESSOR . Enquadramento funcional: PROFESSOR TEMPORÁRIO, Régime: Parcial

2. Governo do Estado de São Paulo - GOVERNO/SP

Vínculo institucional

1989 - Atual Vínculo: Servidor público . Enquadramento funcional: Delegado de Polícia . Carga horária: 40. Regime: Dedicção exclusiva

Áreas de atuação

1. Direito Penal

Idiomas

Inglês Compreende Bem , Fala Bem , Escreve Bem , Lê Bem

Prêmios e títulos

- 2017** Medalha M.M.D.C., Sociedade Veteranos de 32
- 2014** Medalha do mérito acadêmico-policia, Academia de Polícia do Estado de São Paulo
- 2014** Moção de congratulações, Câmara municipal da estância turística de São Roque
- 2005** Votos de congratulações, Câmara municipal de Sorocaba
- 1999** Certificate of competency in english, The university of Michigan
- 1997** Votos de Congratulações, Câmara Municipal de Sorocaba

Eventos

Eventos

Participação em eventos

1. I Workshop de comunicação e marketing da Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2014. (Outra)
2. A convenção de Palermo como fonte de legitimação jurídica nacional e internacional dos direitos humanos, 2010. (Outra)
3. A polícia judiciária e as questões práticas no âmbito das relações étnico-raciais, 2010. (Oficina)
4. Encontro luso-brasileiro sobre o controle da constitucionalidade, 2010. (Encontro)
5. Falsificação de marcas: as diversas faces das atividades criminosas da pirataria, 2010. (Seminário)
6. I Seminário Internacional de Proteção a testemunhas, 2010. (Seminário)
7. Sistema prisional e alimentação, 2010. (Outra)
8. Seminário regional do projeto caminho de volta, 2005. (Seminário)
9. O novo constitucionalismo: justiça e dignidade humana, 2004. (Seminário)
10. Seminário de repressão às organizações criminosas de furto, roubo e desvio de carga, 2004. (Seminário)
11. O Novo Código Civil, 2003. (Outra)
12. Os Juizados especiais cíveis, 2000. (Outra)
13. O novo processo de formação e habilitação de condutores, 1999. (Seminário)
14. Prêmio Volvo de Segurança no Trânsito, 1993. (Outra)

Prêmio de Segurança no Trânsito.

15. I Simpósio sobre violência urbana, 1990. (Simpósio)

Bancas

Bancas

Participação em banca de trabalhos de conclusão

Curso de aperfeiçoamento/especialização

1. BRANCO JUNIOR, L. C.; BRAZ, GIL; GUIMARÃES JÚNIOR, O.
Participação em banca de Luis Carlos Duarte. *A reestruturação das delegacias de polícia de investigações gerais para maior eficiência no combate às organizações criminosas*. 2016 (IX Curso de Especialização em Polícia Judiciária e Sistema de Justiça Crim) Academia de Polícia Civil de São Paulo
Referências adicionais: Brasil/Português.
2. SUMARIVA, PAULO HENRIQUE DE GODOY; ARGACHOFF, M.; GUIMARÃES JÚNIOR, O.
Participação em banca de Laercio Ceneviva Filho. *A utilização adequada de recursos tecnológicos*. 2016 (IX Curso de Especialização em Polícia Judiciária e Sistema de Justiça Crim) Academia de Polícia Civil de São Paulo
Referências adicionais: Brasil/Português.

Totais de produção

Eventos

Participações em eventos (seminário)	6
Participações em eventos (simpósio)	1
Participações em eventos (oficina)	1
Participações em eventos (encontro)	1
Participações em eventos (outra)	6
Participação em banca de trabalhos de conclusão (curso de aperfeiçoamento/especialização)	2

Página gerada pelo sistema Currículo Lattes em 26/08/2019 às 15:36:11.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 084/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Dr. "OSMAR GUIMARÃES JÚNIOR"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Dr. "OSMAR GUIMARÃES JÚNIOR", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (observada na fl. 03)**:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g.n)

Formalmente, cabe destacar que a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º supra), bem como observa a exigência da Resolução nº 463, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, passou a exigir para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fls. 03, de acordo com a declaração exposta pelo Vereador, que possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário):

Dr. Osmar Guimarães Júnior é natural de Sorocaba.

Formado em Direito pela FADI (Faculdade de Direito de Sorocaba) em 1986, é Delegado de Polícia há 30 anos e atuou no Conselho da Polícia Civil em São Paulo (SP).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ainda em sua honrosa trajetória profissional ocupou importantes cargos junto à Delegacia da Infância e Juventude e Ciretran, além de ter trabalhado nos municípios de Votorantim, Alumínio, Tapiraí e Sarutaia.

Dr. Osmar é professor da Academia de Polícia Civil, onde leciona, além de Língua Inglesa, Sistemas de Comunicação e Legislação.

Atualmente é Diretor do Departamento de Polícia Judiciária Interior 7 – Sorocaba.

Por tais razões, nosso indicado a homenagem merece o reconhecimento desta Casa de Leis, pela sua trajetória pessoal e profissional.

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.**

No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **9º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano, o que, **EM TESE, excede o limite de proposições do gênero que podem ser concedidas por vereador.**

Eis as proposições:

- 1) PDL 33/2019 (aprovado, DL 1.730, de 2019);
- 2) PDL 40/2019 (aprovado, DL 1.735, de 2019);
- 3) PDL 47/2019 (aprovado, DL 1.744, de 2019);
- 4) PDL 48/2019 (aprovado, DL 1.740, de 2019);
- 5) PDL 50/2019 (aprovado, DL 1.745, de 2019);
- 6) PDL 73/2019 (aguardando parecer da Comissão de Justiça);
- 7) PDL 75/2019 (aguardando parecer da Comissão de Justiça)
- 8) PDL 76/2019 (arquivado)**
- 9) PDL 84/2019 (este PL em análise);**

Deste modo, é possível concluir que **NÃO HOUVE, de fato, violação ao limite previsto no art. 164, parágrafo único, do RIC, pois embora o parlamentar autor tenha**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

apresentado 9 (nove) Projetos de Decreto Legislativo, um deles (o PDL 76/2019) foi arquivado, restando então aos outros 8 PDL's a possibilidade de tramitação regimental normal nesta Casa de Leis, sem ressalvas.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de setembro de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

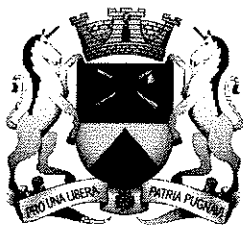
SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 84/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Dr. "OSMAR GUIMARÃES JÚNIOR".

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 9 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PDL 84/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Doutor "Osmar Guimarães Júnior"*.

De início, a proposição foi encaminhada a Douta Secretaria Jurídica, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, o presente projeto obedece ao requisito de 11 assinaturas, no mínimo, para as proposituras que visem a concessão de títulos de cidadão honorífico (Resolução nº 241, art. 2º), notando-se também que a presente proposição se encontra dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Por fim, ressalte-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 10 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROEM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 85/2019

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Doutor "Paulo Húngaro Neto".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Doutor "Paulo Húngaro Neto", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de setembro de 2019.

RODRIGO MAGANHATO "MANGA"
Vereador

(Handwritten signatures and scribbles)



CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 05/Set/2019 10:21:19:59:56 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Paulo Húngaro Neto nasceu no dia 17 de julho de 1967, na cidade de São Paulo (Capital). Filho de Paulo Húngaro Filho e Augusta Húngaro.

Casado com Mônica Cenci Antunes Húngaro com quem teve 2 (dois) filhos Bruna Húngaro (24) e Marcela Húngaro (20).

Médico formado pela Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde PUC-SP (Sorocaba 1985 a 1990), especialista em Urologia (1993 a 1995).

Pós graduado em Medicina do Trabalho (Faculdade São Camilo), Perícia Médica (Universidade Gama Filho), Auditoria em Saúde (Universidade Gama Filho), Atenção Primária à Saúde (Faculdade Unimed) e MBA em Gestão em Saúde (Universidade de São Paulo).

Dr. Paulo Húngaro Neto foi Coordenador Médico do Serviço de Emergência (Votorantim), Médico da Família "Acamados" por 2 anos (Sorocaba), médico na Unidade Básica de Saúde do Barcelona durante 3 anos, Diretor Técnico em Saúde (1997) e Médico Perito do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) de 2007 a 2015.

Foi Diretor Social da Associação Paulista de Medicina (2002 a 2005) e Conselheiro Fiscal (2008 a 2014) na mesma instituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

É membro do Conselho Técnico Consultivo do Hospital Evangélico de Sorocaba. Foi membro do Conselho Fiscal da Unimed Sorocaba (2005), função reconduzida (2007).

Na Unimed Sorocaba foi eleito Diretor Clínico (2008 a 2010) sendo reconduzido na função (2010 a 2012). Ainda na Unimed Sorocaba, exerceu a função de Diretor Vice-Presidente (2012 a 2016) sendo reconduzido na função (2016 a 2020).

Atualmente, além da função de Diretor Vice-Presidente da Unimed Sorocaba, exerce as funções de Médico Urologista do Hospital Estadual Especializado em Reabilitação "Dr. Francisco Ribeiro Arantes", Médico Urologista da Clínica Húngaro e Presidente do Conselho Maçônico Sorocaba Votorantim).

Destaca-se pela atenção prestada no atendimento aos pacientes, sempre com um olhar não somente técnico mas acima de tudo humanizado e pautado pelo bem estar da população.

Enfim, pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilustríssimo Senhor Doutor Paulo Húngaro Neto o Título de Cidadão Sorocabano.

S/S., 02 de setembro de 2019.


RODRIGO MAGANHATO "MANGA"

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

000000

Republica dos Estados Unidos do Brasil

Av. Canga Garcia, 1211
Fone. 92-2701

Cartorio do Registro Civil das PESSOAS NATURAIS do 10º Subdistrito

BELENZINHO

Distrito de São Paulo - Comarca da Capital - Brasil

Dr. Jarbas Tupinambá de Oliveira

Oficial do Registro Civil

Dr. Jarbas Tupinambá de Oliveira

Oficial Interino

1.ª VIA ISENTA DE SELOS
(LEI Nº 431 DE 9-11-1950 ART. 311)
TAXA DE APRESENTAÇÃO 1996 - SELOS
COLHEZOR, NO LIVRO RESPECTIVO.

Certidão de Nascimento

N.º 793.672

Livro A N.º

Fis. 2051

CERTIFICO que, no livro AN.º 211, do livro de nascimentos, esta registrada Paula Hungaro Neto do sexo masculino nascida e no dia 17 de julho de 1967 as 11 horas e 20 minutos, em Itatiba subdistrito

filha de Paula Hungaro Filho e Augustina Hungaro

avós paternos Paula Hungaro e Josephina Tadeu

maternos José Antonio e Joaquina de Lencina

Observações: Registo feito hoje. Por declarante e pai.

RECORRER A FILMA NO
112 TABELÃO - ARMANDO SALLES
1000 RUA DE SOROCABA, 11
SÃO PAULO - SP

N.º 101 EB - 4.ª CEM
JUNTA 1.ª LEVADO
26/2/67
Referido e verado e dou fe.
N.º 101

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS
10.º SUBDISTRITO (BELENZINHO)
DE SÃO PAULO - CAPITAL
OFICIAL MAIOR

[Handwritten signature and stamp area]
Noemia de Lourdes André
REGISTRANTE AUTORIZADA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 085/2019

A presente Proposição é de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Doutor "Paulo Hungaro Neto".

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .

Encontramos também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Por fim, destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o terceiro Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Lei Orgânica do Município; no Regimento Interno da Câmara; bem como na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Tão somente observa-se conforme consta na Certidão de Óbito, o nome do homenageado Hungaro, não é acentuado.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de setembro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PESORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 85/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Doutor "Paulo Húngaro Neto".

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 9 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PDL 85/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Doutor "Paulo Húngaro Neto"*.

De início, a proposição foi encaminhada a Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, o presente projeto **obedece ao requisito de 11 assinaturas**, no mínimo, para as proposições que visem a concessão de títulos de cidadão honorífico (Resolução nº 241, art. 2º), notando-se também que a presente **proposição se encontra dentro dos limites quantitativos** prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Por fim, ressalte-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, § 2º, '8' da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 10 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

ANSELMO ROELIM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 289 /2019

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, O DIA MUNICIPAL DE CUIDADOS PALIATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário municipal de Sorocaba o "DIA MUNICIPAL DE CUIDADOS PALIATIVOS", a ser comemorado, anualmente, no segundo sábado do mês de outubro.

Art. 2º O Dia Municipal de Cuidados Paliativos, tem por objetivo:

I - Sensibilizar a comunidade sorocabana sobre a importância, compreensão e promoção dos cuidados paliativos para as pessoas com doenças que ameaçam a continuidade da vida;

II - Promover espaço para a discussão sobre cuidados paliativos e interlocução através de manifestação e articulação dos gestores, conselhos, associações, ONG's e demais serviços que oferecem atendimento às pessoas com doenças que ameaçam a continuidade da vida;

III - Identificar e reunir os mais diversos atores da área da saúde para o debate, desenvolvimento e efetivação das políticas públicas em cuidados paliativos;

VI - Proporcionar intercâmbio entre os cidadãos, familiares e profissionais da área da saúde a fim de desenvolver uma formação sólida e criteriosa, ética e humana, visando a importância do cuidado integral ao paciente e seus familiares;

Art. 3º As atividades direcionadas ao Dia Municipal de Cuidados Paliativos poderá ser definido, ano a ano, pela Secretaria da Saúde.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 27/09/2019 12:23 193589 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Para a realização do disposto nesta Lei, poderão ser realizadas parcerias com as demais secretarias municipais, faculdades e/ou universidades, associações e conselhos representativos das categorias profissionais afetadas ao tema, e ainda com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de agosto de 2019.

FERNANDO DINI
Vereador MDB

ORÇAMENTO MUNICIPAL - SOROCABA - 27/08/2019 - 12:29:49:388 24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Nas últimas décadas, assistimos ao envelhecimento progressivo da população, assim como ao aumento da prevalência de câncer e outras doenças crônicas. Em contrapartida, o avanço tecnológico alcançado principalmente a partir da segunda metade do século XX, associado ao desenvolvimento da terapêutica, fez com que muitas doenças mortais se transformassem em crônicas, levando a longevidade de seus portadores.

No entanto, apesar dos esforços dos pesquisadores e do conhecimento acumulado, a morte continua sendo uma certeza e ameaça o ideal de cura e preservação da vida para o qual os profissionais da saúde são treinados.

Os pacientes fora de possibilidade de cura acumulam-se nos hospitais, recebendo invariavelmente assistência inadequada, quase sempre focada na tentativa de recuperação, utilizando métodos invasivos e alta tecnologia.

Essas abordagens, ora insuficientes, ora exageradas e desnecessárias, quase sempre ignoram o sofrimento e são incapazes, por falta de conhecimento adequado, de tratar os sintomas mais prevalentes, sendo a dor o principal e mais dramático.

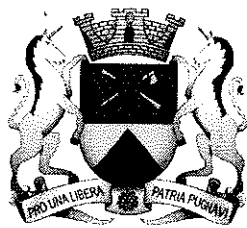
Quando as pessoas adoecem, suas vidas mudam dramaticamente.

Elas experimentam uma grande variedade de questionamentos, incluindo: as manifestações do processo de doença (p. ex., sintomas, mudanças funcionais e psicológicas) e o desafio de como se ajustarem e continuarem vivendo nessa nova circunstância.

Não obstante, uma doença geralmente leva a mudança nos relacionamentos e nos papéis familiares e sociais. Pode resultar em perdas de oportunidades, de renda e de segurança financeira. Pode interferir nas experiências pessoais de valores, sentido e qualidade de vida. Pode ainda, causar sofrimento e levar as pessoas a questionarem o que o futuro lhes reserva na vida e na morte.

Na fase terminal, em que o paciente tem pouco tempo de vida, o tratamento paliativo se impõe para, através de seus procedimentos, garantir qualidade de vida.

Devemos enfrentar o desafio de nos conscientizar do estado de abandono a que esses pacientes estão expostos, inverter o atual panorama dos cuidados oferecidos e tentar implantar medidas concretas, como criação de recursos específicos,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

melhoria dos cuidados oferecidos nos recursos já existentes, formação de grupos de profissionais e educação da sociedade em geral. Os Cuidados Paliativos despontam como alternativa para preencher essa lacuna nos cuidados ativos aos pacientes.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), em conceito definido em 1990 e atualizado em 2002, "cuidados paliativos consistem na assistência promovida por uma equipe multidisciplinar, que objetiva a melhoria da qualidade de vida do paciente e seus familiares, diante de uma doença que ameace a vida, por meio da prevenção e alívio do sofrimento, da identificação precoce, avaliação impecável e tratamento de dor e demais sintomas físicos, sociais, psicológicos e espirituais". Os cuidados paliativos também podem ser denominados como cuidados de conforto, cuidados de suporte e gerenciamento de sintomas.

O Cuidado Paliativo não se baseia em protocolos, mas em princípios. Não se fala mais em terminalidade, mas em doença que ameaça a vida. Indica-se o cuidado desde o diagnóstico, expandindo nosso campo de atuação. Não falaremos também em impossibilidade de cura, mas na possibilidade ou não de tratamento modificador da doença, afastando dessa forma a ideia de "não ter mais nada a fazer". Pela primeira vez, uma abordagem inclui a espiritualidade entre as dimensões do ser humano. A família e lembrada, portanto assistida, também após a morte do paciente, no período de luto.

Ainda em 2002, a Organização Mundial de Saúde (OMS), estimou que cerca de 40 milhões de indivíduos no mundo precisam de cuidados paliativos. Metade delas já se encontra em fase final de vida, enquanto a outra está com a doença em curso. No Brasil, estima-se que a cada ano, cerca de 500 mil pessoas necessitem recorrer a esta modalidade de atenção e 80% desse número corresponde a pacientes com câncer (Inca 2014).

Essa realidade vai exigir uma resposta mais qualificada da política de saúde brasileira necessitando estar ancorada numa perspectiva de apoio global aos múltiplos problemas dos pacientes que se encontram na fase mais avançada da doença e no final da vida.

Para tanto, considera-se de fundamental importância à difusão e apoio dos Cuidados Paliativos para a população e ao universo acadêmico.

Frise-se que já existe o Dia **Mundial** de Cuidados Paliativos, que é uma data de ação unificada para unir esforços na difusão e apoio aos cuidados paliativos por todo o mundo, chamando a atenção para as necessidades das pessoas em sofrimento já que se estima que 18 milhões de pessoas morrem em dor e sofrimento todos os anos. Essa celebração ocorre no segundo sábado de outubro de cada ano, oportunidade na



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

qual a **The Worldwide Hospice Palliative Care Alliance (WHPCA)** - organização internacional não governamental que se concentra no desenvolvimento dos Cuidados Paliativos e Hospices no mundo - elege um tema para a campanha.

Todavia, a prática em cuidados paliativos antecede a difusão e apoio ao tema.

E é nessa seara que o presente Projeto visa contribuir.

E assim, estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 22 de agosto de 2019.



FERNANDO DINI
Vereador MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 289/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL dispõe sobre a instituição no Calendário Oficial do Município de Sorocaba, o “Dia Municipal de Cuidados Paliativos” e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A presente Proposição se justifica, pois:

Quando as pessoas adoecem, suas vidas mudam drasticamente.

Elas experimental uma grande variedade de questionamentos, incluindo: as manifestações do processo de doença (p. ex., sintomas, mudanças funcionais e psicológicas) e o desafio de como se ajustarem e continuarem vivendo nessa nossa circunstância.

Na fase terminal, em que o paciente tem pouco tempo de vida, o tratamento paliativo se impõe para, através de seus procedimentos, garantir qualidade de vida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Esta Proposição encontra fundamento no princípio que rege todo o constitucionalismo contemporâneo, qual seja, a dignidade da pessoa humana, sendo tal princípio consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil como um de seus fundamentos, nos termos seguintes:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III- a dignidade da pessoa humana.

Somando-se a retro exposição sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, o Guardião da Constituição, analisou Lei que tratava de matéria correlata ao presente PL, e concluiu pela constitucionalidade de Lei que estabelece a fixação de percentual de assentos especiais e de lugares reservados a pessoas obesas, nas salas de projeções, teatros e os espaços culturais no Estado do Paraná, o STF firmou entendimento que tal diploma legislativo presta reverência ao princípio da essencial dignidade humana, havendo necessidade de especial proteção a pessoas que integram o denominados “grupos vulneráveis”; ressalta-se infra os termos do Acórdão nos moldes supra citado:

25/04/2002

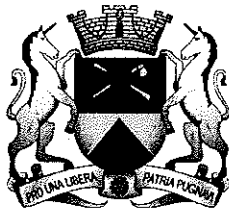
TRIBUNAL PLENO

*MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
2.477 PARANÁ*

RELATOR ORIGINÁRIO: MIN. ILMAR GALVÃO

*REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. CELSO DE MELLO
(ART.38,IV, b, DO RISTF)*

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ADVDO. : PGE-PR - JOEL GERALDO COIMBRA E OUTROS

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL - FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE ASSENTOS ESPECIAIS E DE LUGARES RESERVADOS A "PESSOAS OBESAS" - MEDIDA LEGISLATIVA QUE IMPLEMENTA POLÍTICA PÚBLICA DE CARÁTER INCLUSIVO E DE ÍNDOLE COMPENSATÓRIA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE PRESTA REVERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - NECESSIDADE DE ESPECIAL PROTEÇÃO A PESSOAS QUE INTEGRAM OS DENOMINADOS "GRUPOS VULNERÁVEIS" - DECISÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO NÃO REFERENDADA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencidos o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Relator, e a Senhora Ministra Ellen Gracie, em negar referendo à decisão individual de Sua Excelência, cassando, com isso, a liminar. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Moreira Alves.

Brasília, 25 de abril de 2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, pois, presta reverência ao princípio da essencial dignidade humana, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 289/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui no Calendário Oficial do Município de Sorocaba, o "Dia Municipal de Cuidados Paliativos" e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 289/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que “*Institui no Calendário Oficial do Município de Sorocaba, o ‘Dia Municipal de Cuidados Paliativos’ e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, consagrado, no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, como um dos fundamentos da República.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal a proposição.

S/C., 03 de setembro de 2019.


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 289/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do Edil Fernando Alves Lisbos Dini, o presente Projeto de Lei, PL 289/2019 institui no calendário oficial do Município de Sorocaba, o Dia Municipal de Cuidados Paliativos dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

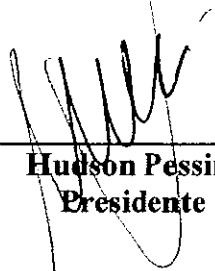
II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

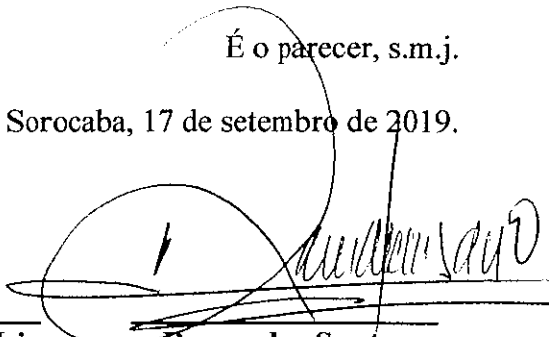
Em análise a propositura, constatamos que sua intenção é apenas criar no calendário oficial do município o Dia Municipal de Cuidados Paliativos dá outras providências, deixando a cargo do Poder Executivo a definição das atividades realizadas nesta semana. Desta forma, possíveis custos decorrentes da aprovação desta lei serão determinados pelo Poder Executivo, com previsão orçamentária para tal, razões pelas quais esta comissão NÃO TEM NADA A OPOR.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de setembro de 2019.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Rogis M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 289/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 289/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui no Calendário Oficial do Município de Sorocaba, o "Dia Municipal de Cuidados Paliativos" e dá outras providências.

Frise-se que já existe o Dia Mundial de Cuidados Paliativos, que é uma data de ação unificada para unir esforços na difusão e apoio aos cuidados paliativos por todo o mundo, chamando a atenção para as necessidades das pessoas em sofrimento já que se estima que 18 milhões de pessoas morrem em dor e sofrimento todos os anos. Essa celebração ocorre no segundo sábado de outubro de cada ano, oportunidade na qual a The Worldwide Hospice Palliative Care Alliance (WHPCA) - organização internacional não governamental que se concentra no desenvolvimento dos Cuidados Paliativos e Hospitais no mundo - elege um tema para a campanha. Todavia, a prática em cuidados paliativos antecede a difusão e apoio ao tema.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de setembro de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

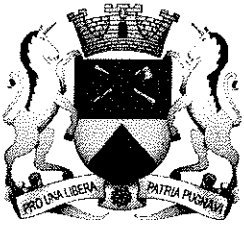
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA


SOBRE: O Projeto de Lei nº 289/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 289/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui no Calendário Oficial do Município de Sorocaba, o "Dia Municipal de Cuidados Paliativos" e dá outras providências.

Frise-se que já existe o Dia Mundial de Cuidados Paliativos, que é uma data de ação unificada para unir esforços na difusão e apoio aos cuidados paliativos por todo o mundo, chamando a atenção para as necessidades das pessoas em sofrimento já que se estima que 18 milhões de pessoas morrem em dor e sofrimento todos os anos. Essa celebração ocorre no segundo sábado de outubro de cada ano, oportunidade na qual a The Worldwide Hospice Palliative Care Alliance (WHPCA) - organização internacional não governamental que se concentra no desenvolvimento dos Cuidados Paliativos e Hospitais no mundo - elege um tema para a campanha. Todavia, a prática em cuidados paliativos antecede a difusão e apoio ao tema.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de setembro de 2019


HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Presidente da Comissão


ANSELMO ROIM NETO
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 155/2019 Sorocaba, 9 de abril de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 98 /2019

Processo nº 6.587/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que altera a redação do § 2º, do art. 4º, da Lei nº 11.598, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM).

A Lei suso mencionada criou o Conselho da Mulher e, dentre outras medidas, previu os membros titulares para sua composição; entretanto, olvidou os membros suplentes, o que dificulta o bom andamento dos trabalhos do CMDM.

Com a presente proposição pretendemos corrigir essa omissão, alterando o dispositivo anteriormente mencionado.

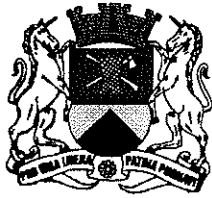
Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

09/04/2019 12:00:00

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei 11.598/2017.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 155/2019

(Altera a redação do § 2º, do art. 4º, da Lei nº 11.598, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 2º, do art. 4º, da Lei nº 11.598, de 11 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

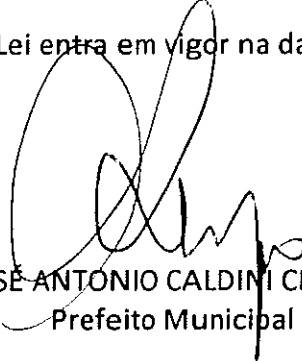
“Art. 4º ...

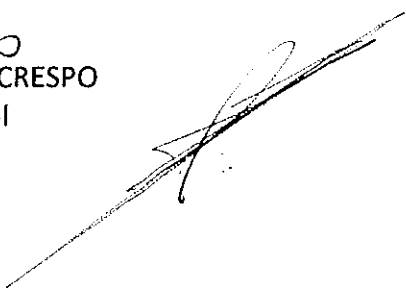
...

§ 2º Cada membro titular do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM terá um suplente, sendo todos nomeados por Decreto Municipal de autoria do Prefeito.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Conselhos ou Fundos Municipais

Ementa : Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

LEI Nº 11.598, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 148/2017 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM - órgão consultivo e deliberativo, fiscalizador, de caráter permanente, constituindo-se num órgão colegiado pleno, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Parágrafo único. A Secretaria da Cidadania e Participação Popular – SECID - prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho criado por esta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM - tem por finalidade garantir à mulher o pleno exercício de sua cidadania, por meio de propostas, acompanhamento, fiscalização, promoção, aprovação e avaliação de políticas para as mulheres, em todas as esferas da Administração Pública Municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e a participação da mulher no processo social, econômico e cultural.

Art. 3º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, respeitadas as competências de iniciativa, além de outras atribuições que o Poder Executivo poderá lhe outorgar, compete:

I – prestar assessoria direta ao Executivo nas questões e matérias referentes aos Direitos da Mulher e promoção de igualdade entre os gêneros, emitir pareceres e acompanhar a elaboração de programas de Governo em assuntos relativos à mulher;

II - propor medidas e atividades que visem à defesa dos direitos da mulher, à eliminação das discriminações que a atingem e a sua plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural;

III - estimular o estudo e o debate das condições de vida das mulheres do Município, visando eliminar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;

IV – propor ao Executivo a celebração de convênios com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos ou privados, para a execução de programas relacionados à políticas públicas para as mulheres e aos direitos da mulher;

V – zelar pelo respeito, proteção e ampliação dos direitos da mulher como cidadã e trabalhadora, incorporar preocupações e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;

VI - formular e promover políticas públicas e incentivar, coordenar e assessorar programas, projetos e ações em todos os níveis da Administração, visando a garantia da defesa dos direitos da mulher e sua integração na sociedade;

VII - incentivar, participar e apoiar realizações que promovam a mulher, estabelecendo intercâmbio com organizações afins, nacional e internacionalmente;

VIII – assessorar o Poder Executivo na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento à mulher;

IX - emitir pareceres à Câmara Municipal, quando solicitado, sobre questões relativas à mulher;

X – deliberar sobre a realização de pesquisas e estudos sobre as mulheres, construindo acervos e propondo políticas públicas para o empoderamento, com vistas à divulgação da situação da mulher nos mais diversos setores;

XI – sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;

XII - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor, relacionada aos direitos da mulher;

XIII - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM – será composto de 20 (vinte) membros, na forma abaixo:

I – 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal, sendo que as Secretarias serão indicadas em Decreto do Prefeito;

II – 10 (dez) representantes da Sociedade Civil, que deverão incorporar as dimensões de classe, gênero, etnia, raça, geração, de orientação sexual e identidade de gênero, de pessoas com deficiência, rurais e urbanas, de movimentos sociais, entre outras.

§ 1º As representantes da Sociedade Civil serão escolhidas em foro próprio, com registro em ata específica, observada a indicação dos representantes da Sociedade Civil por entidades não governamentais a serem escolhidas em assembleia previamente convocada.

§ 2º A nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM será efetuada por Decreto do Prefeito.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Diretoria;

a) Presidência

b) Vice-Presidência;

c) Secretária Geral; e

III – Comissões Temáticas.

§ 1º A Presidente, Vice-Presidente e a Secretária Geral do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM serão escolhidas em plenária, dentre as Conselheiras do Poder Público e da Sociedade Civil, que integram o Conselho.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM disporá de uma Secretaria Executiva, órgão de apoio e suporte administrativo do Plenário, da Diretoria e das Comissões Temáticas, formada por servidoras disponibilizadas pelo Executivo.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM será presidido por uma representante do sexo feminino, eleita por seus pares com alternância por mandato entre uma representante do Poder Público e uma representante da Sociedade Civil, sendo que em caso de empate haverá sorteio entre as duas representantes com maior número de votos.

§ 4º É vedada a eleição para a Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM de mulheres que exerçam quaisquer cargos políticos ou cargos comissionados do Poder Público, bem como acumulem cargos de gestão ou execução de Políticas Públicas para Mulheres junto ao Poder Público.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM - será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, desde que referendada pelo segmento social que representam.

Art. 7º As atividades dos membros do Conselho regem-se pelas seguintes disposições:

- I – as funções de Conselheiras não serão remuneradas, mas consideradas serviço público relevante;
- II – o (a) titular do órgão ou entidade governamental indicará sua representante, que poderá ser substituída, mediante nova indicação;
- III – as deliberações do Conselho serão registradas em atas.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM disciplinará os demais aspectos relacionados ao seu funcionamento, tais como disposições sobre sessões plenárias ordinárias e extraordinárias e demais disposições necessárias ao funcionamento pleno do Conselho.

Art. 8º Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM poderá constituir Grupos de Trabalho e Comissões Técnicas para desenvolver partes específicas de seu programa de atividades, os quais serão compostos de membros do Conselho e pessoas da comunidade.

Parágrafo único. As funções dos membros dos Grupos de Trabalho e Comissões Temáticas a que se refere o caput deste artigo não serão remuneradas, sendo, no entanto, consideradas serviço público relevante.

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos direitos da mulher no Município, o qual será regulamentado através de Decreto do Prefeito.

§ 1º O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher em nenhuma hipótese poderá financiar campanhas, ações ou qualquer ato que configure apologia ao aborto.

§ 2º A Diretoria ficará obrigada a prestar contas à Secretaria a qual estiver vinculada, de suas atividades financeiras e da administração do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, com periodicidade igual ao tempo de seu mandato previsto no art. 6º.

Art. 11. As despesas com a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM e com a execução de suas atividades ocorrerão por conta da Secretaria de Cidadania e Participação Popular – SECID, ou outra à que esta esteja vinculada, ficando instituída a dotação orçamentária dentro deste órgão, para financiar as atividades do Conselho criado pela presente Lei.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de outubro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal
GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central
SUELEI MARJORIE GONÇALVES
Secretário da Cidadania e Participação Popular
Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 18.10.2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 155/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da redação do § 2º, do art. 4º, da Lei nº 11.598, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a alteração da redação do § 2º, do art. 4º, da Lei nº 11.598, de 2017, que dispõe sobre a criação do CMDM, a alteração da Lei se justifica, pois:

A Lei suso mencionada criou o Conselho da Mulher e, dentre outras medidas, previu os membros titulares para sua composição; entretanto, olvidou os membros suplentes, o que dificulta o bom andamento dos trabalhos do CMDM.

Com a presente propositura pretendemos corrigir essa omissão, alterando o dispositivo anteriormente mencionado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que este PL visa estruturar o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, frisa-se que:

A competência legiferante para a criação de um órgão público, estende-se para a implementação da estrutura de tal órgão, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

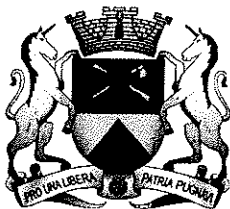
II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 38 – *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

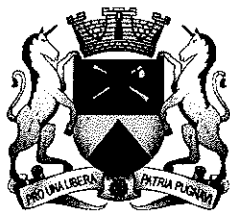
Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, **conceitua Órgãos Públicos:**

1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. A “criação e extinção” de órgãos da administração pública” depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, infra sublinhada, firmou entendimento que a Lei que visa estruturar um Conselho (órgão da Administração Pública) é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

ADI 3751 / SP - SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2. *Lei nº 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP.*

3. *Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública.*

4. *Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.*

5. *Precedentes.* 6. *Ação julgada procedente.*

- *Acórdãos citados: ADI 1391, ADI 1391 MC (RTJ 178/621), ADI 2147 MC, ADI 2239 MC (RTJ 176/1064), ADI 2302, ADI 2569, ADI 2646 MC, ADI 2750 (RTJ 195/19), ADI 2808.*

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0429

Sorocaba, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Antonio Caldini Crespo, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatórios em anexo.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Merli/



Esta impressão foi confeccionada
com papel 100% reciclado



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de agosto de 2 019.

DCDAO-020/2019
Ref.: Ofício nº 0429

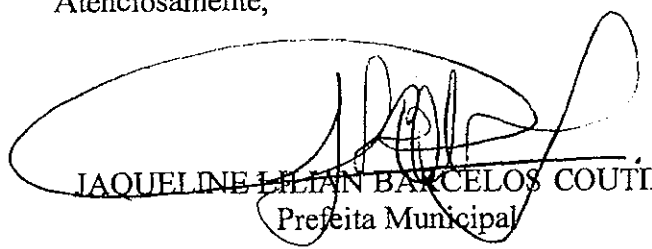
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes projetos de lei:

326/2018; 333/2018; 73/2019; 128/2019; 154/2019;
155/2019; 186/2019; 204/2019; 210/2019; 226/2019;
231/2019; 242/2019; 243/2019; 244/2019; 245/2019;
246/2019; 247/2019; 248/2019; 250/2019; 251/2019;
252/2019; 253/2019; 254/2019; 255/2019; 256/2019;
257/2019; 258/2019; 262/2019; 263/2019; 264/2019;
265/2019 e 266/2019.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILLIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

15
2
8
GERADO EM: SOROCABA 20-Ago-2019 12:57:55Z 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 155/2019, do Executivo, altera a redação do § 2º, do art. 4º, da Lei 11.598, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de agosto de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 155/2019

Trata-se de Projeto de Lei, que "Altera a redação do §2º, do art. 4º da Lei nº 11.598, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) e dá outras providências", de autoria do ex-Prefeito Municipal, o qual foi encampado pela atual Prefeita Municipal, conforme determina o art. 2º da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994¹ (fls. 13).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto (fls. 08/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata da estruturação de órgão público, matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV e art. 61, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal a proposição.

S/C., 03 de setembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROQUE NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator

¹ Art. 2º Também, serão devolvidos e considerados arquivados todos os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito anterior, não encampados pelo Chefe do Executivo em exercício nos primeiros 6 (seis) meses de governo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 155/2019, do Executivo, altera a redação do § 2º, do art. 4º, da Lei 11.598, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 155/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

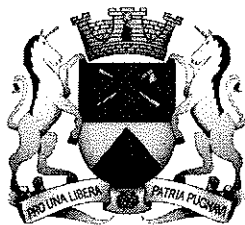
Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 11 de setembro de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 155/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 155/2019, de autoria do Executivo, que altera a redação do § 2º, do art. 4º, da Lei 11.598, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43– A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

(...)

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo ajustar dispositivo da Lei Municipal que disciplina a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, no que diz respeito a suplência dos membros efetivos, não gerando, portanto, impacto financeiro a municipalidade, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação. É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente

Sorocaba, 16 de setembro de 2019.


RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 155/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 155/2019, do Executivo, altera a redação do § 2º, do art. 4º, da Lei 11.598, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) e dá outras providências.

A Lei supra, que criou o Conselho da Mulher, não considerou que cada membro titular necessita de um suplente para os casos de vacância. Diante da necessidade de correção da omissão, foi apresentada a presente proposição.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de julho de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-143/2019
Processo nº 3.537/2018

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências.

Considerando que o bem público solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região foi desafetado pela Lei Municipal nº 2.403, de 29 de agosto de 1985.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região, para que a área em comento possa permanecer como sede sindical, mormente quando o local é notoriamente conhecido pela classe laboral atendida.

A entidade interessada tem a elevada finalidade de assistir aos trabalhadores, escritórios e sindicatos patronais. Trata-se de uma entidade executa projetos que beneficia toda a categoria por eles atendida.

A Lei Orgânica determina:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando, imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011).

Inegável o interesse público das atividades prestadas pela entidade em questão. Temos conosco que o pleito é dos mais justos, considerando-se tratar de uma associação que congrega uma classe de profissionais que sempre dá o melhor de si para o engrandecimento de nossa cidade e que, merece de parte dessa mesma cidade, o melhor de sua retribuição.



Prefeitura de SOROCABA

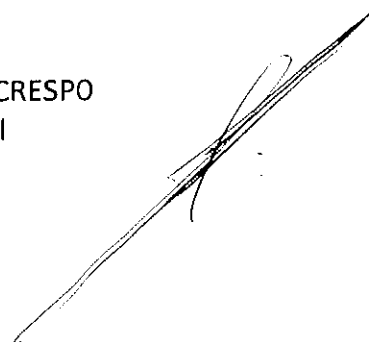
Projeto de Lei – fls. 2.

Essa Câmara Municipal, sempre sensível ao amparo e a promoção social, certamente, dará todo o apoio a que a proposição seja aprovada. Estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei, aguardando sua transformação em Lei, solicitando, ainda, que a sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. e dignos pares, expressões de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





GEREN. MUN. SOROCABA 12/10/2019 16:11:3055:4 2/5

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Concessão de direito real de uso - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e
Região.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 242/2019

(Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder o direito real de uso do bem imóvel, descrito no artigo 2º desta Lei, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região na forma do § 1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 2º O imóvel a ser objeto do ajuste é o descrito e caracterizado no Processo Administrativo de nº 3537/2018, a saber:

“Um terreno medindo 50,00 metros de largura e 40,00 metros de comprimento, encerrando a área de 2.000,00 metros quadrados; fazendo frente para a Avenida Gonçalves Magalhães, lado ímpar desta artéria, confrontando do lado esquerdo de quem da avenida olha para o imóvel com propriedade da Prefeitura Municipal de Sorocaba; e do lado direito, na mesma situação, com a Rua Mauro Marques da Silva (não aberta); e pelos fundos por um córrego e bueiro. No referido local há uma área construída de 147,84 metros quadrados”.

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no art. 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:

- I - defender a posse do imóvel contra qualquer turbacão de terceiros;
- II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para construçãõ de sua sede própria;
- III - não alterar a destinaçãõ do imóvel, sem consentimento prévio e expresso do concedente;
- IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;
- V - arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessãõ de direito real de uso.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Parágrafo único. A concessionária fica obrigada a apresentar relatório anual a Secretaria da Cidadania e Participação Popular – SECID que comprove a efetiva prestação de serviço aos associados, sob pena de revogação da concessão.

Art. 5º A concessionária arcará com todas as despesas para a implementação do previsto no artigo 4º, não recaindo qualquer ônus à municipalidade.

Art. 6º A entidade poderá realizar comercialização no imóvel público objeto de concessão de direito real de uso, e os proventos dessa comercialização deverão ser destinados exclusivamente à subsistência e funcionamento da pessoa jurídica outorgada.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nesses locais.

Art. 7º Na hipótese de existência de mata ciliar, faixa de proteção a córrego, ou demais áreas de preservação permanente na área ora concedida, fica a concessionária obrigada a mantê-la e protegê-la.

Art. 8º A concessão do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinação do imóvel, por infringência às demais condições impostas à concessionária, por fim do lapso temporal de 30 (trinta) anos ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantação de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias.

Art. 9º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução ao Poder Municipal, ficarão integradas ao Patrimônio Público, sem direito a qualquer indenização ou retenção.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE SOROCABA

Secretaria de Planejamento e Projetos

Seção de Perícias e Avaliações

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Assunto:	CONCESSÃO DE USO	Proc. nº:	3537/2018
Proprietário:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (SINDICATO DOS TR SOROCABA)		
Local:	AV GONÇALVES MAGALHÃES - 1091 - REGIÃO OESTE		Sorocaba / SP
Áreas:	Terreno Total (m2)	Área Contruida (m2)	Matrícula nº 59.858 1º ORI
	2.000,00	147,84	

TERRENO

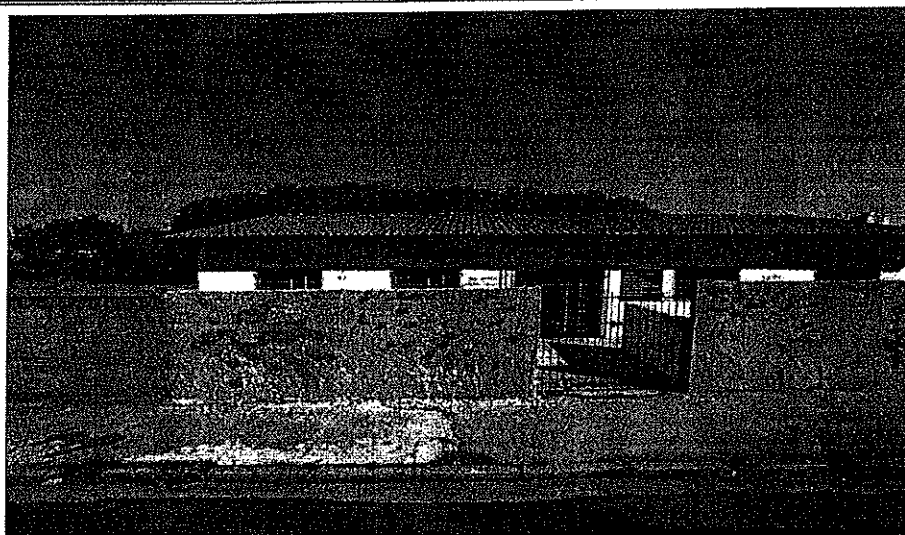
Área (m ²) :	2.000,00
Valor Unitário Homogeneizado (R\$/m ²) :	R\$ 739,29
Valor da Área:	R\$ 1.478.580,00

BENFEITORIA

Área benfeitoria (m ²) :	147,84	
Valor do Unit. Básico (R\$/m2):	casa padrão Econômico	R\$ 1.514,05
Fator Idade e Obsolescimento:	FOC=R+K*(1-R)	0,5096
Valor Total da Benfeitoria (R\$/m ²) :	R\$ 114.067,41	

VALOR TOTAL

R\$ 1.592.647,41



Sorocaba, 02 de Julho de 2019.

Túlio Jacob dos Santos
Engenheiro Civil /SEPLAN/SPA



57

Prefeitura de Sorocaba
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS


SEÇÃO DE TOPOGRAFIA

MEMORIAL DESCRITIVO

PROCESSO (ANO/Nº): 2018/3537
ASSUNTO: PERMISSÃO DE USO
PROPRIETÁRIO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**
INTERESSADO: **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA E REGIÃO**
LOCAL DO IMÓVEL: AVENIDA GONÇALVES MAGALHÃES
MUNICÍPIO: SOROCABA
ESTADO: SÃO PAULO
MATRÍCULA: 59.858- 1º ORI
ÁREA (terreno) 2.000,00 m²
ÁREA (construção) 147,84 m²

DESCRIÇÃO

Um terreno medindo 50,00 metros de largura e 40,00 metros de comprimento, encerrando a área de 2.000,00 metros quadrados; fazendo frente para a Avenida Gonçalves Magalhães, lado ímpar desta artéria, confrontando do lado esquerdo de quem da avenida olha para o imóvel com propriedade da Prefeitura Municipal de Sorocaba; e do lado direito, na mesma situação, com a Rua Mauro Marques da Silva (não aberta); e pelos fundos por um córrego e bueiro. No referido local há uma área construída de 147,84 metros quadrados.



Edson de Oliveira Garcia

DLCON - STOP

Eng.º Civil – CREA-SP 5060501400

Sorocaba, 01 de Julho de 2019

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRICULA

59.858

FOLHA

I

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

O ANO

1986

IMÓVEL: - Um terreno medindo 50,00 metros de largura e 40,00 metros de comprimento, encerrando a área de 2.000,00 m², -- fazendo frente para a Avenida Gonçalves Magalhães, dado par desta artéria, confrontando do lado direito com propriedade da "Pedreira Sorocaba S/A."; do lado esquerdo com a rua Fira cicaba; e pelos fundos por um córrego e rio.

PROPRIETÁRIA: - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, com sede no Palácio dos Tropeiros, Alto da Boa Vista, inscrita no -- sob nº 46.634.044/0001-74.

REGISTRO ANTERIOR: - Transcrição nº 45.630 - 3 -- Sorocaba, 15 de dezembro de 1986.

O Esc. N.º ~~1234~~ (José Roberto Hummel).

O OFICIAL, ~~1234~~ (Henrique Joaquim Lambert).

R. 1, em 15 de dezembro de 1986.

Da Certidão expedida pelo Segundo Cartório de Notas local, -- em 15 de dezembro de 1986, da escritura lavrada nas mesmas -- Notas, em 05 de novembro de 1985, no livro de número 997, de

Fls. 20, cessa que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (aci- ma qualificada) instituiu em favor do SINDICATO DOS TRABALHA

DORES RURAIS DE SOROCABA, pessoa jurídica com sede nesta ci- dade, à rua 21 de Novembro nº 218, 1º andar, inscrita no --

CGC. sob nº 19571.873.830/0001-71, a concessão do direito real de uso do imóvel supra, nos termos do Processo Administrati- vo nº 199/85, mediante as cláusulas e condições seguintes: --

1) A concessão de uso será gratuita; 2) A duração da concessão será pelo prazo de 30 anos, a contar da data do título; --

3) A concessionária se obriga a defender a posse do imóvel -- contra qualquer turbância de terceiros; 4) Utilizar o imóvel

única e exclusivamente para a construção de sua sede própria; (CONTINUA NO VERSO)

5) A concessionária não poderá alterar a destinação do imóvel sem consentimento prévio e por escrito da cedente; 6) o imóvel ou o seu uso não poderá ser cedido pela concessionária no todo ou em parte; 7) A concessionária não poderá fazer qualquer concessão para permitir a exploração de comércio no local; 8) A concessionária deverá iniciar a construção da sede no prazo de dois (2) anos, contados da lavratura da escritura, concluindo as obras no prazo máximo de cinco (5) anos após o seu início; 9) Esta concessão de direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel ou por infringência de demais condições impostas a concessionária, sem que caiba a esta qualquer direito e retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, as quais ficarão desde logo incorporadas ao patrimônio municipal; - 10) A escritura se rescindirã de pleno direito em qualquer tempo, por disposição da cedente, nas seguintes hipóteses: - a) necessitando a Prefeitura Municipal local do imóvel cedido para implantação de vias públicas; e b) dando a concessionária ao imóvel destinação que não àquela prevista na escritura e na Lei n. 2.403; sendo que a escritura foi outorgada nos termos da Lei 2.403 e a título gratuito, dando-se à mesma, para efeitos fiscais, o valor simbólico de - - - - - Cr\$38.000,00 (trinta e oito mil reais). -

O Escriba, *João Roberto Hummel* (João Roberto Hummel). -
O OFICIAL, *Henrique Joaquim Lambertti* (Henrique Joaquim Lambertti). -

Av. 2, em 20 de maio de 1.988. -

Pela escritura lavrada nas notas do 2º Cartório local, em 03-de maio de 1.988, livro 1.092, fls.197, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, pessoa jurídica, já qualificada, e SINDICATO

(CONTINUA ÀS FOLHAS 02)

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA

-59.858-

FOLHA

-2-

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

O Oficial

DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA, pessoa jurídica, já qua-
lificado, ADITARAM a escritura lavrada nas notas do 2º cartô-
rio local, em 05 de novembro de 1.985, livro 997, fls. 20, --
devidamente registrada sob o nº R.1, desta matrícula, para --
ficar constando que: - o prazo para início da construção da sé-
de do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba, foi
prorrogado por seis (06) meses, contados a partir de 06 de
março de 1.988, nos termos da Lei 2.532, de 29 de fevereiro
de 1.988, e a RATIFICAM em todos os demais termos.
O Esc. Habº, ~~Ednilson Ferreira Brasil Filho~~ (Ednilson Ferreira Brasil Filho).
O Oficial, ~~Henrique Joaquim Lambertini~~ (Henrique Joaquim Lambertini).-

Av. 3, em 25 de novembro de 1.992.-

Pelo requerimento datado de 16 de novembro de 1.992, pediu-se
averbar que o imóvel objeto desta matrícula, no lado esquerdo
na realidade ~~seja~~ confrontação com a rua "01", do loteamento
denominado Vila Trujillo, atualmente denominada Rua Mauro Mar-
ques da Silva e não Rua Piracicaba, conforme comprova a Certi-
dão nº 2.640/92, expedida em 10 de julho de 1.992, pela Pre-
feitura Municipal de Sorocaba.-

O Esc. Habº ~~Ednilson Ferreira Brasil Filho~~ (Ednilson Ferreira Brasil Filho).-
O Oficial, ~~Henrique Joaquim Lambertini~~ (Henrique Joaquim Lambertini).-

✳

NÃO

✳



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0429

Sorocaba, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Antonio Caldini Crespo, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatórios em anexo.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Merli/





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de agosto de 2019.

DCDAO-020/2019
Ref.: Ofício nº 0429

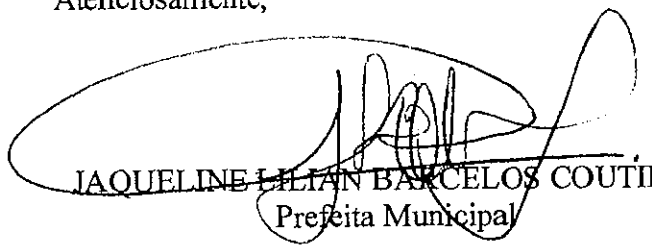
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes projetos de lei:

326/2018; 333/2018; 73/2019; 128/2019; 154/2019;
155/2019; 186/2019; 204/2019; 210/2019; 226/2019;
231/2019; 242/2019; 243/2019; 244/2019; 245/2019;
246/2019; 247/2019; 248/2019; 250/2019; 251/2019;
252/2019; 253/2019; 254/2019; 255/2019; 256/2019;
257/2019; 258/2019; 262/2019; 263/2019; 264/2019;
265/2019 e 266/2019.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

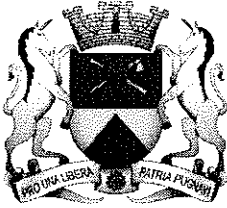
Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

DIÁRIO MUN. SOROCABA 20-ago-2019 12:57:55.231.1/2

f



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 242/2019

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal, encampado pela Prefeita (ofício DCDAO-020/2019 em resposta ao ofício 0429 da Câmara Municipal).

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências*” e, nos termos da mensagem enviada com a proposição:

“Considerando que o bem público solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região foi desafetado pela Lei Municipal nº 2.403, de 29 de agosto de 1985.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região, para que a área em comento possa permanecer como sede sindical, mormente quando o local é notoriamente conhecido pela classe laboral atendida.

A entidade interessada tem a elevada finalidade de assistir aos trabalhadores, escritórios e sindicatos patronais. Trata-se de uma entidade executa projetos que beneficia toda a categoria por eles atendida”.

A matéria versa sobre administração dos bens municipais, que compete ao Sr. Prefeito Municipal (Art. 108 da LOM), constituindo sua atribuição privativa a iniciativa de lei que trate de concessão de direito real de uso de bem público.

Sobre a matéria que versa esse PL, concessão de direito real de uso estabelece a Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Observa-se que o imóvel em questão não se trata de área verde ou institucional, não incidindo na proibição estabelecida no Artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo.

A aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece a LOM:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)
§ 3º - *Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*

As leis concernentes à:

(...)
d) concessão de direito real de uso”.

Salienta-se ainda, que o Senhor Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”


Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2019.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº : 2403**Data : 29/08/1985****Classificações : Bens Públicos Municipais****Ementa : Dispõe sobre concessão de direito real de uso de próprio municipal e dá outras providências.**

LEI Nº 2.403, de 29 de agosto de 1985.

Dispõe sobre concessão de direito real de uso de próprio municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - É o município de Sorocaba autorizado a conceder ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba, na forma prevista pelo Artigo 63, parágrafo 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina, direito real de uso próprio municipal, a seguir descrito e caracterizado:

“Uma área que faz frente para a Avenida Gonçalves Magalhães, onde mede 50,00 metros e segue sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue em reta 40,00 metros, confrontando com a Fidejussora Sorocaba S/A; deflete à direita e segue em reta 50,00 metros, confrontando com um córrego e um bueiro; deflete à direita e segue em reta 40,00 metros, confrontando com a continuação da antiga rua nº 1, indo assim, atingir o ponto de origem onde fecha o perímetro. Referida área tem um total de 2.000 m2.”

Artigo 2º - A concessão de direito real de uso, objeto desta Lei, será feita pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura do instrumento público competente, do qual constarão, obrigatoriamente, as seguintes condições e encargos a serem cumpridas pelo concessionário:

- I- Defender a posse do imóvel contra qualquer turbacão de terceiros;
- II- Utilizar o imóvel única e exclusivamente para construçãõ de sua sede própria;
- III- O concessionário não poderá alterar a destinaçãõ do imóvel, sem consentimento prévio e por escrito do outorgante-cedente;
- IV- O imóvel, ou o seu uso, não poderá ser cedido pelo concessionário, no todo ou em parte;
- V- O concessionário não poderá fazer qualquer concessãõ para permitir a exploraçãõ de comércio no local;
- VI- O concessionário deverá iniciar a construçãõ da sede no prazo de 2 (dois) anos, contados da data da lavratura do instrumento público competente, concluindo as obras no prazo máxímo de 5 (cinco) anos após o seu início;
- VII- A concessãõ do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel ou por infringência às demais condições impostas à concessionária, sem que caiba a esta qualquer direito à retençãõ ou indenizaçãõ por quaisquer benfeitorias, as quais ficarãõ, desde logo, incorporadas ao patrimônio municipal.

Artigo 3º - A concessãõ de direito real de uso, objeto desta Lei, é feita a título gratuito, ficando as despesas decorrentes da lavratura e registro de escritura à conta do concessionário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicaçãõ, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de agosto de 1985, 332º da fundaçãõ de Sorocaba.

FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES

(Prefeito Municipal)

Cármine Atílio Graziosi

(Secretário dos Negócios Jurídicos)

José Carlos Bottesi

(Secretário da Administração)

Publicada na Divisão de Administração Interna, na data supra.

Darcy Pires da Rocha

(Chefe da Divisão de Administração Interna)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 242/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região.)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 242/2019

Trata-se de Projeto de Lei, que "*Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região)*" de autoria do ex-Prefeito Municipal, o qual foi encampado pela atual Prefeita Municipal, conforme determina o art. 2º da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994¹ (fls. 12).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 13/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende "prorrogar" concessão de direito real de uso ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região, estando condizente com nosso direito positivo, conforme prevê o art. 111, I, §1º, da LOM, evidenciando-se o interesse público, e a autorização legislativa proposta, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Ressalta-se que o imóvel em questão não se trata de área verde ou recreação, nem de área institucional, razão pela qual não incide a vedação do art. 180, da Constituição do Estado, ou do parágrafo único do art. 59, da Lei 1.417, de 30 de junho de 1966.

Além disso, vale frisar que tal área já foi desafetada há mais de 30 (trinta) anos pela Lei Municipal 2.403, de 29 de agosto de 1985. Logo, não há que se falar em nova desafetação, mas sim, uma nova concessão de direito real de uso.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria (concessão de direito real de uso) dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme determina o art. 40, § 3º, I, "d", da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 03 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO RIBEIRO NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

¹ Art. 2º Também, serão devolvidos e considerados arquivados todos os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito anterior, não encampados pelo Chefe do Executivo em exercício nos primeiros 6 (seis) meses de governo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 242/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do Executivo a presente propositura, PL 242/2019, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região).

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

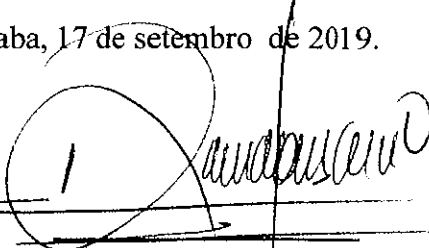
Em análise da propositura constatamos que sua intenção é a concessão de direito real de uso de imóvel desafetado em 1985 para uso com interesse público, desta forma a possível aprovação desta Lei não cria ou aumenta despesas, não impactando de forma negativa o orçamento do município, razões pelas quais esta comissão NÃO TEM NADA A OPOR.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de setembro de 2019.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Rodrigues M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 242/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 242/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região.)

De acordo com a justificativa apresentada: "considerando que o bem público solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região foi desafetado pela Lei Municipal nº 2.403, de 29 de agosto de 1985.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região, para que a área em comento possa permanecer como sede sindical, mormente quando o local é notoriamente conhecido pela classe laboral atendida.

A entidade interessada tem a elevada finalidade de assistir aos trabalhadores, escritórios e sindicatos patronais".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2019

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de julho de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 147/2019
Processo nº 4.308/1986

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências.

Considerando que o bem público solicitado pela Sociedade de Cooperação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana foi desafetado pela Lei Municipal nº 2.489, de 1º de julho de 1986.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso à Associação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana (ACAPS), para que a área em comento possa permanecer como dependência de lazer para uso de seus associados, um ambiente condigno para momento de entretenimento e atividades recreativas.

A entidade interessada tem a elevada finalidade de assistir os ferroviários aposentados da antiga e sempre saudosa Estrada de Ferro Sorocabana, que tem como sucessora a FEPASA. Trata-se de uma entidade apolítica e apartidária, não se filiando a nenhum credo religioso, sendo registrada no Serviço Social do Estado de São Paulo e no Conselho Nacional de Serviço Social e é declarada de utilidade pública por Lei Municipal nº 490, de 12 de abril de 1957.

A Lei Orgânica determina:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando, imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011).

001-2019-PL-EX-147/2019-18-7-190508-0/8



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- /2019 – fls. 2.

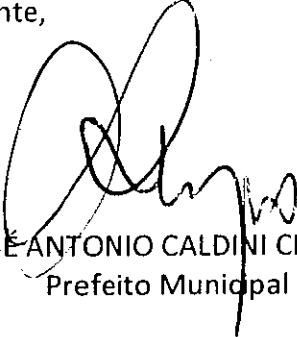
Inegável o interesse público das atividades prestadas pela entidade em questão. Temos conosco que o pleito é dos mais justos, considerando-se tratar de uma sociedade que congrega uma classe de profissionais que, na ativa, sempre deu o melhor de si para o engrandecimento de nossa cidade e que, agora, na inatividade justa, merece, de parte dessa mesma cidade, o melhor de sua retribuição.

Essa Câmara Municipal, sempre sensível ao amparo e a promoção social, certamente, dará todo o apoio a que a proposição seja aprovada e, dentro em breve, possam os aposentados ferroviários de nossa cidade, permanecer com um centro de lazer e entretenimento social.

Estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei, aguardando sua transformação em Lei, solicitando, ainda, que a sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.


Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. e dignos pares, expressões de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

03/09/2019 12:04:2019 16:58 190518 2/5

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Concessão de direito real de uso - Associação de Cooperação dos Aposentados e
Pensionistas da Sorocabana.





Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI n° 246/2019

(Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder o direito real de uso do bem imóvel, descrito no artigo 2º desta Lei, à Associação de Cooperação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana, na forma do § 1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 2º O imóvel a ser objeto do ajuste é o descrito e caracterizado no Processo Administrativo de nº 4.308/1986, a saber:

"Inicia no ponto denominado nº 1 divisa da área verde do Jardim Zulmira pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Rua Vilarino Pires Nogueira; desse ponto segue no sentido horário, em reta, confrontando com a Rua Vilarino Pires Nogueira, na extensão de 30,37 metros (Rumo 77°18'55"NW) até o ponto denominado nº 2; deflete à direita na extensão de 10,86 metros (Rumo 70°38'52"NW) até o ponto denominado nº 3; deflete à direita na extensão de 26,26 metros (Rumo 40°54'32"NW) até o ponto denominado nº 4, deflete à direita na extensão de 9,03 metros (Rumo 5°04'47"NW) até o ponto denominado nº 5; deflete à direita na extensão de 25,74 metros (Rumo 12°20' 08"NE) até o ponto denominado nº 6; deflete à direita na extensão de 15,18 metros (Rumo 19°01' 54"NE) até o ponto denominado nº 7; deflete à direita na extensão de 8,00 metros (Rumo 51°20'25"NE) até o ponto denominado nº 8; deflete à direita na extensão de 23,34 metros (Rumo 77°37'51"NE) até o ponto denominado nº 9; deflete à direita na extensão de 27,31 metros (Rumo 69°38'26"SE) até o ponto denominado nº 10; deflete à direita na extensão de 20,00 metros (Rumo 53°09'17"SE) até o ponto denominado nº 11, confrontando nessas faces (ponto nº 1 até o ponto nº 11) com a Rua Vilarino Pires Nogueira; deflete à direita na extensão de 71,03 metros (Rumo 19°04'55"SW) confrontando com a área verde do Jardim Zulmira pertencente a Prefeitura Municipal de Sorocaba, até o ponto denominado nº 1, no ponto de partida, encerrando a área de 5.085,85 m². Sob o referido imóvel existe uma área construída de 2.831,71 m²".

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no art. 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

- I - defender a posse do imóvel contra qualquer turbaco de terceiros;
- II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para construo e manuteno de um salo de festas e dependncias de lazer para uso dos associados;
- III - no alterar a destinao do imóvel, sem consentimento prvio e expresse do concedente;
- IV - no ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;
- V - arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concesso de direito real de uso.

Pargrafo único. A concessionria fica obrigada a apresentar relatrio anual a Secretaria da Cidadania e Participao Popular – SECID que comprove a efetiva prestao de servio à comunidade, sob pena de revogao da concesso.

Art. 5º A concessionria arcar com todas as despesas para a implementao do previsto no artigo 4º, no recaindo qualquer nus à municipalidade.

Art. 6º A entidade poder realizar comercializao no imóvel pblico objeto de concesso de direito real de uso, e os proventos dessa comercializao devero ser destinados exclusivamente à subsistncia e funcionamento da pessoa jurdica outorgada.

Pargrafo único. Fica vedada a comercializao de bebidas alcolicas nesses locais.

Art. 7º Na hiptese de existncia de mata ciliar, faixa de proteo a crrego, ou demais reas de preservao permanente na rea ora concedida, fica a concessionria obrigada a mant-la e proteg-la.

Art. 8º A concesso do direito real de uso tornar-se- sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionria alterar a destinao do imóvel, por infringncia às demais condioes impostas à concessionria, por fim do lapso temporal de 30 (trinta) anos ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantao de obras pblicas, sem que caiba a esta qualquer direito à reteno ou indenizao por quaisquer benfeitorias.

Art. 9º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devoluo ao Poder Municipal, ficaro integradas ao Patrimnio Pblico, sem direito a qualquer indenizao ou reteno.

Art. 10. As despesas decorrentes da execuo da presente Lei correro por conta de dotaoes oramentrias prprias.

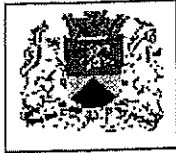


Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SOROCABA
Secretaria de Planejamento e Projetos
Seção de Perícias e Avaliações

07

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Assunto:	Permissão de Uso	4.308//1986
Proprietário:	Prefeitura de Sorocaba	
Local:	Rua Vilarino Pires Nogueira	Jardim Zulmira
Áreas:	Terreno (m²)	Benfeitoria (m²)
	5.085,85	Principal : 2.831,71 Secundária :

TERRENO

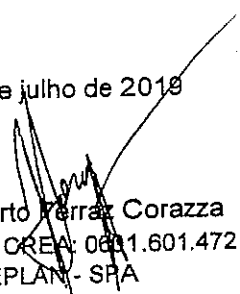
VALOR UNITÁRIO BÁSICO HOMOGENEIZADO (R\$/m²) :	666,82
ÁREA (m²) :	5.085,85
VALOR DO TERRENO	3.391.346,50

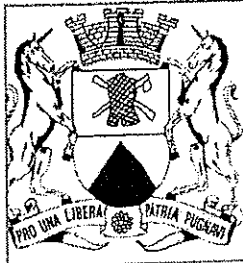
BENFEITORIA

Benfeitoria principal	$V_b = \text{Área} \times \text{Coef. Padrão} \times R_{8N} \times FOC$	2.831,71
ÁREA (m²) :		0,970
COEFICIENTE PADRÃO:		0,6890
FATOR IDADE E OBSOLETISMO	$Foc = R + K * (1 - R) =$	1.415,15
CUB de junho de 2019		2.678.195,07
VALOR DA BENFEITORIA PRINC. (R\$)		R\$ 6.069.541,57
VALOR TOTAL (R\$) :		R\$ 6.069.500,00



Sorocaba, 03 de julho de 2019


 José Alberto Ferraz Corazza
 Engº Civil - CREA: 0601.601.472
 SEPLAN - SRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA 02
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS
SEÇÃO DE TOPOGRAFIA

MEMORIAL DESCRITIVO

Processo: N° 4308/1986
Assunto: Memorial Descritivo de Permissão de Uso
Proprietário: Prefeitura de Sorocaba
Local: Rua Vilarino Pires Nogueira – Jardim Zulmira
Município: Sorocaba /SP.

Área do terreno : 5085,85 m²

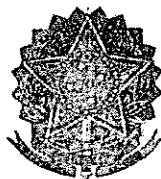
Descrição: "Inicia no ponto denominado nº 1 divisa da área verde do Jardim Zulmira pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Rua Vilarino Pires Nogueira; desse ponto segue no sentido horário, em reta, confrontando com a Rua Vilarino Pires Nogueira, na extensão de 30,37 metros (Rumo 77°18'55"NW) até o ponto denominado nº 2; deflete à direita na extensão de 10,86 metros (Rumo 70°38'52"NW) até o ponto denominado nº 3; deflete à direita na extensão de 26,26 metros (Rumo 40°54'32"NW) até o ponto denominado nº 4, deflete à direita na extensão de 9,03 metros (Rumo 5°04'47"NW) até o ponto denominado nº 5; deflete à direita na extensão de 25,74 metros (Rumo 12°20' 08"NE) até o ponto denominado nº 6; deflete à direita na extensão de 15,18 metros (Rumo 19°01' 54"NE) até o ponto denominado nº 7; deflete à direita na extensão de 8,00 metros (Rumo 51°20'25"NE) até o ponto denominado nº 8; deflete à direita na extensão de 23,34 metros (Rumo 77°37'51"NE) até o ponto denominado nº 9; deflete à direita na extensão de 27,31 metros (Rumo 69°38'26"SE) até o ponto denominado nº 10; deflete à direita na extensão de 20,00 metros (Rumo 53°09'17"SE) até o ponto denominado nº 11, confrontando nessas faces (ponto nº 1 até o ponto nº 11) com a Rua Vilarino Pires Nogueira; deflete à direita na extensão de 71,03 metros (Rumo 19°04'55"SW) confrontando com a área verde do Jardim Zulmira pertencente a Prefeitura Municipal de Sorocaba, até o ponto denominado nº 1, no ponto de partida, encerrando a área de 5.085,85 m².

Sob o referido imóvel tem uma área construída de 2831,71 m².

Pedro Ludovico Basso Neto
Técnico em Agrimensura I
SEPLAN - STOP

República dos Estados Unidos do Brasil

Estado de São Paulo



Comarca de Sorocaba

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

1ª CIRCUNSCRIÇÃO

Euclides de Moura
OFICIAL

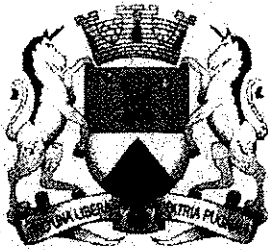
Henrique Joaquim Lamberti
OFICIAL MAIOR

CERTIFICO, que às fls. 218 do livro n.º 3-BA foi hoje TRANSCRITA sob o nº 46.880 de ordem, a escritura lavrada no 1º Tabelionato local, em 17 de novembro de 1959, 1ª 234, fls. 62v/63, pela qual Wilfrido Vieira Barbosa e s/m. Zulmira Silva Barbosa transmitiram, por doação, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, os seguintes imóveis:- 1ª) uma área de terreno com 60.472,00 metros quadrados, constituída pela Alameda nº 1 (um) e ruas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do loteamento denominado -- Jardim Zulmira, situado no bairro do Cerrado; 2ª) uma área de terreno com 22.500,00 metros quadrados, constituída do Bosque -- Duque de Caxias, praças 1, 2 e 3 e Jardins do loteamento de mesmo nome e localização. 3ª) uma área de terreno com 1.000,00 metros quadrados, constituída dos lotes nºs. 7, 8 e 9 e 10 da quadra 27 do loteamento já referido.- Do valor de Cr.\$1.000 (hum mil cruzeiros)

O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 1965.-

O Oficial



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0429

Sorocaba, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Antonio Caldini Crespo, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatórios em anexo.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Merli/





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de agosto de 2019.

DCDAO-020/2019
Ref.: Ofício nº 0429

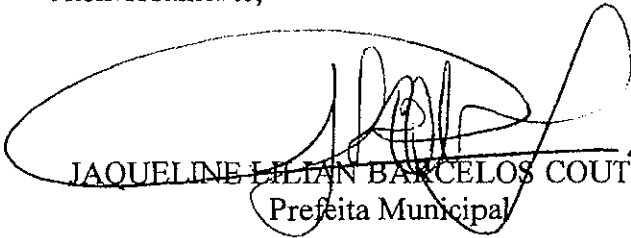
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes projetos de lei:

326/2018; 333/2018; 73/2019; 128/2019; 154/2019;
155/2019; 186/2019; 204/2019; 210/2019; 226/2019;
231/2019; 242/2019; 243/2019; 244/2019; 245/2019;
246/2019; 247/2019; 248/2019; 250/2019; 251/2019;
252/2019; 253/2019; 254/2019; 255/2019; 256/2019;
257/2019; 258/2019; 262/2019; 263/2019; 264/2019;
265/2019 e 266/2019.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILLIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

SOROCABA MUN. SOROCABA 20/08/2019 22:57:59 231:1/2

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 246/2019

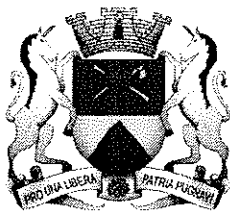
A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal encampado pela Prefeita (ofício DCDAO-020/2019 em resposta ao ofício 0429 da Câmara Municipal).

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências”* e, nos termos da mensagem enviada com a proposição:

“Considerando que o bem público solicitado pela Sociedade de Cooperação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana foi desafetado pela Lei Municipal nº 2.489, de 1º de julho de 1986.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso à Associação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana (ACAPS), para que a área em comento possa permanecer como dependência de lazer para uso de seus associados, um ambiente condigno para momento de entretenimento e atividades recreativas.

A entidade interessada tem a elevada finalidade de assistir os ferroviários aposentados da antiga e sempre saudosa Estrada de Ferro Sorocabana, que tem como sucessora a FEPASA. Trata-se de uma entidade apolítica e apartidária, não se filiando a nenhum credo religioso, sendo registrada no Serviço Social do Estado de São Paulo e no Conselho Nacional de Serviço Social e é declarada de utilidade pública por Lei Municipal nº 490, de 12 de abril de 1957”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A matéria versa sobre administração dos bens municipais, que compete ao Sr. Prefeito Municipal (Art. 108 da LOM), constituindo sua atribuição privativa a iniciativa de lei que trate de concessão de direito real de uso de bem público.

Sobre a matéria que versa esse PL, concessão de direito real de uso estabelece a Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

“Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado”.

Observa-se que o imóvel em questão não se trata de área verde ou institucional, não incidindo na proibição estabelecida no Artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo.

A aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece a LOM:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

As leis concernentes à:

(...)

d) concessão de direito real de uso”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Salienta-se ainda, que o Senhor Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.
É o parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº : 2489**Data : 01/07/1986****Classificações : Bens Públicos Municipais****Ementa : Dispõe sobre desafetação de imóvel e autoriza a concessão de direito real de uso próprio municipal e dá outras providências.**

LEI Nº 2.489, de 1º de julho de 1986.

Dispõe sobre desafetação de imóvel e autoriza a concessão de direito real de uso próprio municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica desafetado dos bens de uso comum, passando a integrar os bens dominiais do município, o seguinte imóvel abaixo descrito e caracterizado:

“Inicia no ponto denominado nº 1 divisa da área verde do Jardim Zulmira pertencente a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Rua Vilarino Pires Nogueira; desse ponto segue no sentido horário, em reta, confrontando com a Rua Vilarino Pires Nogueira, na extensão de 30,37 m. (Rumo 77° 18' 55" NW) até o ponto denominado nº 2; deflete à direita na extensão de 10,86 m. (Rumo 70° 38' 52" NW) até o ponto denominado nº 3; deflete à direita na extensão de 26,26 m. (Rumo 40° 54' 32" NW) até o ponto denominado nº 4; deflete à direita na extensão de 9,03 m. (Rumo 5° 04' 47" NW) até o ponto denominado nº 5; deflete à direita na extensão de 25,74 m. (Rumo 12° 20' 08" NE) até o ponto denominado nº 6; deflete à direita na extensão de 15,18 m. (Rumo 19° 01' 54" NE) até o ponto denominado nº 7; deflete à direita na extensão de 8,00 m. (Rumo 51° 20' 25" NE) até o ponto denominado nº 8; deflete à direita na extensão de 23,34 m. (Rumo 77° 37' 51" NE) até o ponto denominado nº 9; deflete à direita na extensão de 27,31 m. (Rumo 69° 38' 26" SE) até o ponto denominado nº 10; deflete à direita na extensão de 20,00 m. (Rumo 53° 09' 17" SE) até o ponto denominado nº 11, confrontando nessas faces (ponto nº 1 até o ponto nº 11) com a Rua Vilarino Pires Nogueira; deflete à direita na extensão de 71,03 m. (Rumo 19° 04' 55" SW) confrontando com a área verde do Jardim Zulmira pertencente a Prefeitura Municipal de Sorocaba, até o ponto denominado nº 1, no ponto de partida, encerrando a área de 5.085,85 m² (cinco mil, oitenta e cinco metros e oitenta e cinco decímetro quadrados)”.

Artigo 2º - É o Município de Sorocaba autorizado a conceder à Sociedade de Cooperação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana, na forma prevista no artigo 63, parágrafo 1º do Decreto - Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, direito real de uso da área discriminada no artigo anterior.

Artigo 3º - A concessão, objeto desta lei, será pelo prazo de 30 (trinta) anos a contar da data da lavratura do instrumento público competente, do qual constarão necessariamente as seguintes condições e encargos a serem cumpridos pela concessionária:

- I - Defender a posse do imóvel contra qualquer turbacão de terceiros;
- II - Utilizar o imóvel para a construçã de um salão de festas de dependências de lazer para uso dos associados;
- III - Não alterar a destinaçã do imóvel, sem consentimento prévio e por escrito do outorgante-cedente;
- IV- Não ceder o imóvel no todo ou em parte, para terceiros;
- V - Não permitir a exploraçã de comércio no local e
- VI - Iniciar as construções referidas no item II no prazo de 02 (dois) anos contados da data da lavratura do competente instrumento público, concluindo-as no prazo máxímo de 05 (cinco) anos após o seu início.

Artigo 4º - A Concessão tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel ou por infringência às demais condições impostas à concessionária, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, as quais ficarão incorporadas ao patrimônio público municipal.

Parágrafo único - Finda a concessão e não prorrogada, o imóvel concedido retornará ao patrimônio do Município, na forma prevista neste artigo.

Artigo 5º - A concessão objeto desta lei, é feita a título gratuito, ficando as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura à conta da concessionária.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 1º de julho de 1986, 332º da fundação de Sorocaba.

FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES

(Prefeito Municipal)

Carmine Attilio Graziosi

(Secretario dos Negócios Jurídicos)

Publicada na Divisão de Administração Interna, na data supra.

João Dias de Souza Filho

(Chefe da Divisão de Administração Interna)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 246/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (à Associação de Cooperação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 246/2019

Trata-se de Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (à Associação de Cooperação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana)” de autoria do ex-Prefeito Municipal, o qual foi encampado pela atual Prefeita Municipal, conforme determina o art. 2º da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994¹ (fls. 11).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 12/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende “prorrogar” concessão de direito real de uso de bem público à Associação de Cooperação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana, estando condizente com nosso direito positivo, conforme prevê o art. 111, I, §1º, da LOM, evidenciando-se o interesse público, e a autorização legislativa proposta, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Ressalta-se que o imóvel em questão não se trata de área verde ou recreação, nem de área institucional, razão pela qual não incide a vedação do art. 180, da Constituição do Estado, ou do parágrafo único do art. 59, da Lei 1.417, de 30 de junho de 1966.

Além disso, vale frisar que tal área já foi desafetada há mais de 30 (trinta) anos pela Lei Municipal 2.489, de 1º de julho de 1986. Logo, não há que se falar em nova desafetação, mas sim, uma nova concessão de direito real de uso.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria (concessão de direito real de uso) dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme determina o art. 40, § 3º, I, “d”, da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 03 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
- Presidente

ANSELMO ROEM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

¹ Art. 2º Também, serão devolvidos e considerados arquivados todos os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito anterior, não encampados pelo Chefe do Executivo em exercício nos primeiros 6 (seis) meses de governo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 246/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do Executivo a presente propositura, PL 246/2019, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (à Associação de Cooperação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana).

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

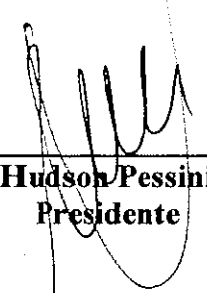
II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

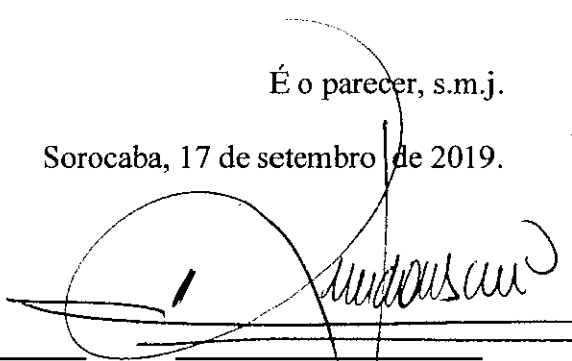
Em análise da propositura constatamos que sua intenção é a concessão de direito real de uso de imóvel desafetado em 1986 para uso com interesse público, desta forma a possível aprovação desta Lei não cria ou aumenta despesas, não impactando de forma negativa o orçamento do município, razões pelas quais esta comissão NÃO TEM NADA A OPOR.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de setembro de 2019.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Regis M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 246/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 246/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (à Associação de Cooperação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana)

A proposição visa conceder o direito real de uso à Associação dos Aposentados e Pensionistas de Sorocaba (ACAPS).

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 22 de julho de 2019.

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM**

SAJ-DCDAO-PL-EX-156/2019

Processo nº 8.875/1995

**FAUSTO PERES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que revoga a Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013 e a Lei nº 11.081 de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município.

Como é sabido, os Conselhos são espaços públicos de composição plural, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais. São também o principal canal de participação popular encontrado nas três instâncias de Governo (Federal, Estadual e Municipal).

No caso específico do Conselho objeto deste Projeto de Lei é ele essencial para a promoção e estruturação do turismo no Município, servindo como espaço de discussões e de desenvolvimento de propostas condizentes com a realidade local.

O Conselho Municipal de Turismo promove o desenvolvimento integrado das ações que visam consolidar a atividade turística como um importante motor do desenvolvimento econômico, da valorização cultural, social e da preservação ambiental, que possibilite aos turistas e moradores o maior contato com sua história, seus patrimônios e riqueza cultural e natural. Sendo assim, o Conselho tem o poder de sugerir e definir propostas.

Para garantir que a Sociedade esteja devidamente representada, o Conselho Municipal de Turismo deve contar com lideranças de instituições representativas dos diversos setores que compõem o segmento de turismo e por isso, deve ter a participação dos segmentos relacionados ao turismo do Município, os quais, geralmente, são representados por: Sindicatos de Hotéis, bares e restaurantes, associação de artesanato, sindicato rural, sindicato ou associações de meios de transportes, gestores de estabelecimentos de eventos, Faculdades, Escolas Técnicas, entre outros.

A Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013 objeto a ser revogado em seu art. 3º que estabelece a constituição das representatividades sem definição de números e de cadeiras representadas pelo poder público e sociedade civil, causando dubiez em sua interpretação, e em seu parágrafo primeiro, o qual define a escolha dos membros, determina que o escolhido tenha competência reconhecida, fato este, que restringe a participação de pessoas que atuam em diversos segmentos que podem contribuir com o desenvolvimento turístico, bem como dificulta a substituição das representatividades, ficando impraticável.





Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 156 /2019 – fls. 2.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


CAMERA MUN. SOROCABA 22/Jul/2019 15:29:30SS2 2/6

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 256/2019

(Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Capítulo I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR

Art. 1º Conselho Municipal de Turismo - COMTUR passa a ser regido pelas disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O COMTUR fica subordinado à Secretaria responsável pela coordenação da Política Municipal de Turismo.

Art. 2º O COMTUR é órgão consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, devendo atuar na conjugação de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil para o assessoramento em questões referentes ao desenvolvimento turístico do Município de Sorocaba.

Art. 3º O COMTUR tem por objetivo opinar, sugerir, indicar, normatizar, fiscalizar e propor medidas que tenham por finalidade o desenvolvimento da atividade turística e a implementação da política municipal de turismo.

Art. 4º As decisões tomadas pelo COMTUR são de observância obrigatória pelos seus membros.

Art. 5º Compete ao COMTUR:

I – avaliar, propor alterações e deliberar sobre planos e programas de desenvolvimento das áreas de turismo que vierem a ser propostas no Município, bem como acompanhar a execução após a devida aprovação para o Município;

II – orientar, promover e gerir políticas públicas de desenvolvimento do turismo no âmbito do Município de Sorocaba;

III – propor e estabelecer acordos ou convênios com outros Municípios, visando à exploração de serviços turísticos no Município;

IV – propor medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

V – indicar representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo, conforme disposto no Regimento Interno;

VI – organizar e promover amplos debates sobre os assuntos de interesse turístico para o Município e/ou região;

VII – manter o intercâmbio com as diversas entidades de turismo do Município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;

VIII – diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico e orientar sua melhor divulgação por meio de instrumentos legais cabíveis;

VIX – propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no Município;

X - recomendar, acompanhar e apoiar os projetos e eventos do calendário turístico do Município e da região, bem como incentivar as manifestações comemorativas e de eventos referentes à história, ao folclore, à tradição, à indústria, ao comércio e à agricultura;

XI – propor ações de desenvolvimento e aprimoramento às atividades turísticas;

XII – propor diretrizes para política turística municipal com ações regionais;

XIII – promover a integração dos vários segmentos do setor turístico vinculados à produção, comercialização, elaboração, construção, sinalização, educação e transporte;

XIV – propor ações de parcerias regionais junto ao Poder Legislativo Estadual e Federal.

XV – elaborar o seu Regimento Interno;

XVI – formar comissões de trabalho para atividades específicas, podendo estas ser compostas por pessoas convidadas, quando necessário;

XVII – promover a integração do Município a programas estaduais, federais e outros, pertinentes à consecução de seus objetivos;

XVIII – promover e deliberar sobre a celebração de convênios e outros instrumentos congêneres com órgãos e instituições públicas, mistas ou privadas, nacionais ou internacionais de turismo ou afins ou sugeri-los, quando for o caso;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

XIX – manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo, sejam públicas, privadas ou mistas, nacionais e internacionais;

XX – monitorar o crescimento do turismo no Município, propondo e deliberando sobre medidas que atendam à sua capacidade turística;

XXI – desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, respeitada sua capacidade receptiva, assim como seu patrimônio histórico, ambiental e cultural;

XXII – estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre serviço público municipal e o prestado pela iniciativa privada e sociedade civil;

XXIII – contribuir para a promoção de campanhas de informação, visando à conscientização da comunidade para a atividade turística;

XXIV – participar da elaboração das normas de gestão dos prédios e estabelecimentos públicos de interesse do turismo assim como dos produtos turísticos;

XXV – conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo.

Art. 6º O COMTUR poderá solicitar a qualquer órgão da Administração Pública Municipal informações necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 7º O COMTUR compor-se-á por 21 membros, sendo 1/3 de seus membros titulares indicados por órgãos do Poder Público, com igual número de suplentes, e 2/3 de seus membros titulares indicados por entidades da Sociedade Civil, com igual número de suplentes, conforme segue:

I – Do Poder Público:

a) um representante da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal do Segmento Rural;

b) um representante da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente;

c) um representante titular da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Cultura e um representante suplente responsável pela coordenação da Política Municipal de Esportes;

d) um representante da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Turismo;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

e) um representante da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Educação;

f) um representante titular da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Finanças;

g) um representante da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Planejamentos e Projetos.

II – Da Sociedade Civil:

a) um representante do segmento do comércio de Sorocaba;

b) um representante do segmento rural de Sorocaba;

c) dois representantes das Instituições do Ensino Técnico ou Superior que mantenham um ou mais cursos relacionados às seguintes áreas: Gastronomia, Hotelaria, Eventos e Turismo;

d) um representante do segmento de transportes de Sorocaba;

e) um representante do segmento de hotéis, restaurantes, bares e similares de Sorocaba;

f) cinco representantes do segmento de turismo da cidade de Sorocaba, relacionados a um ou mais, conforme segue: receptivo, emissivo, cultural, saúde, negócios e eventos;

g) um representante da Associação de Artesanato de Sorocaba;

h) dois representantes do Sistema S (SEBRAE, SENAC, SENAI, SESI, SENAR, SEST-SENAT, SESC).

§ 1º O mandato dos membros do COMTUR será de 2 (dois) anos, permitida sua recondução.

§ 2º Cada membro do COMTUR terá um suplente, que também será indicado pelo órgão ou entidade, que o substituirá em suas faltas e impedimentos.

§ 3º Os membros representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Chefe do Executivo.

§ 4º As cadeiras dos conselheiros são vinculadas às respectivas entidades, as quais poderão promover novas indicações durante o exercício do mandato, inclusive em caso de desligamento do antigo titular.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

§ 5º A indicação de membros pelas entidades da Sociedade Civil requer vinculação imediata com a instituição representada, tendo qualidade de representação empregatícia, societária ou assemelhada, desde que respeitado o segmento representado.

§ 6º Os membros do COMTUR não serão remunerados, sendo as suas atividades consideradas como relevantes serviços prestados ao Município.

§ 7º Quaisquer alterações, exclusões ou substituições de membros na composição do COMTUR poderão ser realizadas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 8º Os membros do COMTUR serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º A diretoria será constituída e administrada por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pelos seus membros, por voto da maioria simples, e também por um Secretário-Executivo e um Secretário Adjunto, que serão indicados pela Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Turismo.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos na primeira reunião ordinária do biênio correspondente, permitida a recondução.

§ 2º Para todos os casos, após o vencimento dos respectivos mandatos, os membros permanecerão em seus postos com direito a voz e voto, enquanto não forem entregues à Presidência do COMTUR os ofícios com as novas indicações.

Art. 9º O COMTUR reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quórum 30 (trinta) minutos após o horário inicialmente marcado, podendo ser realizadas reuniões extraordinárias ou especiais mediante convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

§ 1º Os suplentes terão direito a voz, mesmo quando presentes os titulares, e direito a voz e voto quando estes estiverem ausentes.

§ 2º As deliberações das reuniões, que serão sempre restritas aos assuntos da pauta, serão decididas por maioria simples dos presentes e lavradas em ata, cujo teor será submetido à aprovação dos membros, para que se manifestem caso haja alguma impugnação quanto ao seu teor, respeitando-se as leis federais, estaduais e municipais vigentes.

Art. 10. As reuniões do COMTUR deverão ser amplamente divulgadas com a necessária antecedência e abertas ao público que queira assisti-las.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

Art. 11. O COMTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades de interesse para o turismo municipal.

Art. 12. O COMTUR manterá o seu regimento interno atualizado e, quando alterado, o encaminhará para publicação de Decreto do Poder Executivo.


Art. 13. Os casos omissos na presente Lei e não previstos na regulamentação do Poder Executivo serão resolvidos pelo próprio COMTUR, em decisão aprovada pela maioria dos membros presentes, desde que não implique violação a outras legislações vigentes.

Art. 14. O COMTUR deverá ser instalado e iniciar seus trabalhos dentro de 30 dias contados da nomeação de seus membros.


Art. 15. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, por meio de Decreto, no que couber.

Art. 16. As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as leis nº 10.582, de 2 de outubro de 2013, nº 10.692, de 27 de dezembro de 2013, nº 11.081, de 14 de abril de 2015 e nº 11.825, de 30 de dezembro de 2018.



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0429

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111
Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Sorocaba, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Antonio Caldiní Crespo, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatórios em anexo.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Mari/



Esta impressão foi confeccionada com papel 100% reciclado



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de agosto de 2019.

DCDAO-020/2019
Ref.: Ofício nº 0429

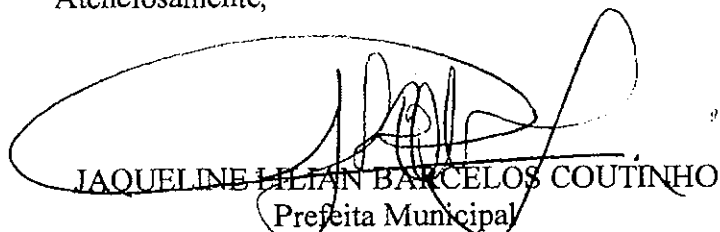
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes projetos de lei:

326/2018; 333/2018; 73/2019; 128/2019; 154/2019;
155/2019; 186/2019; 204/2019; 210/2019; 226/2019;
231/2019; 242/2019; 243/2019; 244/2019; 245/2019;
246/2019; 247/2019; 248/2019; 250/2019; 251/2019;
252/2019; 253/2019; 254/2019; 255/2019; 256/2019;
257/2019; 258/2019; 262/2019; 263/2019; 264/2019;
265/2019 e 266/2019.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILLIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

08/08/2019 14:25:12

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 256/2019

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal, encampado pela senhora Prefeita.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo Art. 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências”* e, nos termos da mensagem enviada com a proposição para justificar as alterações propostas:

“Para garantir que a Sociedade esteja devidamente representada, o Conselho Municipal de Turismo deve contar com lideranças de instituições representativas dos diversos setores que compõem o segmento de turismo e por isso, deve ter a participação dos segmentos relacionados ao turismo do Município, os quais, geralmente, são representados por: Sindicatos de Hotéis, bares e restaurantes, associação de artesanato, sindicato rural, sindicato ou associações de meios de transportes, gestores de estabelecimentos de eventos, Faculdades, Escolas Técnicas, entre outros.

A Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013 objeto a ser revogado em seu art. 3º que estabelece a constituição das representatividades sem definição de números e de cadeiras representadas pelo poder público e sociedade civil, causando dubiez em sua interpretação, e em seu parágrafo primeiro, o qual define a escolha dos membros, determina que o escolhido tenha competência reconhecida, fato este, que restringe a participação de pessoas que atuam em diversos segmentos que podem contribuir com o desenvolvimento turístico, bem como dificulta a substituição das representatividades, ficando impraticável”.

Este PL visa a alteração da composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, o qual se identifica na estrutura jurídica do Poder Executivo como um órgão público, que compõe a Administração Direta do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.

Ainda o Art. 61, VIII, da LOM:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei”.

A matéria sobre criação de Conselhos Municipais, mediante edição de lei específica, está prevista no art. 65 da LOM:

“Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)”.

Salientamos que o Senhor Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”

Por fim, a aprovação da matéria, segue o que dispõe o Art. 40, §1º do RIC:

RL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

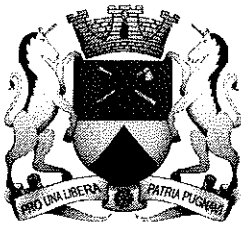
É o parecer.

Sorocaba, 27 de agosto de 2019.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 256/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 256/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo revogar as Leis 10.582, de 2 de outubro de 2013 e 11.081 de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo e propor, através do presente projeto de lei, um novo modelo de Conselho.

Ressalta-se que o Projeto de Lei bem define as atribuições do conselho, sua composição, forma de escolha da diretoria e o quorum para suas deliberações, dispositivos legais indispensáveis para garantir o bom funcionamento do conselho.

Assim, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que a sua aprovação depende da aprovação da maioria, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (11 vereadores). É o parecer, smj.

Sorocaba, 6 de setembro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 256/2019, do Executivo, dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 256/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

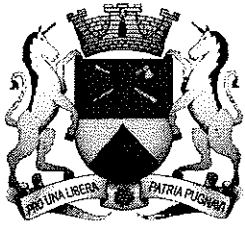
Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 11 de setembro de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 256/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 256/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43— A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:
I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;
(...)

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo revogar as Leis 10.582, de 2 de outubro de 2013 e 11.081 de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo e propor, através do presente projeto de lei, um novo modelo de Conselho.

Referida matéria esta dentro das atribuições do Chefe do Executivo, não gerando impacto financeiro a municipalidade, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação. É o parecer, smj.

Sorocaba, 16 de setembro de 2019,


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente


RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE TURISMO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 256/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 256/2019, do Executivo, dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências

De acordo com a justificativa apresentada: " Para garantir que a Sociedade esteja devidamente representada, o Conselho Municipal de Turismo deve contar com lideranças de instituições representativas dos diversos setores que compõem o segmento de turismo e por isso, deve ter a participação dos segmentos relacionados ao turismo do Município, os quais, geralmente, são representados por: Sindicatos de Hotéis, bares e restaurantes, associação de artesanato, sindicato rural, sindicato ou associações de meios de transportes, gestores de estabelecimentos de eventos, Faculdades, Escolas Técnicas, entre outros.

A Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013 objeto a ser revogado em seu art. 3º que estabelece a constituição das representatividades sem definição de números e de cadeiras representadas pelo poder público e sociedade civil, causando dubiez em sua interpretação, e em seu parágrafo primeiro, o qual define a escolha dos membros, determina que o escolhido tenha competência reconhecida, fato este, que restringe a participação de pessoas que atuam em diversos segmentos que podem contribuir com o desenvolvimento turístico, bem como dificulta a substituição das representatividades, ficando impraticável".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2019

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 256/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 256/2019, do Executivo, dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências

De acordo com a justificativa apresentada: " Para garantir que a Sociedade esteja devidamente representada, o Conselho Municipal de Turismo deve contar com lideranças de instituições representativas dos diversos setores que compõem o segmento de turismo e por isso, deve ter a participação dos segmentos relacionados ao turismo do Município, os quais, geralmente, são representados por: Sindicatos de Hotéis, bares e restaurantes, associação de artesanato, sindicato rural, sindicato ou associações de meios de transportes, gestores de estabelecimentos de eventos, Faculdades, Escolas Técnicas, entre outros.

A Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013 objeto a ser revogado em seu art. 3º que estabelece a constituição das representatividades sem definição de números e de cadeiras representadas pelo poder público e sociedade civil, causando dubiez em sua interpretação, e em seu parágrafo primeiro, o qual define a escolha dos membros, determina que o escolhido tenha competência reconhecida, fato este, que restringe a participação de pessoas que atuam em diversos segmentos que podem contribuir com o desenvolvimento turístico, bem como dificulta a substituição das representatividades, ficando impraticável".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 279/2019 Sorocaba, 14 de agosto de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 166/2019
Processo nº 9.312/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que trata de acréscimos de dispositivos à Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018 e dá outras providências.

Através da Lei nº 11.861, de 16 de janeiro de 2019, concedeu-se reajuste a título de reposição decorrente de perdas inflacionárias na ordem de 3,69% ao funcionalismo público municipal, a partir de 1º de janeiro de 2019, sendo necessário aplicá-lo à tabela de contribuição mensal de dependentes da Assistência à Saúde FUNSERV, para manter-se o equilíbrio entre as suas faixas.

A tabela objeto do presente PL, nada mais menciona do que vencimentos de servidores, para efeitos de descontos da Assistência à Saúde, quanto aos seus dependentes. Foi idealizada dessa forma, para efeitos de faixa salarial, a considerar a disposição legal vigente, para contribuição mínima prevista na Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, em seu artigo 8º, § 5º, de 10% do piso salarial dos servidores. Assim, a primeira faixa, isenta para contribuição de filhos e valor reduzido para cônjuges, acolheu o limite de vencimentos que contribui com 10% do piso e não 6% da base salarial, regra geral de contribuição dos titulares com adesão à Assistência à Saúde.

A ausência de correção proporcional na citada tabela, causa danos irreparáveis aos servidores próximos às mudanças de faixas, que têm alteradas as suas situações em relação aos descontos, perdendo-se a relação entre a contribuição, piso salarial e isenção, tendo sido esse, o objeto principal quando da implantação de descontos para os dependentes, de modo que o equilíbrio financeiro do sistema fosse contemplado, porém de modo acessível a todas as classes salariais.

O presente Projeto de Lei visa, ainda, dirimir eventuais dúvidas de interpretação quanto à composição das bases de contribuição dos titulares, previstas na tabela constante de seu artigo 1º, deixando explícita a não incidência do abono pecuniário e 1/3 (um terço) de férias, bem como, da gratificação de natal. Trata-se de acréscimos legais a serem percebidos pelos titulares, que podem acarretar a mudança de faixa no mês de seu recebimento, gerando uma despesa adicional indevida, vez que a contribuição dos dependentes é mensal e fixa, devendo apenas sofrer reajuste, quando da reposição inflacionária. Para garantia ao tratamento isonômico a todos os servidores e dependentes da Assistência à Saúde, necessário que a norma se dê em caráter retroativo à edição da Lei que criou a referida contribuição.

Assim, ficam demonstrados os motivos que fundamentam a presente proposta, dentro dos princípios legais e espírito que move a Assistência à Saúde FUNSERV, de manter o sistema solidário, garantindo o tratamento equitativo a seus beneficiários.

ARQUIVADO EM: SOROCABA 14/08/2019 11:02:15

3



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 166 /2019 – fls. 2.

Reitero a Vossa Excelência os mais cordiais votos de respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.

Atenciosamente,



JACQUELINE LILLIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 14/05/2019 11:02:19:14:05 2/5

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.752/2018.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 279/2019

(Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

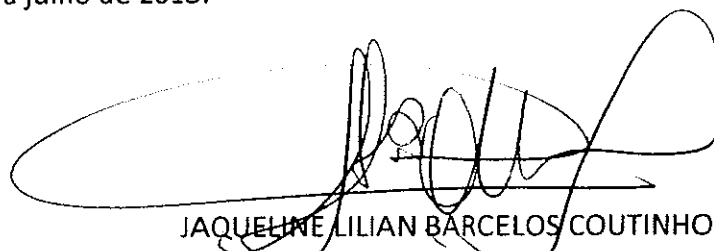
“Art. 6º ...

§ 1º A tabela Anexo I-A prevista no **caput** terá os valores de base de contribuição automaticamente corrigidos, na mesma proporção, sempre que ocorrer reajuste ao funcionalismo público municipal.

§ 2º A base de contribuição utilizada para efeitos da tabela Anexo I-A prevista no **caput**, não integra gratificação de natal, abono pecuniário ou 1/3 (um terço) de férias”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a julho de 2018.



JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Classificações : Funcionalismo Público, Saúde

Ementa : Altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências.

LEI Nº 11.752, DE 17 DE JULHO DE 2018

Altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 106/2018 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o disposto no art. 4º, §§ 1º, 3º, 7º e 9º da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 19, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 4º ...

§ 1º Para se tornar beneficiário da Assistência à Saúde, os servidores mencionados nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo deverão manifestar opção em até 60 (sessenta) dias contados do início do exercício no cargo, cabendo mesmo prazo para formalização de opção para seus dependentes, contando-se o prazo a partir da aquisição dessa condição, no caso da mesma ser posterior ao início do exercício do titular.

...

§ 3º O vínculo do agente político com o sistema de Assistência à Saúde da FUNSERV cessa automaticamente com o fim do mandato eletivo, e para o ocupante de cargo em comissão de livre nomeação o vínculo cessa automaticamente com a exoneração do cargo, salvo se a adesão ao mesmo tiver perdurado por mais de 10 (dez) anos em ambos os casos.

...

§ 7º As solicitações de cancelamento do titular ou dependentes deverão ser feitas junto à FUNSERV, mediante preenchimento do formulário constante no Anexo 3 desta Lei, cabendo à mesma a comunicação aos órgãos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação.

...

§ 9º Para os dependentes mencionados no inciso I do § 8º deste artigo, será necessária a contribuição adicional, por dependente, de 11 % (onze por cento) do valor do piso salarial.

...

§ 19 No caso de dependente incapaz, essa condição deverá ser comprovada através de interdição judicial, ficando estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para regularização dos atuais inscritos nessa condição.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o disposto no art. 8º, § 5º da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 6º, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 8º ...

...

§ 5º A contribuição mínima, por parte dos servidores optantes pela Assistência à Saúde até a data da publicação desta Lei, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do piso salarial dos servidores

públicos do Município.

§ 6º A contribuição, através de filiação facultativa dos dependentes, cuja responsabilidade é do titular, fica estabelecida na forma do Anexo 1-A." (NR)

Art. 3º Ficam alterados o disposto nos incisos III e IV do art. 9º, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, passando a vigorar com seguinte redação:

Art. 9º ...

...

III – para os servidores não efetivos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º, será o valor do total dos vencimentos;

IV – para o agente político em exercício ou vinculado na forma do art. 4º, § 3º, será o valor do subsídio do cargo;" (NR)

Art. 4º Ficam alterados o disposto nos incisos I e III do art. 10, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, bem como acrescido ao mesmo o § 4º , que passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 10 ...

I - o Poder Público é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores ativos a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do Agente Político, bem como de seus dependentes filiados, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à FUNSERV, até o 2º (segundo) dia útil do pagamento ou crédito;

...

III – a contribuição a cargo do titular que estiver licenciado, agente político ou ocupante de cargo comissionado vinculado, incluído o equivalente à parte patronal, deverá ser depositada até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao da competência, em conta corrente bancária, designada pela FUNSERV, sob pena de perda de sua condição quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias;

...

§ 4º As contribuições previstas no inciso III deste artigo, que não serão inferiores a dos servidores da ativa equivalentes, serão reajustadas na mesma data e proporção desses." (NR)

Art. 5º Fica acrescido o § 3º ao art. 21, passando a vigorar com seguinte redação:

"Art. 21 ...

...

§ 3º Os dependentes filhos recém-nascidos, naturais ou adotivos, têm direitos garantidos para ingressar à Assistência FUNSERV aproveitando as carências já cumpridas pelo titular." (NR)

Art. 6º O Anexo I da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, fica acrescido da tabela Anexo I-A, relativa à contribuição dos dependentes, passando a vigorar na forma prevista no Anexo I desta Lei.

Art.7º Aos servidores que optarem pela Assistência à Saúde, a partir da vigência desta Lei, garantindo-se valor de contribuição mínima compatível ao equilíbrio do sistema, esse não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do piso salarial dos servidores públicos municipais de Sorocaba, e alíquota geral para seus dependentes.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de julho de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR

Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 19.07.2018

Classificações : Funcionalismo Público, Saúde

Ementa : Altera dispositivos da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências.

Anexos originais

ANEXO I

"Anexo 1-A – Contribuição Mensal Dependentes"

DEPENDENTE	Titular com base de contribuição até R\$2.311,45	Titular com base de contribuição de R\$2.311,46 até R\$4.000,00	Titular com base de contribuição acima de R\$4.000,00
Filho natural ou adotivo até 21 anos (art. 4º, II, "b")	isento	3% piso	3,5% piso
Filho de 21 a 24 anos universitário (art. 4º, § 8º, II)	isento	3% piso	3,5% piso
Filho de 21 a 24 anos economicamente dependente (art. 4º, § 8º, I)	11% piso	11% piso	11% piso
Filho inválido/incapaz (art. 4º, §§ 18 e 19)	isento	isento	isento
Cônjuge ou companheiro (art. 4º, II, "a")	6% piso	8,5% piso	11% piso
Outros dependentes legais/judiciais (art. 6º)	11% piso	11% piso	11% piso

Sorocaba, 2 de maio de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 031/2018

Processo nº 12.992/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que trata de adequações junto à Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, que rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, através de acréscimo e alterações de dispositivos, visando o equilíbrio financeiro do sistema.

A Saúde FUNSERV é considerada um dos melhores sistemas de saúde de nosso Município, possuindo em sua estrutura de conveniados 6 hospitais, e cerca de 875 profissionais para escolha de seus beneficiários. A inflação na área médica, segundo o índice VCMH/IESS- (Valorização do Custo Médio Hospitalar – Instituto de Estudos da Saúde Suplementar) foi de 20% no ano de 2016 e 19% no ano de 2017, sendo que o reajuste acumulado ao quadro de servidores ficou na ordem de 8%, sendo essa a

fonte exclusiva de reequilíbrio do sistema, necessário para se manter a qualidade na prestação dos serviços e permanência dos prestadores de serviço.

Campanhas de conscientização ao funcionalismo, quanto ao uso correto dos serviços oferecidos pela Saúde FUNSERV foram realizadas ao longo do exercício de 2017, face à crise econômica vivida no país, através de informativos e cartilha, tudo para evitar-se qualquer tipo de acréscimo a título de contribuições por parte dos mesmos, no entanto, os frutos colhidos foram insuficientes, tendo havido cobertura das diferenças através do fundo de reserva da saúde. Para o exercício de 2018, estudos foram realizados pela equipe gestora, Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores e Conselho Administrativo da FUNSERV, para identificação dos pontos principais de desequilíbrio do sistema e apresentação de propostas para saná-los.

A Assistência à Saúde FUNSERV possui caráter contributivo, de filiação facultativa e caráter solidário, eis que tais contribuições são proporcionais aos vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma estabelecida pela referida Lei. Ocorre que hoje contribuem ao sistema somente seus titulares, podendo agregar ao sistema, grande rol de dependentes, sejam eles, filhos naturais ou adotivos até 24 anos de idade e os incapazes independentemente da idade; cônjuge e equiparados, além dos casos excepcionais previstos em Lei, sem qualquer contribuição adicional. O sistema atende atualmente a 29.995 vidas, sendo 13.701 titulares e 16.294 dependentes, ficando evidente o desequilíbrio que a ausência de contribuição por partes destes, causa ao sistema.

No exercício de 2017, cerca de 40% da arrecadação mensal do sistema foi utilizado para cobertura de serviços realizados para atendimento dos dependentes dos servidores, sendo medida protetiva ao equilíbrio financeiro, a instituição de alíquotas contributivas, mediante adesão, igualmente, de caráter facultativo. Na composição das alíquotas, manteve-se o caráter solidário, mediante aplicação de isenção ou redução de alíquotas aos principais dependentes dos servidores que contribuem com o valor mínimo previsto em Lei, aos inválidos e incapazes, possibilitando a permanência de toda a família no sistema, além de permitir que a cobrança seja efetuada em caráter mais significativo, aos adultos em condições de geração de renda. A implementação de alíquotas aos dependentes também se apresenta como forma mais justa de busca da saúde financeira do sistema, posto que eleva a contribuição de modo equivalente à quantidade de pessoas da família que se utilizam do mesmo, guardando proporcionalidade entre a quantidade de dependentes e acréscimo, deixando de penalizar aqueles que não possuem ou possuem esses em menor número.

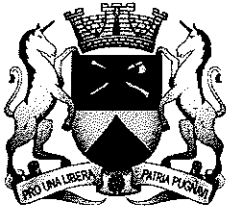
Com as alterações implementadas mediante a transformação do presente Projeto em Lei, os atuais dependentes continuarão no sistema de modo automático, sem cumprimento de qualquer carência, sendo permitido o cancelamento da adesão a qualquer tempo.

Outra distorção a ser corrigida, é em relação ao valor de contribuição mínima, que deve atingir o valor praticado dentro do sistema da Saúde FUNSERV, ficando preservado o atual valor aos atuais servidores, que fizeram a adesão ao sistema nos moldes vigentes à época de seus respectivos ingressos na carreira pública municipal.

Com tais medidas, espera-se atingir o equilíbrio necessário para a manutenção do sistema, sem perda de suas características fundamentais de excelência no atendimento ou limitação na prestação dos serviços, tudo de modo a garantir a saúde plena dos servidores públicos municipais e seus dependentes, o que reflete segurança e tranquilidade, possibilitando uma melhor prestação de serviço por parte dos mesmos, traduzindo qualidade de prestação de serviços à comunidade e ainda garantindo a incrementação na arrecadação municipal relacionada aos tributos por serviços praticados na área da saúde.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência os votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 279/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo
de dispositivo à Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018, e dá outras providências.

Este PL visa normatizar que os valores da
tabela de contribuição mensal de dependentes da Assistência à Saúde FUNSERV,
a qual terá os valores de base de contribuição automaticamente corrigidos, na
mesma proporção, sempre que ocorrer reajuste ao funcionalismo público
municipal; bem como, tem o intuito de estabelecer que a base de contribuição
utilizada para efeito da tabela Anexo I-A prevista no caput, não integra
gratificação de natal, abono pecuniário ou 1/3 (um terço) de férias.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que, no que concerne à assistência
à saúde do funcionalismo municipal, a Lei Orgânica, direciona a atuação da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Município para assegurar a seus servidores e dependentes serviços de atendimento médico, *in verbis*:

Art. 68. O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Na mesma esteira da LOM, o Estatuto dos Servidores Municipais estabelece que o Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família concedendo entre outros benefícios, a assistência médica e hospitalar, neste sentido dispõe nos termos abaixo, o Estatuto dos Servidores:

LEI N° 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

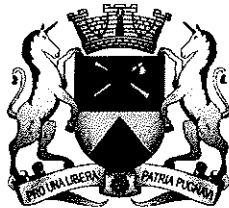
Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Artigo 111. O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

I – assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este PL encontra fundamento na Lei Orgânica do Município, a qual estabelece que o Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, sendo, pois, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecer na aludida Lei Municipal a base de contribuição do benefício de assistência médica.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo na Legislação do Município, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 27 de agosto de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 279/2019, do Executivo, acrescenta dispositivos à Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018 e dá outras providências. (Sobre a tabela de contribuição mensal de dependentes da Assistência à Saúde FUNSERV)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 279/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “*Acrésceta dispositivos à Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018 e dá outras providências. (Sobre a tabela de contribuição mensal de dependentes da Assistência à Saúde FUNSERV)*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo a análise da proposição, constatamos que ela pretende reajustar a tabela de contribuição, em conformidade com os eventuais reajustes do funcionalismo, bem como, dispõe sobre a não incidência de gratificação de natal, abono pecuniário ou terço de férias, sendo que, tais matérias são de **iniciativa legislativa privativa do Executivo**, nos termos do art. 38, I da Lei Orgânica Municipal, bem como dispõe sobre a assistência à saúde do funcionalismo público municipal, observando o previsto no art. 68 da Lei Orgânica Municipal.

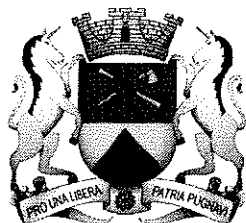
Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal a proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme o art. 40, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 02 de setembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 279/2019, do Executivo, acrescenta dispositivos à Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018 e dá outras providências. (Sobre a tabela de contribuição mensal de dependentes da Assistência à Saúde FUNSERV)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 279/2019, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:


"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

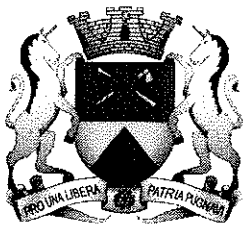
I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 11 de setembro de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
 Procuradora Legislativa

Ao
 Excelentíssimo Senhor
 Hudson Pessini
 Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 279/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 279/2019, de autoria do Executivo, que acrescenta dispositivos à Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018 e dá outras providências. (Sobre a tabela de contribuição mensal de dependentes da Assistência à Saúde FUNSERV).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43– A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

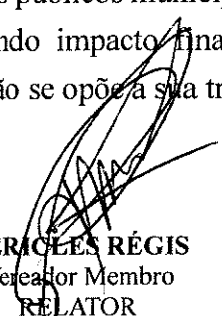
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo garantir o tratamento equitativo entre os beneficiários da FUNSERV, através da correção da tabela de contribuição mensal de dependentes da Assistência à Saúde, tendo como base a reposição decorrente de perdas inflacionárias.

Segundo justificativa do Executivo “a ausência de correção proporcional na citada tabela, causa danos irreparáveis aos servidores próximos às mudanças de faixas, que têm alteradas as suas situações em relação aos descontos, perdendo-se a relação entre a contribuição, piso salarial e isenção, tendo sido esse, o objeto principal quando da implantação.”

Desta forma, referido ajuste se mostra necessário para não prejudicar parte dos servidores públicos municipais, estando esta matéria dentro das atribuições do Chefe do Executivo, não gerando impacto financeiro a municipalidade, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação. É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente

Sorocaba, 17 de setembro de 2019.


RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 279/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 279/2019, do Executivo, acrescenta dispositivos à Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018 e dá outras providências. (Sobre a tabela de contribuição mensal de dependentes da Assistência à Saúde FUNSERV)

A adequação que se propõe é a seguinte:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

§ 1º A tabela Anexo I-A prevista no caput terá os valores de base de contribuição automaticamente corrigidos, na mesma proporção, sempre que ocorrer reajuste ao funcionalismo público municipal.

§ 2º A base de contribuição utilizada para efeitos da tabela Anexo I-A prevista no caput, não integra gratificação de natal, abono pecuniário ou 1/3 (um terço) de férias”. (NR)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANCA DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 287/2019 Sorocaba, 21 de agosto de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 174/2019
Processo nº 18.684/1998

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências.

Considerando que o bem público solicitado pela Associação dos Rotarianos de Sorocaba, foi desafetado pela Lei Municipal nº 2.607, de 20 de novembro de 1987.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso à Associação dos Rotarianos de Sorocaba, para que a área em comento possa permanecer como sede de serviços sociais na região.

A entidade interessada possui idoneidade reconhecida, por ser organizada de acordo com a lei, congregando em seu meio várias famílias de profundas tradições em nossa cidade, não fazendo qualquer distinção entre pessoas, seja por motivos religiosos, condição social ou racial. Realiza, assim, um trabalho de fundamentação social e daí, então a necessidade de ter uma área para poder manter a sua sede própria e área adjacente para a integração social.

A entidade filantrópica incentiva o surgimento de creches, inclusive o Projeto Mãe Crecheira, concede bolsas de estudo para jovens sorocabanos no exterior, bem como é engajada na preparação de profissionais da construção civil, propiciando da mesma forma cursos de liderança para jovens.

A Lei Orgânica determina:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando, imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011).

01/08/2019 10:14. SOROCABA 21/08/2019 15:25 19/287 1/8



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 174/2019 – fls. 2.

Inegável o interesse público das atividades prestadas pela entidade em questão. Temos conosco que o pleito é dos mais justos considerando-se tratar de uma sociedade que congrega a comunidade sorocabana e que merece de parte dessa cidade, o melhor de sua retribuição.

Estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei, aguardando sua transformação em Lei, solicitando, ainda, que a sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. e dignos pares, expressões de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LÚCIA BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal



OPREMS MUN. SOROCABA 21/09/2019 15:25:19:287 2/6

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Concessão direito real de uso - Associação dos Rotarianos de Sorocaba.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 287/2019

(Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder o direito real de uso do bem imóvel, descrito no artigo 2º desta Lei, à Associação dos Rotarianos de Sorocaba na forma do § 1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 2º O imóvel a ser objeto do ajuste é descrito e caracterizado conforme consta no Processo Administrativo nº 4.308/1986, a saber:

“Terreno constituído por parte do Sistema de Recreio, do loteamento denominado “Jardim Uirapuru”, nesta cidade, contendo a área de 7.085,30 metros quadrados, pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: tomando-se como referência o Ponto 1, divisa com os fundos do Lote 1, da Quadra I do Loteamento Jardim Elton Ville, de quem da Rua Comendador Abílio Soares olha para o imóvel, deste ponto segue em reta, no sentido horário, na distância de 146,16 metros até o Ponto 2, confrontando com os fundos dos Lotes de 1 a 7, da Quadra I do Loteamento Jardim Elton Ville; deflete à direita e segue em reta na distância de 38,00 metros até o Ponto 3, confrontando com os fundos dos Lotes de 37 a 35, da Quadra P do Loteamento Jardim dos Estados; deflete à direita e segue em reta na distância de 88,20 metros até o Ponto 4, confrontando em 70,00 metros com os fundos da propriedade de nº 310, da Rua La Plata, do Loteamento Jardim América e em 18,20 metros com parte do remanescente do mesmo terreno; deflete à esquerda e segue em reta na distância de 22,90 metros até o Ponto 5, deflete à direita e segue em reta na distância de 66,00 metros até o Ponto 6, confrontando do Ponto 4 ao 6 com o remanescente do mesmo terreno; deflete à direita e segue em reta na distância de 60,00 metros até o Ponto 1, confrontando com a Rua Comendador Abílio Soares, atingindo o Ponto inicial da descrição onde fecha o perímetro. No referido local há uma área construída de 474,44 metros quadrados”.

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no art. 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:

I - defender a posse do imóvel contra qualquer turbacão de terceiros;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei- fls. 2.

II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para construção e manutenção de sua sede social, promovendo as medidas necessárias para este fim;

III - não alterar a destinação do imóvel, sem consentimento prévio e expresse do concedente;

IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;

V - arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão de direito real de uso;

VI - plantar e cuidar de 40 (quarenta) mudas arbóreas nativas na área de preservação permanente do bem, conforme instruções emitidas pela Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A concessionária fica obrigada a apresentar relatório anual à Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS que comprove a efetiva prestação de serviço à comunidade, sob pena de revogação da concessão.

Art. 5º A concessionária arcará com todas as despesas para a implementação do previsto no artigo 4º, não recaindo qualquer ônus à municipalidade.

Art. 6º A entidade poderá realizar comercialização no imóvel público objeto de concessão de direito real de uso, e os proventos dessa comercialização deverão ser destinados exclusivamente à subsistência e funcionamento da pessoa jurídica outorgada.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nesses locais.

Art. 7º Na hipótese de existência de mata ciliar, faixa de proteção a córrego, ou demais áreas de preservação permanente na área ora concedida, fica a concessionária obrigada a mantê-la e protegê-la.

Art. 8º A concessão do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinação do imóvel, por infringência às demais condições impostas à concessionária, por fim do lapso temporal de 30 (trinta) anos ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantação de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias.

Art. 9º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução ao Poder Municipal, ficarão integradas ao Patrimônio Público, sem direito a qualquer indenização ou retenção.

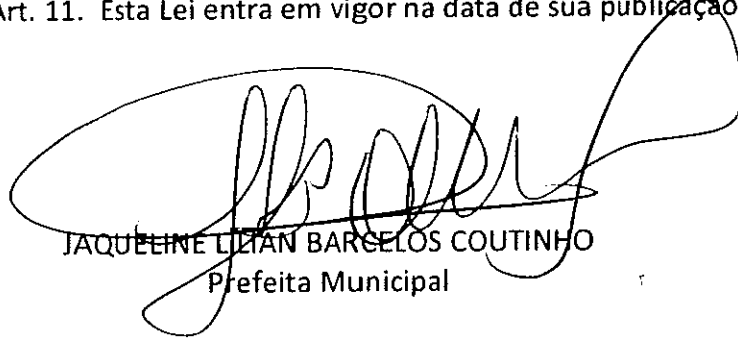


Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei- fls. 3.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JACQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal



Prefeitura de Sorocaba
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

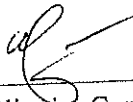
SEÇÃO DE TOPOGRAFIA

MEMORIAL DESCRITIVO

PROCESSO (ANO/Nº): 1987/8799
ASSUNTO: PERMISSÃO DE USO
PROPRIETÁRIA: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**
INTERESSADO: **ASSOCIAÇÃO DOS ROTARIANOS DE SOROCABA - AROS**
LOCAL DO IMÓVEL: RUA COMENDADOR ABÍLIO SOARES, Nº540
MUNICÍPIO: SOROCABA
ESTADO: SÃO PAULO
MATRÍCULA: Nº 38.497-2ºORI
ÁREA TERRENO 7.085,30 m²
ÁREA CONSTRUÍDA 474,44 m²

DESCRIÇÃO

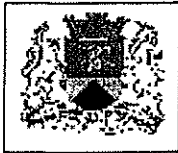
Terreno constituído por parte do Sistema de Recreio, do loteamento denominado "Jardim Uirapuru", nesta cidade, contendo a área de 7.085,30 metros quadrados, pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: tomando-se como referência o Ponto 1, divisa com os fundos do Lote 1, da Quadra I do Loteamento Jardim Elton Ville, de quem da Rua Comendador Abílio Soares olha para o imóvel, deste ponto segue em reta, no sentido horário, na distância de 146,16 metros até o Ponto 2, confrontando com os fundos dos Lotes de 1 a 7, da Quadra I do Loteamento Jardim Elton Ville; deflete à direita e segue em reta na distância de 38,00 metros até o Ponto 3, confrontando com os fundos dos Lotes de 37 a 35, da Quadra P do Loteamento Jardim dos Estados; deflete à direita e segue em reta na distância de 88,20 metros até o Ponto 4, confrontando em 70,00 metros com os fundos da propriedade de nº 310, da Rua La Plata, do Loteamento Jardim América e em 18,20 metros com parte do remanescente do mesmo terreno; deflete à esquerda e segue em reta na distância de 22,90 metros até o Ponto 5, deflete à direita e segue em reta na distância de 66,00 metros até o Ponto 6, confrontando do Ponto 4 ao 6 com o remanescente do mesmo terreno; deflete à direita e segue em reta na distância de 60,00 metros até o Ponto 1, confrontando com a Rua Comendador Abílio Soares, atingindo o Ponto inicial da descrição onde fecha o perímetro. No referido local há uma área construída de 474,44 metros quadrados.


Edson de Oliveira Garcia

DLCON - STOP

Eng.º Civil – CREA-SP 5060501400

Sorocaba, 04 de Julho de 2019



PREFEITURA DE SOROCABA
Secretaria de Planejamento e Projetos
Seção de Perícias e Avaliações

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Assunto:	Permissão de Uso	PA 18.684/1998
Proprietário:	Prefeitura de Sorocaba	
Local:	Rua Comendador Abílio Soares, 540 Jd Uirapuru - Sorocaba/SP.	
Áreas:	Terreno (m²)	Benfeitoria (m²)
	7.085,30	Principal : 474,44 Secundária :

TERRENO:

VALOR UNITÁRIO BÁSICO HOMOGENEIZADO (R\$/m²) :	471,65
ÁREA (m²) :	7.085,30
VALOR DO TERRENO	3.341.781,75

BENFEITORIA:

Benfeitoria	$V_b = \text{Área} \times \text{Coef. Padrão} \times R_{8N} \times FOC$	
ÁREA (m²) :		474,44
COEFICIENTE PADRÃO:		1,326
FATOR IDADE E OBSOLETISMO	$Foc = R + K * (1 - R) =$	0,8270
CUB de Junho de 2019		1.415,15
VALOR DA BENFEITORIA PRINC. (R\$)		736.262,71
VALOR TOTAL (R\$) :		R\$ 4.078.044,46

VALOR:

R\$ 4.078.000,00



Sorocaba, 24 de julho de 2019

[Handwritten Signature]
José Alberto Ferraz Corazza
Engº Civil - CREA: 0601.601.472
SEPLAN - SPA

CONSIDERAÇÕES

1. Para execução dos serviços, foram utilizados os dados e informações fornecidos pelo **Processo Administrativo 18.684 / 1998**.
2. No presente laudo, foi utilizado o Método comparativo direto de dados de mercado. Este método define o valor do imóvel através da comparação com dados de mercado de imóveis semelhantes em oferta ou negociados e com base nestes dados homogêneos por "Fatores", calcula-se estatisticamente o valor unitário do mesmo.
3. Não foram realizadas investigações específicas no que concerne a títulos, documentos, regularidades fiscais, penhoras, hipotecas, leasing, providências de ordem jurídico-legal, posses, concessões e lesões de ordem estrutural por fugirem ao escopo do presente trabalho.
4. O presente Laudo atende as especificações e critérios estabelecidos pelas Normas de Avaliação NBR 14653-1: 2005 e NBR 14653-2/2011 da **ABNT** - Associação Brasileira de Normas Técnicas e do **IBAPE** – instituto brasileiro de avaliações e perícias de engenharia.
5. Por ocasião da pesquisa de mercado realizada, julgados "a priori" corretos, todos considerados idôneos e de boa fé, foram utilizados 05 (cinco) elementos de ofertas.
6. O autor não tem inclinação pessoal em relação à matéria envolvida neste relatório, presente ou futuro, e, tampouco dela auferir qualquer vantagem.
7. O Laudo foi elaborado com a estrita observância dos postulados constantes dos Códigos de Ética Profissional do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e do Instituto de Engenharia Legal.
8. Foge do objetivo deste trabalho a "Análise e estudo do solo" em que se encontra o imóvel avaliando e os imóveis comparativos, para as seguintes verificações:
 - I - Tipo do solo.
 - II - Resistência do solo.
 - III - Contaminação do solo por quaisquer substâncias ou resíduos tóxicos.
 - IV - Possibilidade do imóvel estar sujeito às inundações provenientes de chuvas, marés altas e/ou transbordamento de rios, lagos, lagoa ou represas.
 - V - Análise e estudo de sua Topografia e/ou Georreferenciamento.
 - VI - Análise e estudo para verificação do Nível do lençol freático do solo.

MATRÍCULA

38.497

FOLHA

01

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO N.º 2 . REGISTRO GERAL

O Oficial

Sorocaba, 22 de Novembro de 1.988.

IMÓVEL:- UM TERRENO localizado no "JARDIM UIRAPURU", continuação do Jardim América, Bairro da Agua Vermelha, nesta cidade, medindo 60,00 metros de largura por 50,00 metros de comprimento, encerrando a área de 3.000,00 metros quadrados e assim confronta-se: na frente para a rua Abilio Soares lado ímpar desta artéria; pelo lado direito de quem da Rua Abilio Soares olha para o terreno, confronta-se com a área remanescente de propriedade da Prefeitura Municipal Local, constituída pelo sistema de recreio do loteamento denominado "Uirapuru"; pelo lado esquerdo confronta-se com propriedade de Indalécio Gomes e no fundo onde confronta-se ainda com propriedade da Prefeitura Municipal Local, área remanescente do sistema de recreio do loteamento denominado "Uirapuru".

INSCRIÇÃO CADASTRAL: Não Consta

REGISTRO ANTERIOR: R.1-1.953 de ordem, deste Livro e Cartório.

PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CGC/MF. 46.634.004/0001-74, com sede e domicílio nesta cidade.

O Escrevente Autorizado, Marcio José Claudio (Márcio José Claudio).K.ES.

R.1-38.497, em 22 de Novembro de 1.988.

TÍTULO: CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO.

Por Escritura lavrada no 3º Cartório de Notas Local, em 07 de Novembro de 1.988, Livro 330, Folhas 063, a proprietária PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, já qualificada concedeu à "ASSOCIAÇÃO DOS ROTARIANOS DE SOROCABA" entidade civil, inscrita no CGC/MF. 45.416.294/0001-75, com sede e domicílio nesta cidade, à Rua da Penha nº 112, o direito de uso real sobre o imóvel objeto desta matrícula, pela importância de CZ\$3.420.000,00, com as seguintes condições: a) será graciosa; b) terá a duração de 30 (trinta) anos; c) a concessionária ficará obrigada a construir e, manter o imóvel a sua sede social, promovendo as medidas necessárias para tal fim; d) para atender a alínea anterior, a concessionária deverá, no prazo de

(VIDE VERSO)

MATRÍCULA
38.497

FOLHA
01

cinco (05) anos contados da assinatura da escritura de concessão, cons-
truir e fazer funcionar a referida sede; e) A concessionária não poderá
ceder o imóvel ou o seu uso, no todo ou em parte, a terceiros e defende-
lo-á contra qualquer turbacão da outrem; f) todas e quaisquer benfeito-
rias que forem introduzidas pela concessionária no imóvel, reverterão ao
patrimônio público, quando da entrega ou devolucão do imóvel, não ca-
bendo qualquer indenizacão ou ressarcimento; g) as despesas decorrentes
da lavratura e registro da escritura de concessão correrão por conta da
concessionária.

O Escrevente Autorizado, Márcio José Cláudio (Márcio José Cláudio).K.ES.

Documento não válido como escritura

Lei Ordinária nº : 2607

Data : 20/11/1987

12

Classificações : Bens Públicos Municipais

Ementa : Dispõe sobre a desafetação de imóvel autoriza a concessão de direito real de uso à Associação dos Rotarianos de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 2.607, de 20 de novembro de 1987.

Dispõe sobre a desafetação de imóvel autoriza a concessão de direito real de uso à Associação dos Rotarianos de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica desafetado do rol dos bens de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município, o imóvel situado no Jardim Uirapuru, com a área de 3.000,00 m2 (três mil metros quadrados), que assim se descreve:

“Faz frente para a rua Abílio Soares, onde mede a extensão de 60,00 metros; do lado direito de quem da rua olha para o terreno, confronta-se com o remanescente do sistema de Recreio do Jardim Uirapuru, onde mede a extensão de 50,00 metros; do lado esquerdo, também de quem da rua olha para o terreno, confronta-se com propriedade de Indalécio Gomes ou sucessores, onde mede a extensão de 50,00 metros; e no fundo, medindo a extensão de 60,00 metros, confronta-se com o remanescente do sistema de Recreio do Jardim Uirapuru, perfazendo assim uma área de 3.000,00 m2 (três mil metros quadrados)”.

Artigo 2º - Fica o Município de Sorocaba autorizado a conceder à ASSOCIAÇÃO DOS ROTARIANOS DE SOROCABA na forma prevista no artigo 63, parágrafo 1º do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina, direito real de uso do imóvel descrito no artigo anterior.

Artigo 3º - A concessão far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes exigências:

- a) será graciosa;
- b) terá a duração de 30 (trinta) anos;
- c) a concessionária ficará obrigada a construir e, manter no imóvel a sua sede social, promovendo as medidas necessárias para tal fim;
- d) para atender a alínea anterior, a concessionária deverá, no prazo de 05 (cinco) anos contados da assinatura da escritura de concessão construir e fazer funcionar a referida sede;
- e) a concessionária não poderá ceder o imóvel ou o seu uso, no todo ou em parte, a terceiros, e defendê-lo-á contra qualquer turbação de outrem;
- f) todas e quaisquer benfeitorias que forem introduzidas pela concessionária no imóvel, reverterão ao patrimônio público quando da entrega ou devolução do imóvel, não lhe cabendo qualquer indenização ou ressarcimento;
- g) as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura da concessão correrão por conta da concessionária.

Artigo 4º - A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterara a destinação do imóvel, abandonar o seu uso, descumprir qualquer das condições constantes do artigo anterior, ou se a concedente necessitar do mesmo para a implantação de vias públicas.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO FRANCISCO MENDES

(Prefeito Municipal)

Vicente de Oliveira Rosa

(Secretário dos Negócios Jurídicos)

Publicada na Divisão de Administração Interna, na data supra.

João Dias de Souza Filho

(Chefe da Divisão de Administração Interna)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 287/2019

Trata-se de projeto de lei, que "*Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências*", de autoria da Sra. **Prefeita Municipal**, com solicitação de tramitação em regime de urgência nos termos do art. 44, §1º da LOM¹.

Extrai-se da mensagem do Sr. Prefeito Municipal, que:

"Considerando que o bem público solicitado pela Associação dos Rotarianos de Sorocaba, foi desafetado pela Lei Municipal nº 2.607, de 20 de novembro de 1987.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso à Associação dos Rotarianos de Sorocaba, para que a área em comento possa permanecer como sede de serviços sociais na região.

A entidade interessada possui idoneidade reconhecida, por ser organizada de acordo com a lei, congregando em seu meio várias famílias de profundas tradições em nossa cidade, não fazendo qualquer distinção entre pessoas, seja por motivos religiosos, condição social ou racial. Realiza, assim, um trabalho de fundamentação social e daí, então a necessidade de ter uma área para poder manter a sua sede própria e área adjacente para a integração social.

A matéria versa sobre administração dos bens municipais, a qual compete ao Sr. Prefeito Municipal (art. 108 da LOM), constituindo sua atribuição privativa a iniciativa de lei que trate de concessão de direito real de uso de bem público, como no caso em tela.

¹ *Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias". (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

É sabido que com exceção dos **bens dominicais**, todos os demais bens públicos (**bens de uso comum do povo e os de uso especial**) são incorporados ao patrimônio público para uma **destinação pública**. Essa destinação especial é chamada de **afetação** e a sua consequência primordial é a **inalienabilidade** desses bens públicos. **A retirada dessa destinação**, com a inclusão dos bens de uso comum e de uso especial dentre os chamados dominicais, **corresponde à desafetação**, a qual é necessária nesses casos para ser possível qualquer tipo de alienação.

No caso em tela, **o bem público em questão já foi desafetado pela Lei Municipal nº n° 2.607, de 20 de novembro de 1987 (fls. 12), bem como a mesma lei concedeu o direito real de uso do imóvel à "ASSOCIAÇÃO DOS ROTARIANOS DE SOROCABA" por 30 (trinta) anos.** Assim, verificamos que a presente proposição pretende uma "renovação" da referida concessão de direito real de uso do imóvel, tendo em vista o decurso do prazo final.

Cabe destacar que, já estando desafetado pela Lei Municipal 2.607, de 1997, **o imóvel em questão passou a integrar o rol de bens dominicais² do Município**, razão pela qual **não há que se falar da aplicação das vedações previstas no art. 180 da Constituição do Estado³, nem do parágrafo único do art. 59 da Código de Arruamento e Loteamento⁴ (Lei Municipal 1.417, de 30 de junho de 1966)**, isso porquê, tal área já foi desafetada há mais de 30 (trinta) anos, não havendo que se impedir a nova concessão por eventual "disposição de área

² "**Bens dominicais** são os que pertencem ao acervo do Poder Público, **sem destinação especial, sem finalidade pública**, não estando, portanto, afetados" [MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 919].

³ Artigo 180 - **No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:**

(...)

VII - **as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:**

- a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;
- b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;
- c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas.

⁴ Artigo 59 - (...)

Parágrafo único - **A Prefeitura não poderá dispor de modo algum das áreas de recreação através de doações puras e simples ou concessões a entidades particulares e de utilidade pública.** (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

institucional", uma vez que juridicamente, desde que foi desafetada, a área já não tem mais tal finalidade.

Observamos, ainda, que a proposição está em conformidade com o disposto no §1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

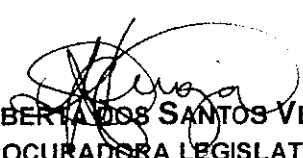
Art. 111(...)

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado (g.n.)

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, item 1, alínea "d" da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2019.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 287/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (Concessão à Associação dos Rotarianos de Sorocaba)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 287/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (Concessão à Associação dos Rotarianos de Sorocaba)*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 13/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende "prorrogar" concessão de direito real de uso à Associação dos Rotarianos de Sorocaba, estando condizente com nosso direito positivo, conforme prevê o art. 111, I, §1º, da LOM, evidenciando-se o interesse público, e a autorização legislativa proposta, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Sendo assim, não há que se falar da aplicação do art. 180, da Constituição do Estado, ou do art. 59, parágrafo único, do a Lei 1.417, de 30 de junho de 1966, isto porque, **tal área já foi desafetada há mais de 30 (trinta) anos, não havendo que se impedir a nova concessão por eventual "disposição de área de recreação", uma vez que juridicamente a área já não tem mais tal finalidade** desde a Lei Municipal 2.607, de 1987. Não há que se falar em nova desafetação, mas sim, uma nova concessão de direito real de uso.

Por fim, por se tratar de concessão de direito real de uso, a eventual aprovação da proposta dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, I, "d", da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 02 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI Nº 287/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do Executivo a presente propositora, PL 287/2019, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (Concessão à Associação dos Rotarianos de Sorocaba).

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

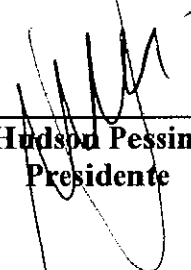
II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

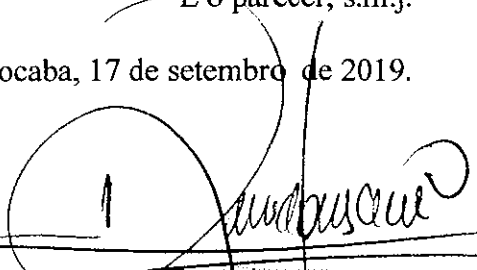
Em análise da propositora constamos que sua intenção é a concessão de direito real de uso de imóvel desafetado em 1966 para uso com interesse público, desta forma a possível aprovação desta Lei não cria ou aumenta despesas, não impactando de forma negativa o orçamento do município, razões pelas quais esta comissão NÃO TEM NADA A OPOR.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de setembro de 2019.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Regis M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 287/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 287/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (Concessão à Associação dos Rotarianos de Sorocaba)

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso à Associação dos Rotarianos de Sorocaba, para que a área em comento possa permanecer como sede de serviços sociais na região.

A entidade interessada possui idoneidade reconhecida, por ser organizada de acordo com a lei, congregando em seu meio várias famílias de profundas tradições em nossa cidade, não fazendo qualquer distinção entre pessoas, seja por motivos religiosos, condição social ou racial. Realiza, assim, um trabalho de fundamentação social e daí, então a necessidade de ter uma área para poder manter a sua sede própria e área adjacente para a integração social.

A entidade filantrópica incentiva o surgimento de creches, inclusive o Projeto Mãe Crecheira, concede bolsas de estudo para jovens sorocabanos no exterior, bem como é engajada na preparação de profissionais da construção civil, propiciando da mesma forma cursos de liderança para jovens.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

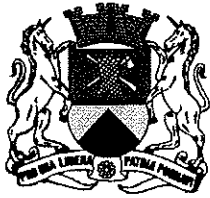
S/C., 11 de setembro de 2019


FERNANDA SCHLIC GÁRCIA
Presidente da Comissão

*pela manifestação
em plenário*


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de julho de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 146 /2019
Processo nº 4.994/1987

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências.

Considerando que o bem público solicitado pela Associação dos Moradores da Vila Colarau foi desafetado pela Lei Municipal nº 2.950, de 10 de novembro de 1988.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso à Associação dos Moradores da Vila Colorau, para que a área em comento possa permanecer como espaço de organização dos moradores do Bairro.

A entidade interessada possui idoneidade reconhecida por ser organizada de acordo com a Lei, sem fazer qualquer distinção entre as pessoas. Ademais, trata-se de uma entidade apolítica e apartidária, não se filiando a nenhum credo religioso.

O Poder Público tem o dever de estimular e ajudar a participação popular no implemento da gestão municipal.

A Lei Orgânica determina:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando, imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011).



Prefeitura de SOROCABA

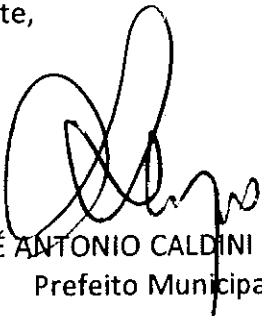
SAJ-DCDAO-PL-EX- /2019 – fls. 2.

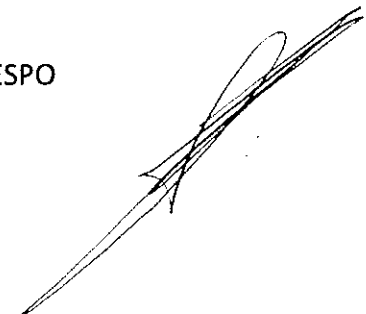
Inegável o interesse público das atividades prestadas pela entidade em questão. Temos conosco que o pleito é dos mais justos, considerando-se tratar de uma sociedade que congrega os moradores de importante Bairro no Município que, na ativa, sempre deu o melhor de si para o engrandecimento de nossa cidade e que, agora, na inatividade justa, merece, de parte dessa mesma cidade, o melhor de sua retribuição.

Essa Câmara Municipal, sempre sensível ao amparo e a promoção social, certamente, dará todo o apoio a que a proposição seja aprovada . Estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei, aguardando sua transformação em Lei, solicitando, ainda, que a sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. e dignos pares, expressões de elevada estima e distinta consideração.

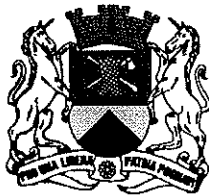
Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



SAJ-DCDAO-PL-EX- /2019 – fls. 2.

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Concessão de direito real de uso - Associação dos Moradores da Vila Colarau.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 245/2019

(Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder o direito real de uso do bem imóvel, descrito no artigo 2º desta Lei, à Associação dos Moradores da Vila Colarau, na forma do § 1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 2º O imóvel a ser objeto do ajuste é o descrito e caracterizado no Processo Administrativo de nº 4.994/1987, a saber:

“Terreno caracterizado como parte do lote “13” da quadra “11” do loteamento “Vila Colorau”, nesta cidade, pertencente à municipalidade com as seguintes características e confrontações: Tem início no ponto “1” e segue em reta na extensão de 11,75 metros até atingir o ponto “2”, confrontando com a rua Peru, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue em reta na extensão de 4,47 metros até atingir o ponto “3”; deflete à direita e segue em reta na extensão de 1,90 metros até atingir o ponto “4”; deflete à esquerda e segue em reta na extensão de 17,91 metros até atingir o ponto “5”, confrontando desde o ponto “2” com a rua Augusto Rodrigues dos Santos; deflete à direita e segue em reta na extensão de 1,65 metros até atingir o ponto “6”; deflete à esquerda e segue em reta na extensão de 1,12 metros até atingir o ponto “7”; deflete à direita e segue em reta na extensão de 6,85 metros até atingir o ponto “8”; deflete à direita e segue em reta na extensão de 19,40 metros até atingir o ponto “9”; deflete à esquerda e segue em reta na extensão de 0,93 metros até atingir o ponto “10”; deflete à direita e segue em reta na extensão de 3,76 metros até atingir o ponto “1”, início desta descrição, confrontando desde o ponto “5” com o remanescente da área em questão e encerrando uma área de 198,58 m². Na descrição acima existe uma área construída de 196,94 m²”.

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no art. 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:

- I - defender a posse do imóvel contra qualquer turbacão de terceiros;
- II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para construção e manutenção de uma sede para uso dos associados;
- III - não alterar a destinação do imóvel, sem consentimento prévio e expresso do concedente;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;

V - arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão de direito real de uso.

Parágrafo único. A concessionária fica obrigada a apresentar relatório anual a Secretaria da Cidadania e Participação Popular – SECID que comprove a efetiva prestação de serviço à comunidade, sob pena de revogação da concessão.

Art. 5º A concessionária arcará com todas as despesas para a implementação do previsto no artigo 4º, não recaindo qualquer ônus à municipalidade.

Art. 6º A entidade poderá realizar comercialização no imóvel público objeto de concessão de direito real de uso, e os proventos dessa comercialização deverão ser destinados exclusivamente à subsistência e funcionamento da pessoa jurídica outorgada.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nesses locais.

Art. 7º Na hipótese de existência de mata ciliar, faixa de proteção a córrego, ou demais áreas de preservação permanente na área ora concedida, fica a concessionária obrigada a mantê-la e protegê-la.

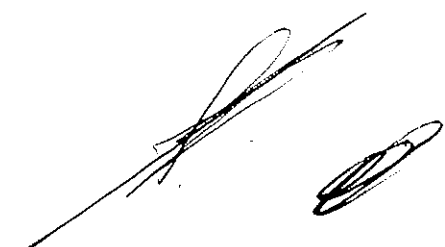
Art. 8º A concessão do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinação do imóvel, por infringência às demais condições impostas à concessionária, por fim do lapso temporal de 30 (trinta) anos ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantação de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias.

Art. 9º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução ao Poder Municipal, ficarão integradas ao Patrimônio Público, sem direito a qualquer indenização ou retenção.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





338

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS
SEÇÃO DE TOPOGRAFIA

folha nº 338

MEMORIAL DESCRITIVO

PROCESSO(ANO/Nº): 1987/04994
ASSUNTO: PERMISSÃO DE USO
PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA COLORAU
LOCAL DO IMÓVEL: RUA PERU
BAIRRO: VILA COLORAU
MUNICÍPIO: SOROCABA
ESTADO: SÃO PAULO

DESCRIÇÃO

“Terreno caracterizado como parte do lote “13” da quadra “11” do loteamento “Vila Colorau”, nesta cidade, pertencente à municipalidade com as seguintes características e confrontações: Tem início no ponto “1” e segue em reta na extensão de 11,75 metros até atingir o ponto “2”, confrontando com a rua Peru, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue em reta na extensão de 4,47 metros até atingir o ponto “3”; deflete à direita e segue em reta na extensão de 1,90 metros até atingir o ponto “4”; deflete à esquerda e segue em reta na extensão de 17,91 metros até atingir o ponto “5”, confrontando desde o ponto “2” com a rua Augusto Rodrigues dos Santos; deflete à direita e segue em reta na extensão de 1,65 metros até atingir o ponto “6”; deflete à esquerda e segue em reta na extensão de 1,12 metros até atingir o ponto “7”; deflete à direita e segue em reta na extensão de 6,85 metros até atingir o ponto “8”; deflete à direita e segue em reta na extensão de 19,40 metros até atingir o ponto “9”; deflete à esquerda e segue em reta na extensão de 0,93 metros até atingir o ponto “10”; deflete à direita e segue em reta na extensão de 3,76 metros até atingir o ponto “1”, início desta descrição, confrontando desde o ponto “5” com o remanescente da área em questão e encerrando uma área de 198,58 m².”

Obs.: Na descrição acima existe uma área construída de 196,94 m².


engº José Afonso Lopes
SEPLAN/STOP 28/06/2019



PREFEITURA DE SOROCABA

Secretaria de Planejamento e Projetos

Seção de Perícias e Avaliações

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Assunto:	CONCESSÃO DE USO	Proc. n°:	4994/1987
Proprietário:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA COLORAL)		
Local:	RUA PERU - VILA COLORAL		Sorocaba / SP
Áreas:	Terreno Total (m ²)	Área Construída (m ²)	Matrícula n°
	198,58	196,94	

TERRENO

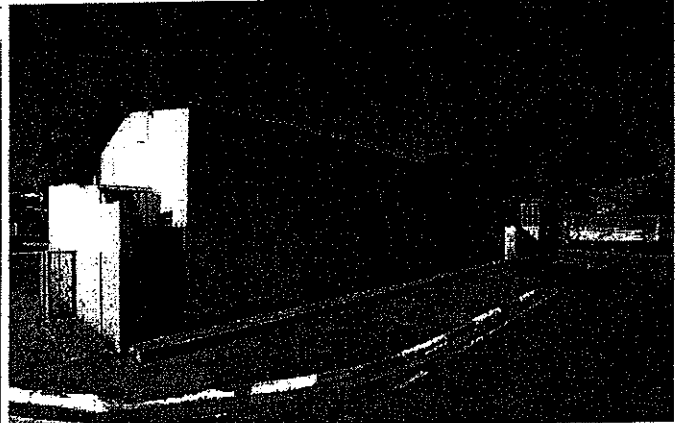
Área (m ²) :		198,58
Valor Unitário Homogeneizado (R\$/m ²):	R\$ 545,14	R\$ 545,14
Valor da Área:		R\$ 108.253,90

BENFEITORIA

Área benfeitoria (m ²) :		196,94
Valor do Unit. Básico (R\$/m ²):	GALPÃO PADRÃO SIMPLES	R\$ 1.591,88
Fator idade e Obsolescência:	FOC=R+K*(1-R)	0,6362
Valor Total da Benfeitoria (R\$/m ²):		R\$ 199.451,16

VALOR TOTAL

R\$ 307.705,06



Sorocaba, 01 de Julho de 2019.

Túlio Jacob dos Santos

Túlio Jacob dos Santos

Engenheiro Civil /SEPLAN/SPA

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA

-50.256-

FOLHA

-1-

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

O oficial *Benjamin J.*

IMÓVEL:-Um terreno situado no Bairro do Rio Acima, desmembrado de maior porção, com uma área de 252.467,27 m² (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete metros e vinte e sete decímetros quadrados), contendo as seguintes características e confrontações:-tem início na Rua Chile, no ponto "A" e segue em linha reta confrontando com propriedade de Ernesto J. Norcross por uma distância de -- 320,00 metros até o córrego; segue na mesma direção, confrontando com propriedade de Sylvia Isolina Norcross Cardim distância de 192,00 metros até o ponto "B", com frente para a Rodovia Raposo Tavares, Km. 97; deflete à esquerda e segue em linha reta confrontando com a Rodovia Raposo Tavares por uma distância de 200,00 metros; segue em curva confrontando com a mesma rodovia por uma distância de 170,00 metros até o ponto "C"; deflete à esquerda e segue em linha reta dividindo por uma cerca de arame, com propriedade de Thomaz Sanches por uma distância de 178,00 metros; segue na mesma reta dividindo por cerca de arame com propriedade de Alvaro Martins da Costa Passos e sucessores por uma distância de 304,00 metros; segue na mesma reta confrontando com o "Jardim Yaya", por uma distância de 184,00 metros, até o ponto "D"; deflete à esquerda e segue pelo córrego confrontando com a Vila Piedade por uma distância de 142,00 metros até o ponto "E"; deflete à esquerda e segue em linha reta confrontando com a Rua Chile por uma distância de 64,00 metros; -- deflete à esquerda e segue em linha reta, confrontando com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, por uma distância de -- 100,00 metros; deflete à direita e segue confrontando com a mesma Prefeitura Municipal de Sorocaba numa distância de -- 100,00 metros; deflete à direita e segue ainda confrontando

(CONTINUA NO VERSO)

com a Prefeitura Municipal de Sorocaba por uma distância de 98,21 metros até a Rua Chile; deflete à esquerda e segue - confrontando com a Rua Chile por uma distância de 54,00 metros, até o córrego e segue em linha reta confrontando com a Rua Chile por uma distância de 206,00 metros até o ponto "A", ponto de partida para a descrição da área, fechando o perímetro.-.

PROPRIETÁRIOS: - na proporção de seus títulos aquisitivos-:

ODILON MARTINS DA COSTA PASSOS, RG 1.939.220, engenheiro e sua mulher MARA DE SÁ MARTINS DA COSTA PASSOS, RG 2.821.131 do lar, brasileiros, residentes e domiciliados em São Paulo Capital, à Rua Alvarenga, nº 544, portadores em comum do -- CIC 008.222.688-53; RAUL MARTINS PASSOS, também conhecido - por RAUL MARTINS DA COSTA PASSOS, RG 1.463.274 e CIC 004.-- 436.038-04, brasileiro, desquitado, bacharel em Direito, do miciliado em São Paulo-Capital, à Rua Luis Goes, 867; CELI- NA BAILONI, RG 892.122 e CIC 028.359.168-49, brasileira, -- desquitada, funcionária pública, domiciliada em São Paulo-- Capital, à Rua Madre Cabrini, 406; JOSE' MARTINS DA COSTA -- PASSOS, RG 777.843, cirurgião-dentista e sua mulher EDITH - SIMÕES MARTINS, RG 1.572.270, do lar, brasileiros, residen- tes e domiciliados nesta cidade, à Rua Padre Luis, 229, por tadores do CIC comum 018.069.128/72; JORGE MARTINS DA COSTA PASSOS, RG 739.147, contador e sua mulher JACY LOPES DE OLI VEIRA MARTINS, RG 823.639, do lar, brasileiros, residentes- e domiciliados em São Paulo-Capital, à Rua Bolívia, nº 156, portadores em comum do CIC 004.435.908-00; ALVARO BADDINI, - advogado e sua mulher CARMEM MARTINS BADDINI, do lar, brasi leiros, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua da Pe nha, 1049, portadores em comum do CIC 018.041.898-04; JAIME

(CONTINUA ÀS FLS. 2)

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA
-50.256-

FOLHA
-2-

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

O oficial

MARTINS PASSOS, RG 373.529, advogado e sua mulher LYDIA SOARES MARTINS, RG 2.161.064, do lar, brasileiros, residentes e domiciliados em São Paulo-Capital, à Rua Caconde, 128-casa 4, portadores em comum do CIC 006.325.118-34; LIGIA LOPES DE OLIVEIRA, CIC 039.257.908-20; ALVARO MARTINS PASSOS-FILHO, que também assina ALVARO DA COSTA PASSOS, RG 1.025.-215 e CIC 068.562.928-72, brasileiro, desquitado, cirurgião dentista, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua da Penha, nº 902; EDUARDO MARTINS DA COSTA PASSOS, RG 176.827, médico e sua mulher HELENA DE BARROS MARTINS PASSOS, RG 1.111.948, do lar, brasileiros, residentes e domiciliados em São Paulo-Capital, à Rua Marques de Paranaguá, 164-apto.201, -- portadores do CIC comum 003.895.958-53; ALBERTO KENWORTHY - JUNIOR, RG 6.852.283, proprietário e sua mulher FLORA FLETCHER KENWORTHY, RG 653.287, do lar, brasileiros, residentes e domiciliados em São Paulo-Capital, à Rua Sempre Vias, 60, portadores do CIC comum 097.718.598-87; ARISTON AZEVEDO e sua mulher ISOLINA ESTELLA KENWORTHY AZEVEDO, também conhecida por ESTELA KENWORTHY AZEVEDO; OCTÁVIO PRESTES JUNIOR, - RG 301.063, Juiz de Direito e sua mulher ALICE NORCROSS - - PRESTES, RG 1.407.908-, do lar, brasileiros, residentes e domiciliados em São Paulo-Capital, à Rua Oscar Freire, 1124 portadores em comum do CIC 396.613.428-49; e, WALDOMIRO HENRIQUE CARDIM, RG 1.379.219, médico e sua mulher SYLVIA ISOLINA NORCROSS CARDIM, RG 1.379.218, do lar, brasileiros, - residentes e domiciliados em São Paulo-Capital, à Rua Maestro Elias Lobo, 843, portadores em comum do CIC 047.036.698 20.-.

REGISTRO ANTERIOR:-Transcrições nºs.: 8.603 - LQ 3-Z; - - -
20.305 - LQ 3-AI; 23.462 - LQ 3-AK; 23.509 - LQ 3-AK; - - -

(CONTINUA NO VERSO)

27.286 - LQ 3-AN; 27.287 - LQ 3-AN; 45.276 - LQ 3-AZ; - - -
 48.903 - LQ 3-BC; 48.904 - LQ 3-BC; 85.931 - LQ 3-CA; - - -
 88.399 - LQ 3-CC e Registro nº R. 1 na matrícula nº 4.366 -
 LQ 2 - Registro Geral; transportados para a matrícula nº --
 9.473 de ordem e R. 2 e R. 3 na matrícula nº 9.473 de ordem
 Sorocaba, 26 de março de 1985. --
 O Escrevente Habilitado, Henrique Joaquim Lamberti (José Edson de Oliveira).
 O Oficial, Henrique Joaquim Lamberti (Henrique Joaquim Lamberti).

R. 1, em 26 de março de 1.985.--.

TRANSMITENTES:-ODILON MARTINS DA COSTA PASSOS e sua mulher-
 MARA DE SÁ MARTINS DA COSTA PASSOS; RAUL MARTINS PASSOS, --
 também conhecido por RAUL MARTINS DA COSTA PASSOS, desquita-
 do; CELINA BAILONI, desquitada; JOSE' MARTINS DA COSTA PAS-
 SOS e sua mulher EDITH SIMÕES MARTINS; JORGE MARTINS DA COS-
 TA PASSOS e sua mulher JACY LOPES DE OLIVEIRA MARTINS; ALVA-
 RO BADDINI e sua mulher CARMEM MARTINS BADDINI; JAIME MAR--
 TINS PASSOS e sua mulher LYDIA SOARES MARTINS; O ESPÓLIO DE
 LYGIA LOPES DE OLIVEIRA, no ato representado por Odilon Mar-
 tins da Costa Passos, conforme Alvará Judicial transcrito -
 no título; ALVARO MARTINS PASSOS FILHO, que também assina -
 ALVARO DA COSTA PASSOS, desquitado; EDUARDO MARTINS DA COS-
 TA PASSOS e sua mulher HELENA DE BARROS MARTINS PASSOS; AL-
 BERTO KENWORTHY JUNIOR e sua mulher FLORA FLETCHER KENWOR--
 THY; OS ESPÓLIOS DE ARISTON AZEVEDO e ISOLINA ESTELLA KEN--
 WORTHY AZEVEDO, também conhecida por ESTELA KENWORTHY AZEVE-
 DO, no ato representados por Odilon Martins da Costa Passos
 conforme Alvará Judicial transcrito no título; OCTÁVIO PRES-
 TES JUNIOR e sua mulher ALICE NORCROSS PRESTES; WALDOMIRO -
 HENRIQUE CARDIM e sua mulher SYLVIA ISOLINA NORCROSS CARDIM
 todos retro qualificados.--.

(CONTINUA ÀS FLS. 3)

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA
-50.256-

FOLHA
-3-

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

O oficial

Handwritten signature

ADQUIRENTE: -PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CGCMF sob o nº 46.634.-- 044/0001-74.--

TÍTULO: -Desapropriação.--

FORMA DO TÍTULO: -Escritura lavrada no 1º Cartório de Notas-local, em 12 de agosto de 1.983, livro 769, fls. 192, inclusa no processo nº 43/84 de dúvida inversa suscitada pela -- Prefeitura Municipal de Sorocaba e como suscitado o Primei-ro Cartório de Registro de Imóveis, que tramitou pelo Cartó-rio da Corregedoria Permanente desta Comarca, tendo sido -- julgada por sentença dada de 09 de fevereiro de 1.985, a qual transitou em julgado em 08 de março de 1.985.--

VALOR: -CR\$14.500.000.--

O Escrevente Habilitado, *[Handwritten Signature]* (José Edson de Oliveira).

O Oficial, *[Handwritten Signature]* (Henrique Joaquim Lamberti).

Avº 2 - em 03 de maio de 1.993.

Pelo requerimento datado de 23 de abril de 1.993, pediu-se / que, o imóvel objeto desta matrícula, na linha onde mede - / 184,00 metros, atualmente confronta em 47,19 metros, com a / área Verde do Jardim Yayá e em 136,81 metros com a Rua Encar-nação Rando Castellucci, antiga Rua 4 do Jardim Yayá, confor-me faz prova a Certidão nº 11/92-ST, expedida pela Prefeitu-ra Municipal de Sorocaba, em 20 de março de 1.992.

O Escr. Habº, *[Handwritten Signature]* (Edivaldo Lopes Machado).

O Oficial, *[Handwritten Signature]* (Henrique Joaquim Lamberti).

R.3, em 27 de fevereiro de 1.996.-

Procede-se a este registro em cumprimento a mandado judicial expedido em 25 de fevereiro de 1.994, pelo Juiz de Direito -

(CONTINUA NO VERSO)

Corregedor Permanente dos Cartórios de Registros de Imóveis e Anexos da comarca de Sorocaba, Estado de São Paulo, Dr. -- Mauricio Rodrigues Marques, nos autos de Regularização de Loteamento, Reg. nº 097/91, requerido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, em tramitação pela Seção do Pessoal e da -- Corregedoria Permanente, para constar que no imóvel objeto -- desta matrícula foi promovida pela Prefeitura Municipal de -- Sorocaba, a regularização do **LOTEAMENTO** denominado "**VILA -- COLORAU II**", devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, em 26 de setembro de 1.991, conforme Alvará de Licença nº 3.802/91, deferido no Processo nº 18.274 e verificado pela Secretaria do Meio Ambiente - CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, consoante Licença de Instalação de Loteamento nº 002307, datada de 18 de março de 1.993, processo nº 06/00487/92, contendo na planta de regularização do referido loteamento a seguinte distribuição:-

ÁREA DOS LOTES	207.869,81m2.	82,34%
ÁREAS DE RUAS E ACESSOS A LOTES +	<u>44.597,46m2.</u> +	<u>17,66%</u>
ÁREA TOTAL	252.467,27m2.	100,00%

DOS LOTES

O loteamento possui 824 lotes, compreendidos em 30 -- (trinta) quadras, designadas pelos números de 1 a 30, assim-constituídas:-

QUADRA	Nº DE LOTES	ÁREA/m2.-
01	12	8.260,52
02	02	3.031,99
03	48	9.073,62
04	30	6.067,86
05	39	6.147,77
06	81	18.677,71

(CONTINUA ÀS FLS.4)

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA
-50.256-

FOLHA
-4-

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

O oficial *[Handwritten Signature]*

QUADRA	Nº DE LOTES	ÁREA/m2.-
07	46	8.793,31
08	55	11.355,80
09	48	7.392,80
10	17	9.391,64
11	13	8.756,31
12	27	4.273,58
13	19	3.223,91
14	15	9.155,28
15	41	24.469,10
16	24	9.020,14
17	20	5.381,11
18	24	4.990,79
19	26	5.945,34
20	17	2.284,32
21	31	5.310,59
22	04	973,97
23	12	1.699,88
24	34	5.594,97
25	13	1.848,67
26	11	5.203,90
27	12	1.428,16
28	27	7.359,64
29	39	6.435,01
<u>30</u>	<u>37</u>	<u>6.322,12</u>
30	824	207.869,81

As características de cada lote poderão ser indentificadas perfeitamente na planta do loteamento, devidamente desentranhada dos autos Reg. nº 097/91, em 25/02/94, ficando, outrossim, arquivados neste Cartório, todos os documentos --

(CONTINUA NO VERSO)

exigidos pelo registro da regularização do loteamento, contida no item 152 e subitem 152.1, do Provimento 58/89, alterado pelo Provimento 1/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.-

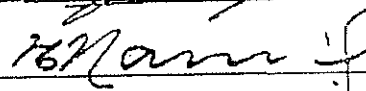
O Escrevente Autorizado,  (Edetamar Bassamino).

O Oficial,  (Henrique Joaquim Lamberti).

Avº 4 - em 01 de setembro de 1.997.

A requerimento constante da escritura lavrada no 3º Cartório de Notas local, em 19/12/96, livro 569, fls. 117, pediu-se averbar que, a Rua T, da Vila Colorau II, constante desta matrícula, atualmente denomina-se Rua José Andres Rodrigues Martins, conforme faz prova a Certidão nº 3.064/97, expedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, em 07 de agosto de 1.997.

O Escr. Autº  (Edivaldo Lopes Machado).

O Oficial,  (Henrique Joaquim Lamberti).

Av.5, em 18 de maio de 1.998.-

Procede-se a esta averbação para ficar constando que, a Rua "M", constante desta matrícula, tem atualmente a denominação de Rua Ademir Súnica, conforme comprova a Lei nº 4.788, de 28 de abril de 1.995, da Prefeitura Municipal de Sorocaba.-

O Escrevente Autorizado,  (Edetamar Bassamino).

O Oficial,  (Henrique Joaquim Lamberti).

(CONTINUA ÀS FLS.5)

1.º REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP

MATRICULA

50.256

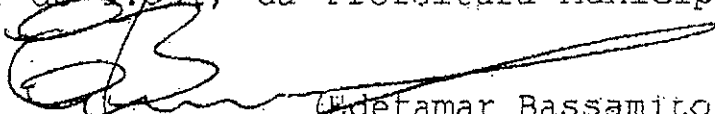
FOLHA

-5-

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Av.6, em 18 de maio de 1.998.-

Procede-se a esta averbação para ficar constando que, a Rua "D", constante desta matrícula, tem atualmente a denominação de Rua Nestor Trevisan, conforme comprova a Lei nº3.529, de 11 de abril de 1.991, da Prefeitura Municipal de Sorocaba.-

O Escrevente Autorizado,  (Edetamar Bassamito).O Oficial,  (Henrique Joaquim Lamberti).

Av.7, em 28 de março de 2.000.-

Procede-se a esta averbação para ficar constando que, a Rua F-1, constante desta matrícula, tem atualmente a denominação de Rua Angela Gongora, conforme comprova a Lei nº3719/91 da Prefeitura Municipal de Sorocaba-SP.-

O Escrevente Autorizado,  (Edetamar Bassamino).O Oficial,  (Henrique Joaquim Lamberti).

Av.8, em 30 de agosto de 2000. ..

Procede-se a esta averbação para ficar constando que a Rua B, constante nesta matrícula, atualmente denomina-se Rua Beatriz Vieira Carlos, conforme a Lei nº 3.259/90, da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

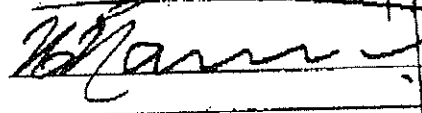
O Escr. Autº.,  (Ednilson Ferreira Brasil Filho).O Oficial,  (Henrique Joaquim Lamberti).

(CONTINUA NO VEFSSO)

Av° 9 - em 07 de Maio de 2.001.

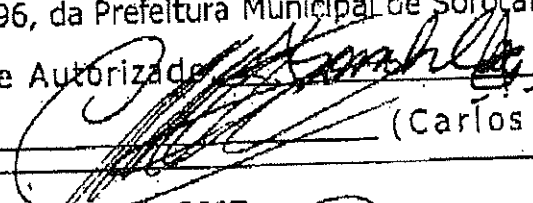
Procede-se a esta averbação, para ficar constando que, a Rua Z, constante desta matrícula, atualmente denomina-se RUA ADAIL ODIN DE ARRUDA, conforme se verifica da Lei Municipal nº 5.473, datada de 06/10/97.

O Escr. Autº  (Edivaldo Lopes Machado).

O Oficial,  (Henrique Joaquim Lamberti).

Av.10, em 10 de janeiro de 2007.

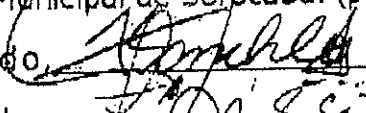
Procede-se a esta averbação para constar que a Rua R, constante nesta matrícula, atualmente denomina-se Rua Mario Mendes, conforme a Lei nº 5255, de 25 de outubro de 1996, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. (prot. 271.393)

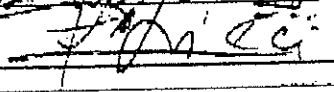
O Escrevente Autorizado,  (Anderson Sanches Côvre).

O Oficial,  (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av.11, em 21 de agosto de 2007.

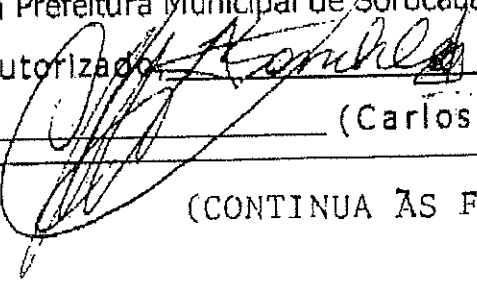
Procede-se a esta averbação para constar que a Rua X, constante nesta matrícula, atualmente denomina-se Rua Benedito de Oliveira Niteroi, conforme a Lei nº 5373/1997, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. (prot. 278.758)

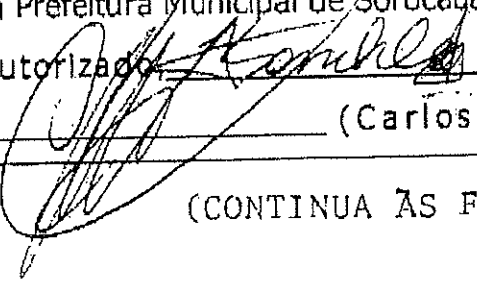
O Escrevente Autorizado,  (Anderson Sanches Côvre).

O Substituto do Oficial,  (Ailton Martins Ricci).

Av.12, em 29 de novembro de 2007.

Procede-se a esta averbação para constar que a Rua U, constante nesta matrícula, atualmente denomina-se Rua Francisco Dantas de Oliveira, conforme a Lei nº 5.752, de 31/08/1998, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. (prot. 282.108)

O Escrevente Autorizado,  (Anderson Sanches Côvre).

O Oficial,  (Carlos André Ordonio Ribeiro).

(CONTINUA ÀS FOLHAS 6)

1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP

MATRÍCULA

50.256

FOLHA

6

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

Av. 13, em 14 de abril de 2010.

Procede-se a esta averbação para constar que a Rua I, constante nesta matrícula, atualmente, denomina-se Rua José Roberto dos Santos, conforme a Lei nº 5.111, de 14 de maio de 1996, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Protocolo nº 319.729 de 29/03/2010)

O Escrevente Autorizado,  (Wagner Augusto Durão), LD

O Oficial, _____ (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 14, em 26 de abril de 2010.

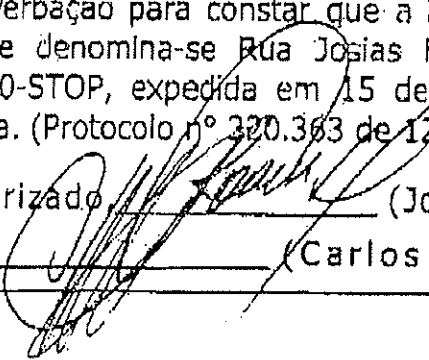
Procede-se a esta averbação para constar que a Rua dos Alpes, faz parte do sistema viário do loteamento Vila Colorau II, conforme faz prova a respectiva planta, já arquivada nesta Serventia. (Protocolo nº 320.201 de 09/04/2010)

O Escrevente Autorizado,  (Adilson Fidencio).

O Oficial, _____ (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 15, em 30 de abril de 2010.

Procede-se a esta averbação para constar que a Rua Projetada 1, constante nesta matrícula, atualmente denomina-se Rua Josias Ferraz de Camargo, conforme a Certidão nº 031/2010-STOP, expedida em 15 de março de 2010, pela Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Protocolo nº 320.363 de 12/04/2010)

O Escrevente Autorizado,  (José Joanor Santos Amaral), CN

O Oficial, _____ (Carlos André Ordonio Ribeiro).

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

O. Oficial

Man

MATRÍCULA

50.256

FOLHA

-8-

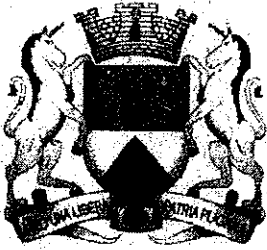
continuação da quadra "10"

LOTES NºS	MATRÍCULAS NºS
08	172.522
09	161.007
10	
11	160.304
12	160.914
13	
14	150.503
15	
16	161.421
17	

QUADRA "21"	MATRÍCULAS NºS
LOTES NºS	
01	160.305
02	122.315
03	167.503
04	178.086
05	164.763
06	
07	174.962
08	185.310
09	
10	
11	
12	
13	

(CONTINUA NO VERSO)

* PARA SIMILARES CONSULTA *
* NÃO VALE COMO CERTIDÃO *



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111
Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0429

Sorocaba, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Antonio Caldini Crespo, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatórios em anexo.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Merli/





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de agosto de 2019.

DCDAO-020/2019
Ref.: Ofício nº 0429

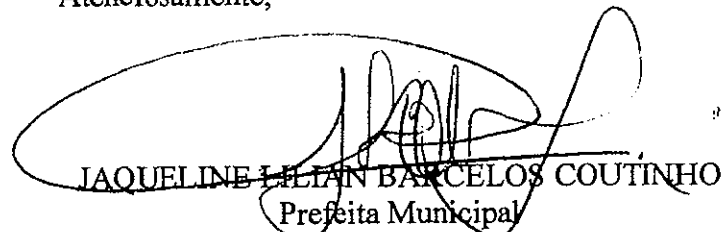
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes projetos de lei:

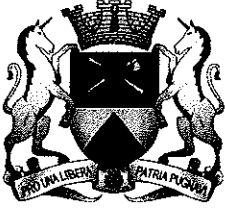
326/2018; 333/2018; 73/2019; 128/2019; 154/2019;
155/2019; 186/2019; 204/2019; 210/2019; 226/2019;
231/2019; 242/2019; 243/2019; 244/2019; 245/2019;
246/2019; 247/2019; 248/2019; 250/2019; 251/2019;
252/2019; 253/2019; 254/2019; 255/2019; 256/2019;
257/2019; 258/2019; 262/2019; 263/2019; 264/2019;
265/2019 e 266/2019.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LELITAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 245/2019

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito

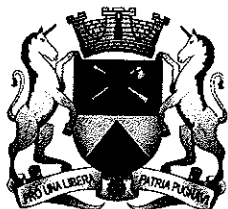
Trata-se de PL que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre a concessão de direito real de uso à Associação dos Moradores da Vila Colorau, verifica-se que:

Nos termos da LOM a concorrência poderá ser dispensada, face ao relevante interesse público, tal qual ocorre com a concessão de direito real de uso a ser outorgada à Associação dos Moradores da Vila Colorau, pois, conforme consta na Justificativa deste PL : “Os termos do presente Projeto de Lei é a intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso à Associação dos Moradores da Vila Colorau, para que a área em comento possa permanecer como espaço de organização dos moradores do Bairro”.

Sobre a matéria que versa esse PL, concessão de direito real de uso estabelece a Lei Orgânica do Município, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Observa-se que o imóvel em questão não trata-se de área verde ou institucional, não incidindo na proibição estabelecida no Artigo 180, Constituição do Estado de São Paulo.

Sublinha-se que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece a LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

1. *As leis concernentes à:*

d) concessão de direito real de uso.

Destaca-se, por fim, que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

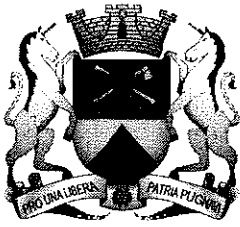
É o parecer.

Sorocaba, 01 de agosto de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA FEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 245/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 245/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (à Associação dos Moradores da Vila Colorau).


De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo conceder imóvel para a Associação dos Moradores da Vila Colorau, entidade apolítica e apartidária, não filiada a nenhum credo religioso, tendo como finalidade a organização dos moradores do referido bairro.

Ressalta-se que o imóvel (descrito no art. 2º do PL) será concedido pelo prazo de 30 (trinta) anos, nos termos do art. 3º. O Projeto de lei também define as obrigações da organização de tal forma a prevalecer o interesse público.

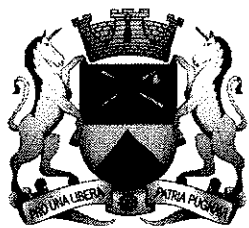
Assim, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços), nos termos do art. 164, inciso I alínea "d" do Regimento Interno. É o parecer, smj.

Sorocaba, 6 de setembro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO RODRIGUES NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 245/2019

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem imóvel à Associação dos Moradores da Vila Colarau.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

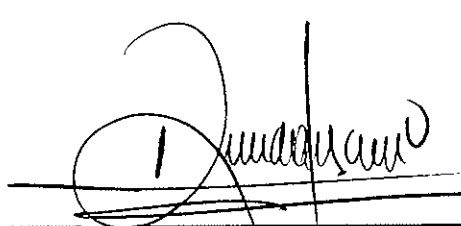
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a propositura trata de concessão de direito real de uso de imóvel desafetado desde 1988 para uso com interesse público de modo que o projeto não cria ou aumenta despesas nem impacta de forma negativa o orçamento, razão pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

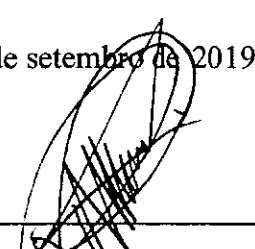
Sorocaba, 13 de setembro de 2019.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



**PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA**
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 245/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 245/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (à Associação dos Moradores da Vila Colorau)

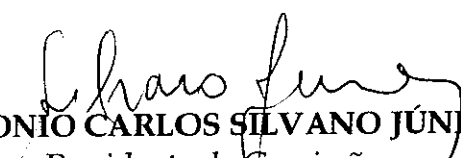
De acordo com a justificativa apresentada: "Considerando que o bem público solicitado pela Associação dos Moradores da Vila Colorau foi desafetado pela Lei Municipal nº 2.950, de 10 de novembro de 1988.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso à Associação dos Moradores da Vila Colorau, para que a área em comento possa permanecer como espaço de organização dos moradores do Bairro.

A entidade interessada possui idoneidade reconhecida por ser organizada de acordo com a Lei, sem fazer qualquer distinção entre as pessoas. Ademais, trata-se de uma entidade apolítica e apartidária, não se filiando a nenhum credo religioso".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2019


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 22 de julho de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 154/2019
Processo nº 12.217/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FAUSTO PERES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

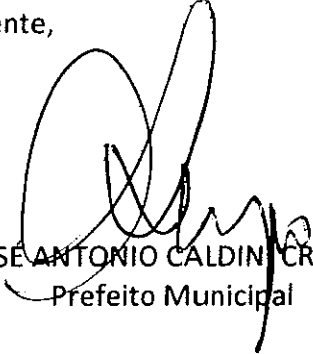
Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social – AEIS, para fins de inclusão em programas de urbanização e regularização fundiária e dá outras providências.

A inclusão das áreas públicas consolidadas da Vila Mineirão como Área de Especial Interesse Social - AEIS possibilitará os estudos mais aprofundados da regularização da ocupação informal, tendo em vista que neste Bairro há áreas públicas ocupadas há muitos anos.

Isto posto, de acordo com a Lei Municipal nº 11.022/2014 que dispõe sobre o Plano Diretor do Município em seu artigo 40, é possível a instituição de AEIS por meio de Lei específica.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Instituição de Área de Especial Interesse Social – AEIS.

CEMPREJA MUN. SOROCABA 22/Jul/2019 15:27 190630 2/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI Nº 254/2019

(Dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social - AEIS, para fins de inclusão em programas de urbanização e regularização fundiária e dá outras providências).

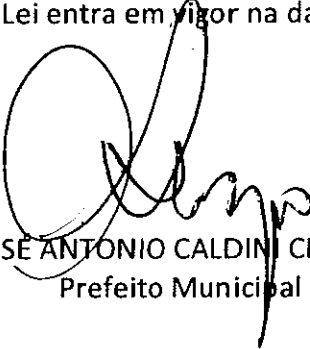
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

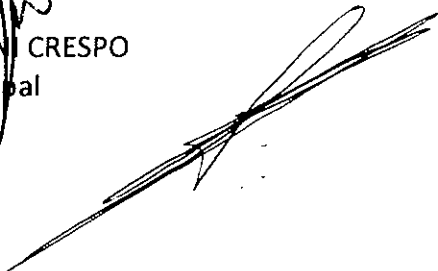
Art. 1º Fica instituída como Área de Especial Interesse Social - AEIS, para fins de inclusão em programas de urbanização e regularização fundiária, nos termos do art. 40 da Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 - Plano Diretor e da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, as "Áreas Públicas Consolidadas da Vila Mineirão".

Art. 2º A análise da situação urbanística e ambiental da área relacionada no artigo anterior será realizada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, através de seus órgãos competentes, respeitadas as disposições constantes da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, bem como, da Legislação Estadual e Federal pertinente.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 254/2019

A autoria da presente Proposição é do Sr. Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social - AEIS, para fins de inclusão em programas de urbanização e regularização fundiária e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir Área de Especial Interesse Social – AEIS, para incluí-la em programa de urbanização e regularização fundiária, vejamos:

Art. 1º Fica instituída como Área de Especial Interesse Social - AEIS, para fins de inclusão em programas de urbanização e regularização fundiária, nos termos do art. 40 da Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 - Plano Diretor e da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, as “Áreas Públicas Consolidadas da Vila Mineirão”.

Art. 2º A análise da situação urbanística e ambiental da área relacionada no artigo anterior será realizada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, através de seus órgãos competentes, respeitadas as disposições constantes da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, bem como, da Legislação Estadual e Federal pertinente.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No aspecto formal, por ser norma programática que impõe atuação governamental, através de serviços e órgãos públicos (art. 2º do PL), nota-se observância à competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Do mesmo modo, materialmente a Lei Orgânica estabelece em seu art. 61, II:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

Ainda no aspecto material, nota-se que o intuito da proposição é a promoção da moradia, prevista como direito social no art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Na doutrina, têm-se que os direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal, são os chamados direitos fundamentais de 2ª (segunda) dimensão, que exigem uma prestação positiva, isto é, ativa do Estado, na realização de ações públicas aos cidadãos [NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Método, 2009, 3º ed., 362/364].

Deste modo, consagrando o direito à moradia, é que o Programa visado se pauta no Estatuto da Cidade, que em seu art. 4º, V, "r", prevê o benefício assistencial visado:

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

(...)

V – institutos jurídicos e políticos:

(...)

r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 175. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

IV - destinar, prioritariamente, para assentamentos humanos de população de baixa renda, as terras públicas não utilizadas ou subutilizadas.

Especificamente quanto à instituição das AEIS, há de se ressaltar que o Estatuto da Cidade também prevê a regularização fundiária como instrumento de política urbana:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

Em consonância com a Lei Urbanística, no Município de Sorocaba, a Lei de Regência, estabelece a instituição do Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística, das ZEIS ou AEIS, tais áreas são destinadas predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita às regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo:

LEI Nº 8451, DE 5 DE MAIO DE 2008.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA INSTITUIR O PLANO DE URBANIZAÇÃO E DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, DAS ZONAS OU ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social – ZEIS ou AEIS – para assentamentos e ocupações informais, fixando normas e procedimentos com a finalidade de promover a regularização fundiária, seja ela sustentável, de interesse social, ou de interesse específico, com respectivas urbanizações, integrando-as à estrutura urbana da cidade.
(g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Zona ou Área Especial de Interesse social (ZEIS OU AEIS): área urbana instituída e definida por esta Lei, **destinada predominantemente à moradia** de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo; (g.n.)

Sublinha-se que as AEIS E ZEIS são regulamentadas no Plano Diretor do Município, aprovado pela Câmara, o qual estabelece que o Poder Executivo, nas Áreas Urbanas e de Expansão Urbana, poderá (discricionariamente) instituir e delimitar, através de lei municipal específica, Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, com o objetivo de promover a regularização fundiária; dispõe o Plano Diretor:

LEI Nº 11.022, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Art. 40. A Prefeitura de Sorocaba, na Área Urbana, poderá instituir e delimitar, através de Lei Municipal específica, Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, com os seguintes objetivos:

- I - promover a regularização fundiária em assentamentos irregulares nos termos das legislações: Federal, Estadual e Municipal;
- II - promover habitação social de baixo custo;
- III - promover lotes urbanizados para a população de baixa renda;
- IV - promover a urbanização e revitalização dos assentamentos e núcleos habitacionais nas zonas ou áreas de especial interesse social;
- V - criar um Banco de Terras.

Art. 41. As propostas de Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social para Habitação serão encaminhadas, analisadas e desenvolvidas pela Prefeitura de Sorocaba, assessorada consultivamente pelos Conselhos Municipais afins.

Art. 42. Para os imóveis situados em Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, a lei poderá prever normas específicas referentes a parcelamento, uso e ocupação do solo e edificações, bem como procedimentos de regularização de construções existentes.

Salienta-se ainda, que o Senhor Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, destaca-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de agosto de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marília Pegorelli Antunes
MARILIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0429

Sorocaba, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

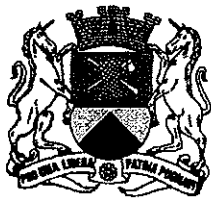
Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Antonio Caldini Crespo, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatórios em anexo.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Merli/





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de agosto de 2019.

DCDAO-020/2019
Ref.: Ofício nº 0429

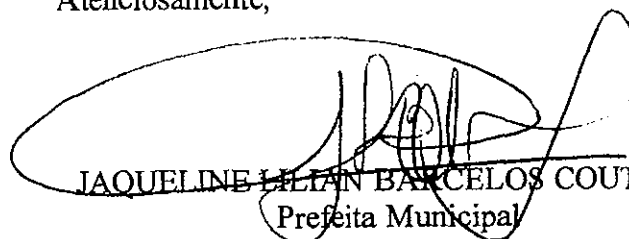
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes projetos de lei:

326/2018; 333/2018; 73/2019; 128/2019; 154/2019;
155/2019; 186/2019; 204/2019; 210/2019; 226/2019;
231/2019; 242/2019; 243/2019; 244/2019; 245/2019;
246/2019; 247/2019; 248/2019; 250/2019; 251/2019;
252/2019; 253/2019; 254/2019; 255/2019; 256/2019;
257/2019; 258/2019; 262/2019; 263/2019; 264/2019;
265/2019 e 266/2019.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILLIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

12
CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 20/08/2019 12:57 19-231 1/2

12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 254/2019, do Executivo, dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social - AEIS, para fins de inclusão em programas de urbanização e regularização fundiária e dá outras providências

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 254/2019

Trata-se de Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social - AEIS, para fins de inclusão em programas de urbanização e regularização fundiária e dá outras providências, de autoria do ex-Prefeito Municipal, o qual foi encampado pela atual Prefeita Municipal, conforme determina o art. 2º da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994¹ (fls. 10).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 04/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa instituir área de especial Interesse social para inclusão em programas de urbanização e regularização fundiária.

A matéria é de iniciativa legislativa privativa do Executivo, nos termos dos arts. 38, IV e 61, II da Lei Orgânica Municipal, bem como encontra amparo legal no Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001), na Lei Municipal 8.451/2008 e nos arts. 40 e seguintes da Lei Municipal 11.022/2014 (Plano Diretor).

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal a proposição.

S/C., 03 de setembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator

¹ Art. 2º Também, serão devolvidos e considerados arquivados todos os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito anterior, não encampados pelo Chefe do Executivo em exercício nos primeiros 6 (seis) meses de governo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 254/2019, do Executivo, dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social - AEIS, para fins de inclusão em programas de urbanização e regularização fundiária e dá outras providências

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 254/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 11 de setembro de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 254/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 254/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social - AEIS, para fins de inclusão em programas de urbanização e regularização fundiária e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43- A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

(...)

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo instituir área de especial Interesse social para inclusão em programas de urbanização e regularização fundiária.

Referida matéria esta dentro das atribuições do Chefe do Executivo, não gerando impacto financeiro a municipalidade, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação. É o parecer, smj.

Sorocaba, 16 de setembro de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR


RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 254/2019

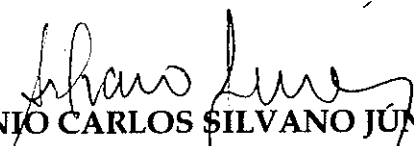
Trata-se do Projeto de Lei nº 254/2019, do Executivo, dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social - AEIS, para fins de inclusão em programas de urbanização e regularização fundiária e dá outras providências

De acordo com a justificativa apresentada: "A inclusão das áreas públicas consolidadas da Vila Mineirão como Área de Especial Interesse Social - AEIS possibilitará os estudos mais aprofundados da regularização da ocupação informal, tendo em vista que neste Bairro há áreas públicas ocupadas há muitos anos.

Isto posto, de acordo com a Lei Municipal nº 11.022/2014 que dispõe sobre o Plano Diretor do Município em seu artigo 40, é possível a instituição de AEIS por meio de Lei específica".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 22 de julho de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-155/2019
Processo nº 13.725/1987

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM


FAUSTO PERES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências.

O bem público solicitado pela Associação Estoril Atlético Clube é desafetado pela Lei Municipal nº 2.672, de 28 de junho de 1988.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso ao Estoril Atlético Clube para que a área em comento possa continuar destinada a realização de atividades esportivas e socioculturais através de sua sede social e demais dependências.

A entidade interessada possui idoneidade reconhecida por ser organizada de acordo com a lei, sem fazer qualquer distinção entre as pessoas. O Poder Público tem o dever de estimular e ajudar atividades sociais do Terceiro Setor.

A Lei Orgânica determina:

Art. 111 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando, imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011)

Inegável o interesse público das atividades prestadas pela entidade em questão. Temos conosco que o pleito é dos mais justos, considerando-se tratar de uma sociedade que congrega para o engrandecimento de nossa cidade e que, merece de parte dessa mesma cidade, o melhor de sua retribuição.



Prefeitura de SOROCABA

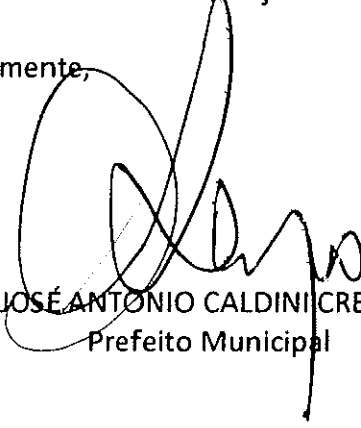
SAJ-DCDAO-PL-EX-155/2019 – fls. 2.


Essa Câmara Municipal, sempre sensível ao amparo e a promoção social, certamente, dará todo o apoio a que a proposição seja aprovada .

Estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei, aguardando sua transformação em Lei, solicitando, ainda, que a sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. e dignos pares, expressões de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


CÂMERA MUN. SOROCABA 22/Jul/2019 15:28 190831 2/6

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Concessão de direito real de uso - Associação Estoril Atlético Clube.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 255/2019

(Dispõe sobre a concessão de direito real de uso à Associação Estoril Atlético Clube e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a conceder o direito real de uso do bem imóvel público, descrito no artigo 2º desta Lei, situado nesta cidade a avenida Gonçalves Magalhães, nº 801 no loteamento denominado Vila Trujillo, a Associação Estoril Atlético Clube, na forma do § 1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 2º O imóvel a ser objeto do ajuste é descrito e caracterizado conforme planta e memorial descritivo no Processo Administrativo nº 13.725/1987, a saber:

"Terreno pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, situado na Av. Gonçalves Magalhães, nº 801, Loteamento denominado Vila Trujillo, nesta cidade, no lado ímpar da mesma, distante 232,80 metros da esquina da Av. Gonçalves Magalhães com a Rua Piracicaba, com as seguintes medidas e confrontações: faz frente e segue o alinhamento da Av. Gonçalves Magalhães na extensão de 183,70 metros, no lado direito de quem da referida avenida olha para o mesmo, mede 13,00 metros; no lado esquerdo, na mesma situação mede 15,10 metros, confrontando em ambas as dimensões com o remanescente do mesmo terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de Sorocaba, e nos fundos, mede 192,82 metros, confrontando em 162,82 metros com a propriedade de FEPASA Ferrovias Paulista S/A, e em 30,00 metros com o remanescente do mesmo terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de Sorocaba, encerrando a área de 2.535,18 metros quadrados. No referido local há uma área construída de 143,93 metros quadrados".

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no art. 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:

- I - defender a posse do imóvel contra qualquer turbacão de terceiros;
- II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para fins sociais na área esportiva, voltados à comunidade;
- III - não alterar a destinaçao do imóvel, sem consentimento prévio e expresso da concedente;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;

VII - arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão de direito real de uso.

§ 1º A concessionária obriga-se a fornecer e manter recursos humanos, viabilizando o funcionamento e o atendimento aos munícipes, bem como equipá-lo com o necessário material para uso comunitário.

§ 2º A concessionária fica obrigada a apresentar relatório anual a Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES que comprove a efetiva prestação de serviço à comunidade, sob pena de revogação da concessão.

Art. 5º A concessionária arcará com todas as despesas para a implementação do previsto no artigo 4º, não recaindo qualquer ônus à municipalidade.

Art. 6º A entidade poderá realizar comercialização no imóvel público objeto de concessão de direito real de uso, e os proventos dessa comercialização deverão ser destinados exclusivamente à subsistência e funcionamento da pessoa jurídica outorgada.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nesses locais.

Art. 7º Na hipótese de existência de mata ciliar, faixa de proteção a córrego, ou demais áreas de preservação permanente na área ora concedida, fica a concessionária obrigada a mantê-la e protegê-la.

Art. 8º A concessão do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinação do imóvel, por infringência às demais condições impostas à concessionária, por fim do lapso temporal de 30 (trinta) anos ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantação de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias.

Art. 9º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução ao Poder Municipal, ficarão integradas ao Patrimônio Público, sem direito a qualquer indenização ou retenção.

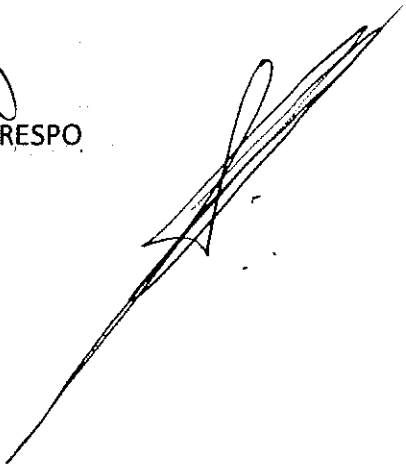

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



194

Prefeitura de Sorocaba
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

SEÇÃO DE TOPOGRAFIA

MEMORIAL DESCRITIVO

PROCESSO (ANO/Nº):	1987/13725
ASSUNTO:	PERMISSÃO DE USO
PROPRIETÁRIO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
INTERESSADO:	ESTORIL ATLÉTICO CLUBE
LOCAL DO IMÓVEL:	AVENIDA GONÇALVES MAGALHÃES, Nº801
MUNICÍPIO:	SOROCABA
ESTADO:	SÃO PAULO
MATRÍCULA:	Nº 91.121- 1º ORI
ÁREA (terreno)	2.534,18 m ²
ÁREA (construção)	143,93 m ²

DESCRIÇÃO

Um terreno pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, situado na Av. Gonçalves de Magalhães, nº 801, no Loteamento denominado Vila Trujillo, nesta cidade, no lado ímpar da mesma, distante 232,80 metros da esquina da Av. Gonçalves Magalhães com a Rua Piracicaba, com as seguintes medidas e confrontações: faz frente e segue o alinhamento da Av. Gonçalves Magalhães na extensão de 183,70 metros, no lado direito de quem da referida avenida olha para o mesmo, mede 13,00 metros; no lado esquerdo, na mesma situação mede 15,10 metros, confrontando em ambas as dimensões com o remanescente do mesmo terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de Sorocaba, e nos fundos, mede 192,82 metros, confrontando em 162,82 metros com a propriedade de FEPASA Ferrovias Paulista S/A, e em 30,00 metros com o remanescente do mesmo terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de Sorocaba, encerrando a área de 2.534,18 metros quadrados. No referido local há uma área construída de 143,93 metros quadrados.



Edson de Oliveira Garcia

DLCON - STOP

Eng.º Civil - CREA-SP 5060501400

Sorocaba, 25 de Abril de 2019

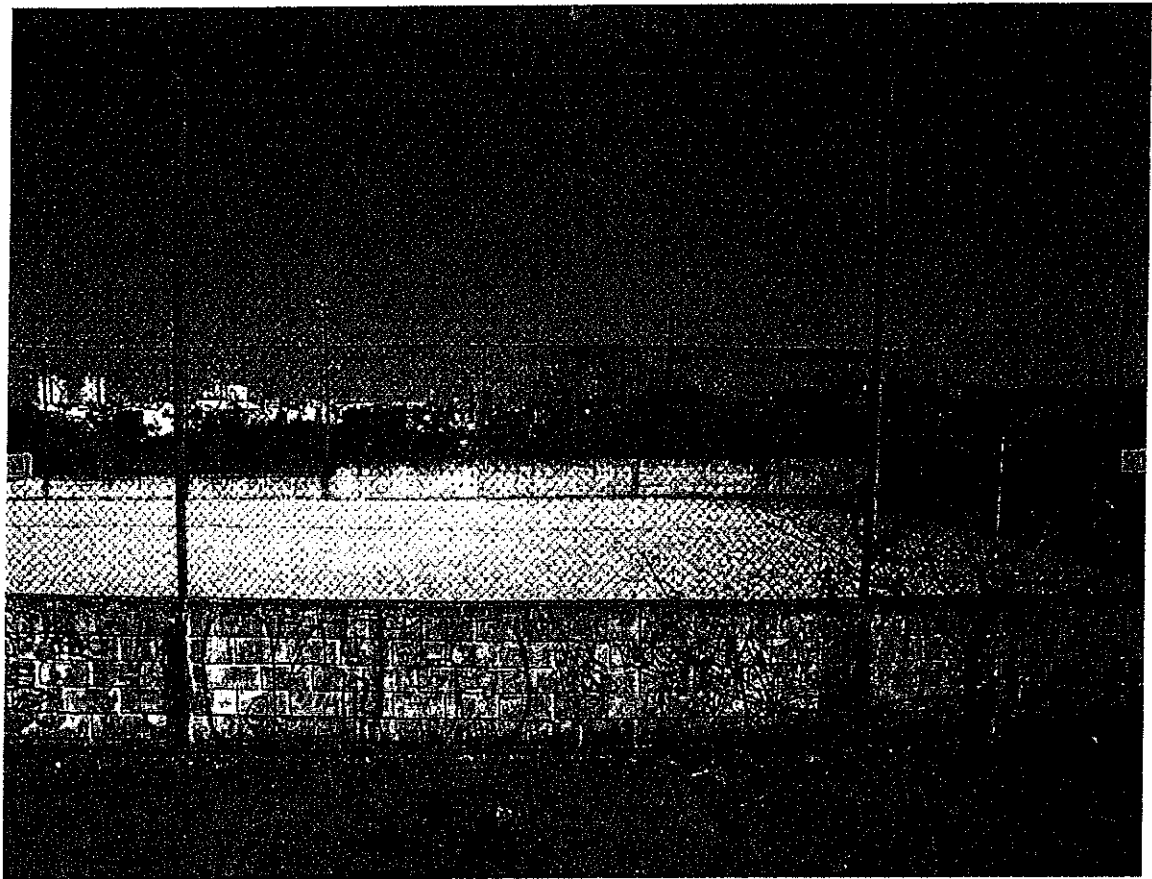
195

13.725/87





1977







PREFEITURA DE SOROCABA

Secretaria de Planejamento e Projetos
Seção de Perícias e Avaliações

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Assunto:	CONCESSÃO DE USO	Proc. nº:	13725/1987
Proprietário:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA		
Local:	AV GONÇALVES MAGALHÃES - 801 - REGIÃO OESTE		Sorocaba / SP
Áreas	Terreno Total (m2)	Área Contruida (m2)	Matrícula nº 91.121 1º ORI
	2.534,18	143,93	

TERRENO

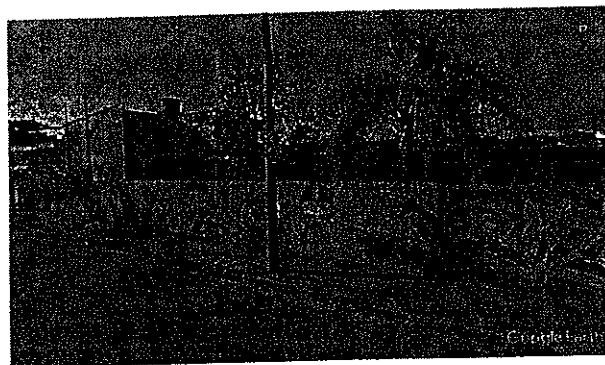
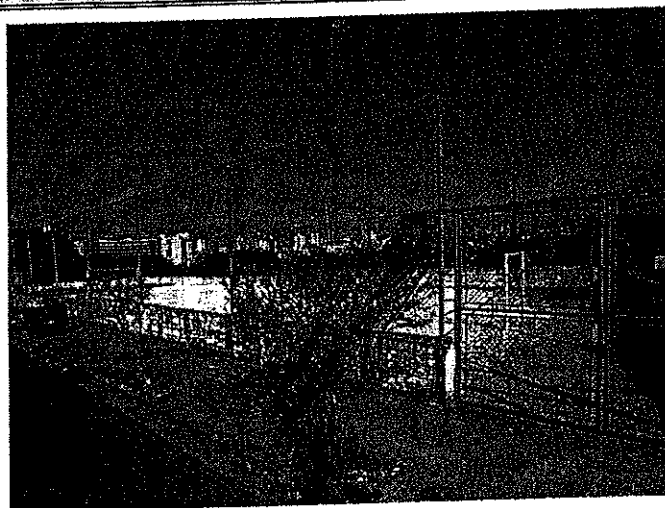
Área (m ²) :	2.534,18
Valor Unitário Homogeneizado (R\$/m ²) :	R\$ 739,29
Valor da Área:	R\$ 1.873.493,93

BENFEITORIA

Área benfeitoria (m ²) :	143,93
Valor do Unit. Básico (R\$/m2):	casa padrão simples R\$ 2.118,26
Fator Idade e Obsolescência:	FOC=R+K*(1-R) 0,5096
Valor Total da Benfeitoria (R\$/m ²) :	R\$ 155.367,07

VALOR TOTAL

R\$ 2.028.861,01



Sorocaba, 02 de Julho de 2019.

Túlio Jacob dos Santos

Túlio Jacob dos Santos
Engenheiro Civil /SEPLAN/SPA



PREFEITURA DE SOROCABA

Secretaria de Planejamento e Projetos
Seção de Perícias e Avaliações

CONSIDERAÇÕES

1. Para a presente avaliação foi utilizada a área de terreno e benfeitoria conforme memorial descritivo de fls. 194 e imagens de fls. 147 a 154 e 195 a 198.
2. Não foram realizadas investigações específicas no que concerne a títulos, documentos, regularidades fiscais, penhoras, hipotecas, leasing, providências de ordem jurídico-legal, posses, concessões e lesões de ordem estrutural por fugirem ao escopo do presente trabalho.
3. Foi realizada pesquisa imobiliária no entorno onde está localizado o imóvel, com características semelhantes, resultando em 16 (dezesseis) elementos de ofertas utilizados na avaliação.
4. O presente Laudo atende as especificações e critérios estabelecidos pelas Normas de Avaliação NBR 14653-1: 2005 e NBR 14653-2/2011 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e do IBAPE - Instituto brasileiro de avaliações e perícias de engenharia.
5. O Laudo foi elaborado com a estrita observância dos postulados constantes dos Códigos de Ética Profissional do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e do Instituto de Engenharia Legal.
6. A metodologia utilizada para a realização da avaliação foi o tratamento por fatores com o estudo da influência da área.
7. Foge do objetivo deste trabalho a "Análise e estudo do solo" em que se encontra o imóvel avaliando e os imóveis comparativos, para as seguintes verificações:
 - I - Tipo do solo.
 - II - Resistência do solo.
 - III - Contaminação do solo por quaisquer substâncias ou resíduos tóxicos.
 - IV - Possibilidade do imóvel estar sujeito às inundações provenientes de chuvas, marés altas e/ou transbordamento de rios, lagos, lagoa ou represas.
 - V - Análise e estudo de sua Topografia e/ou Georreferenciamento.
 - VI - Análise e estudo para verificação do Nível do lençol freático do solo.

Sorocaba, 02 de julho de 2019.

Túlio Jacob dos Santos
Engenheiro Civil /SEPLAN/SPA

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA
91.121

FOLHA
-1-

LIVRO Nº 2 *in arca* REGISTRO GERAL
O oficial

IMÓVEL: - Uma gleba de terreno situada na Vila Trujillo, com a área de 12.000,00 m²., mais ou menos, de forma irregular, tendo sua forma margeando a linha circunscrita pelos trilhos da Estrada de Ferro Sorocaba, confrontando pela frente com a Avenida Gonçalves Magalhães; pelo lado esquerdo com propriedade de Noêmia e Albertina Trujillo, num ponto distante 50,00 metros da Rua nº 1 (existente) pelo lado direito, até dar na Rua Boituva; e, nos fundos com a cerca de arame da linha elétrica da Estrada de Ferro Sorocaba.

PROPRIETÁRIA: - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

REGISTRO ANTERIOR: - TRQ. Nº 631 - LQ 3-72 de 31.09.64. - Sorocaba, 25 de janeiro de 1.995. -

O Esc. Autó. *(Adilson Pedro de Oliveira)*. -
O Oficial. *(Henrique Joaquim Lambert)*.

Av. 1, em 25 de janeiro de 1.995. -

Do Mandado de Averbação expedido em 21 de setembro de 1.994, pelo Cartório do 5º Ofício Cível local, assinado pelo MM. - Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, Dr. Lázaro Paulo Escanhoela Junior, extraído dos autos de Ação de Retificação de Registro - Proc. 1.200/79, requerido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, pessoa jurídica de direito público interno, CGC/NF. 46.634.044/0001-74, com sede nesta cidade, no Palácio dos Tropeiros, consta que por sentença datada de 09.06.94, determinou ao Oficial deste Cartório a averbar-se que a área do imóvel objeto da transcrição nº 45.631 de ordem, transportada para esta matrícula, situa-se à Avenida Gonçalves Magalhães, Jardim Marita, V. Pedreira, - como sendo 10.727,00 m²., segundo a seguinte descrição: ---

(CONTINUA NO VERSO)

MATRÍCULA

91.121

FOLHA

-1-

VERSO

A referida descrição tem início num ponto denominado A. Des-
te ponto segue em reta numa extensão de 12,40 metros, con-
frontando com propriedade da Fepasa (Ferrovia Paulista); -
deste ponto deflete à direita numa extensão de 9,00 metros,
confrontando com propriedade da Fepasa (Ferrovias Paulistas);
deste ponto deflete à direita numa extensão de 1,88 metros,
confrontando com propriedade da Fepasa (Ferrovias Paulistas);
deste ponto deflete à esquerda numa extensão de 32,32 me-
tros, confrontando com propriedade da Fepasa (Ferrovias Pau-
listas); deste ponto deflete à esquerda numa extensão de ---
17,00 metros, confrontando com propriedade da Fepasa (Fer-
rovias Paulistas); deste ponto deflete à esquerda numa ---
extensão de 11,65 metros, confrontando com propriedade da -
Fepasa (Ferrovias Paulistas); deste ponto deflete à direita
numa extensão de 42,80 metros, confrontando com propriedade
da Fepasa (Ferrovias Paulistas); deste ponto deflete à di-
reita numa extensão de 1,00 metro, confrontando com proprie-
dade da Fepasa (Ferrovias Paulistas); deste ponto deflete à
esquerda numa extensão de 12,30 metros, confrontando com --
propriedade da Fepasa (Ferrovias Paulistas); deste ponto de-
flete à direita numa extensão de 11,10 metros, confrontando
com propriedade da Fepasa (Ferrovias Paulistas); deste pon-
to deflete à esquerda numa extensão de 0,81 metros, confron-
tando com propriedade da Fepasa (Ferrovias Paulistas); des-
te ponto deflete à direita numa extensão de 12,55 metros, -
confrontando com propriedade da Fepasa (Ferrovias Paulistas);
deste ponto deflete à direita numa extensão de 5,00 metros,
confrontando com propriedade da Fepasa (Ferrovias Paulistas);
deste ponto deflete à esquerda numa extensão de 43,18 me-
tros, confrontando com propriedade da Fepasa (Ferrovias Pau-
listas); deste ponto deflete à esquerda numa extensão de --

(CONTINUA ÀS FLS. 2)

PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

MATRÍCULA
97.121

FOLHA
-2-

LIVRO N.º 2 REGISTRO GERAL
O oficial

7,80 metros, confrontando com propriedade da Fepasa (Ferrovias Paulistas); deste ponto deflete à direita numa extensão de 13,00 metros, confrontando com a faixa de afastamento do eixo da via férrea de propriedade da Fepasa (Ferrovias Paulistas); deste ponto deflete à direita numa extensão de 24,02 metros, confrontando com a faixa de afastamento do eixo da via férrea de propriedade da Fepasa (Ferrovias Paulistas); deste ponto deflete à direita numa extensão de 34,47 metros, confrontando com a faixa de afastamento do eixo da via férrea propriedade da Fepasa (Ferrovias Paulistas); deste ponto deflete à direita numa extensão de 75,60 metros, confrontando com a faixa de afastamento do eixo da via férrea propriedade da Fepasa (Ferrovias Paulistas); deste ponto deflete à direita numa extensão de 24,20 metros, confrontando com a faixa de afastamento do eixo da via férrea propriedade da Fepasa (Ferrovias Paulistas); deste ponto deflete à esquerda numa extensão de 32,81 metros, confrontando com a faixa de afastamento do eixo da via férrea propriedade da Fepasa (Ferrovias Paulistas); deste ponto deflete à esquerda numa extensão em curva de 86,00 metros, confrontando com a faixa de afastamento do eixo da via férrea de propriedade da Fepasa (Ferrovias Paulistas); deste ponto deflete à direita numa extensão de 29,00 metros, confrontando com propriedade da Prefeitura Municipal de Sorocaba; deste ponto deflete à direita numa extensão de 50,00 metros, confrontando com a propriedade da Prefeitura Municipal de Sorocaba; deste ponto deflete à direita numa extensão de 40,00 metros, confrontando com propriedade da Prefeitura Municipal de Sorocaba; deste ponto deflete à direita numa extensão de ----

(CONTINUA NO VERSO)

MATRÍCULA

91.121

FOLHA

-2-

VERSO

244,06 metros, confrontando com a Avenida Gonçalves Magalhães; deste ponto deflete à esquerda numa extensão em curva de 223,62 metros, confrontando com a Avenida Gonçalves Magalhães; deste ponto deflete à esquerda numa extensão de 126,75 metros, confrontando com a Avenida Gonçalves Magalhães, atingindo aí o ponto denominado "A". Início desta descrição, perfazendo uma área total de 19.727,00 m².

O Esc. Autº, ~~Adilson Pedro de Oliveira~~ (Adilson Pedro de Oliveira)

O Oficial, ~~Henrique Joaquim Lampert~~ (Henrique Joaquim Lampert).

PARA SIMPLES CONSULTAR
* NÃO VALE COMO CERTIDÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0429

Sorocaba, 5 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Considerando a existência de proposições de autoria do Ex-Prefeito José Antonio Caldini Crespo, em tramitação nesta Casa de Leis, solicitamos a Vossa Excelência manifestar-se sobre os projetos em tramitação, conforme Relatórios em anexo.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Mari/



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de agosto de 2019.

DCDAO-020/2019
Ref.: Ofício nº 0429

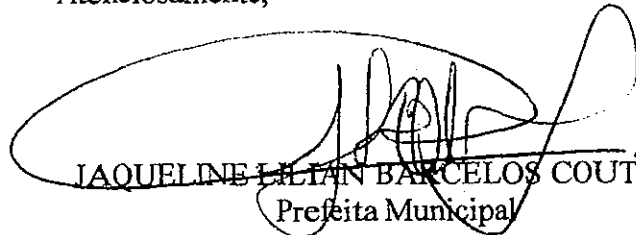
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 5 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento dos seguintes projetos de lei:

326/2018; 333/2018; 73/2019; 128/2019; 154/2019;
155/2019; 186/2019; 204/2019; 210/2019; 226/2019;
231/2019; 242/2019; 243/2019; 244/2019; 245/2019;
246/2019; 247/2019; 248/2019; 250/2019; 251/2019;
252/2019; 253/2019; 254/2019; 255/2019; 256/2019;
257/2019; 258/2019; 262/2019; 263/2019; 264/2019;
265/2019 e 266/2019.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILLIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

DCDAO-020/2019 SOROCABA 20-ago-2019 12:57:55-23:12

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 255/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial à Associação Estoril Atlético Clube e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que nos termos da LOM a concorrência poderá ser dispensada, face ao relevante interesse público, tal qual ocorre com a concessão de direito real de uso a ser outorgada à Associação Estoril Atlético Clube, pois, conforme consta na Justificativa deste PL : “Os termos do presente Projeto de Lei é a intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso ao Estoril Atlético Clube para que a área em comento possa continuar destinada a realização de atividades esportivas e socioculturais através de sua sede social e demais dependências”.

Sobre a matéria que versa esse PL, concessão de direito real de uso estabelece a Lei Orgânica do Município, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Observa-se que o imóvel em questão não trata-se de área verde ou institucional, não incidindo na proibição estabelecida no Artigo 180, Constituição do Estado de São Paulo.

Sublinha-se que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece a LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: (g.n.)

1. As leis concernentes à:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

d) concessão de direito real de uso.

Sublinha-se, por fim, que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 01 de agosto de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 255/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso à Associação Estoril Atlético Clube e dá outras providências

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 255/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre a concessão de direito real de uso à Associação Estoril Atlético Clube e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 20/22).

Antes, cabe destacar que **o presente PL foi protocolado pelo então Prefeito, José Antonio Caldini Crespo** em 22 de julho de 2019, sendo recebido na Secretaria Jurídica em 1º de agosto, sendo que, na 16ª Sessão Extraordinária, ocorrida entre 1º e 02 de agosto de 2019, houve a cassação de seu mandato por esta Casa de Leis, materializada no Decreto Legislativo nº 1.752, de 02 de agosto de 2019.

Desta feita, a atual **Prefeita Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho** encaminha **Ofício DCDAO-020/2019, encampano o projeto**, solicita a continuação de sua tramitação, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 238, de 06 de dezembro de 1994. Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende “prorrogar” concessão de direito real de uso à Associação Estoril Atlético Clube, estando condizente com nosso direito positivo, conforme prevê o art. 111, I, §1º, da LOM, evidenciando-se o interesse público, e a autorização legislativa proposta, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Sendo assim, não há que se falar da aplicação do art. 180, da Constituição do Estado, ou do art. 59, parágrafo único, do a Lei 1.417, de 30 de junho de 1966, isto porque, **tal área já foi desafetada há mais de 30 (trinta) anos, não havendo que se impedir a nova concessão por eventual “disposição de área de recreação”, uma vez que juridicamente a área já não tem mais tal finalidade desde a Lei Municipal 2.672, de 1988.** Não há que se falar em nova desafetação, mas sim, uma nova concessão de direito real de uso.

Por fim, por se tratar de concessão de direito real de uso, a eventual aprovação da proposta dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, I, “d”, da Lei Orgânica Municipal.

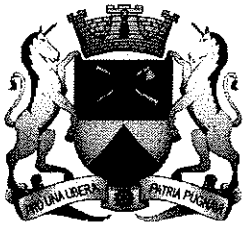
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 02 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 255/2019

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem imóvel à Associação Estoril Atlético Clube.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;


II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;


III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."


Procedendo à análise da propositura, constatamos que a propositura trata de concessão de direito real de uso de imóvel desafetado desde 1988 para uso com interesse público de modo que o projeto não cria ou aumenta despesas nem impacta de forma negativa o orçamento, razão pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 13 de setembro de 2019.


HUDSON PESSINI
 Vereador – Presidente
RELATOR


RENAN DOS SANTOS
 Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
 Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 255/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 255/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso à Associação Estoril Atlético Clube e dá outras providências

De acordo com a justificativa apresentada: "O bem público solicitado pela Associação Estoril Atlético Clube é desafetado pela Lei Municipal nº 2.672, de 28 de junho de 1988.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso ao Estoril Atlético Clube para que a área em comento possa continuar destinada a realização de atividades esportivas e socioculturais através de sua sede social e demais dependências.

A entidade interessada possui idoneidade reconhecida por ser organizada de acordo com a lei, sem fazer qualquer distinção entre as pessoas. O Poder Público tem o dever de estimular e ajudar atividades sociais do Terceiro Setor".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

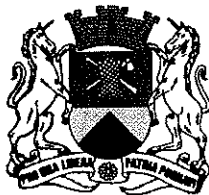
S/C., 11 de setembro de 2019


RENAN DOS SANTOS

Presidente da Comissão


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 278/2019

Sorocaba, 14 de agosto de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-165/2019

Processo nº 12.134/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão de mensagem no holerite dos servidores públicos municipais a fim de promover à cidadania através da doação de créditos do Programa Nota Fiscal Paulista a entidades cadastradas e ativas no Sistema Pró-Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Seeds do Estado de São Paulo.

O Governo do Estado de São Paulo regulamentou assunto na Lei Estadual de nº 12.685/2007.

Assim, em atenção a este relevante programa do Governo do Estado e as importantes atividades desempenhadas por entidades privadas sem finalidade lucrativa em áreas de interesses da coletividade, como assistência social, saúde, educação, defesa e proteção animal e cultura dentro do Município de Sorocaba, acredito que podemos contribuir para a promoção e aperfeiçoamento destas entidades ao realizar a publicidade com a finalidade de orientar a população a adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais reais, visando melhorar a sua qualidade de vida.

Destaco, ademais, que o presente Projeto de Lei, visando promover a atuação dos serviços assistenciais prestados pelo terceiro setor, é em caráter pessoal, não visando beneficiar somente uma entidade específica, mas sim a todas que se encontram na mesma situação e estão regularmente cadastradas no Programa Nota Fiscal Paulista.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL Inclusão de mensagem de incentivo a doação de créditos do Programa Nota Fiscal Paulista no holerite dos servidores públicos.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 14/AGO/2019 11:01:19 14/08/2019



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 278/2019

(Dispõe a inclusão de mensagem incentivadora de doações a instituições filantrópicas participantes do programa de doação de créditos Nota Fiscal Paulista e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

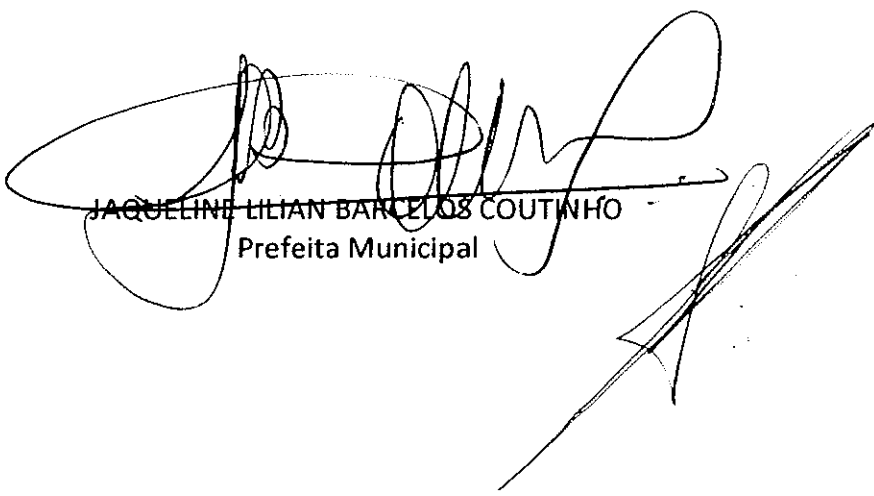
Art. 1º Fica autorizado a inclusão de mensagem de incentivo a doação de créditos do Programa Nota Fiscal Paulista no holerite dos servidores públicos do Município de Sorocaba/SP em benefício às entidades paulistas sem fins lucrativos participantes do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 1º No holerite será incluído um campo, com a seguinte mensagem: "VOCÊ PODE, SE QUIZER, COLABORAR COM ENTIDADES PAULISTAS SEM FINS LUCRATIVOS ATRAVÉS DO PROGRAMA ESTADUAL NOTA FISCAL PAULISTA. PARA MAIORES INFORMAÇÕES ACESSE O PORTAL DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA PÁGINA www.nfp.fazenda.sp.gov.br".

§ 2º A mensagem permanecerá no holerite do servidor pelo prazo de 06 (seis) meses, permitidas prorrogações.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JACQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 278/2019

A autoria da presente Proposição é da Senhora Prefeita Municipal, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe a inclusão de mensagem incentivadora de doações a instituições filantrópicas participantes do programa de doação de créditos Nota Fiscal Paulista e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem, verifica-se que **a proposição visa incluir mensagem no holerite dos servidores públicos municipais** a fim de promover à cidadania através da doação de créditos do Programa Nota Fiscal Paulista a entidades cadastradas e ativas no Sistema Pró-Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Seads do Estado de São Paulo, vejamos:

Art. 1º Fica autorizado a inclusão de mensagem de incentivo a doação de créditos do Programa Nota Fiscal Paulista no holerite dos servidores públicos do Município de Sorocaba/SP em benefício às entidades paulistas sem fins lucrativos participantes do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 1º No holerite será incluído um campo, com a seguinte mensagem: "*VOCE PODE, SE QUISER, COLABORAR COM ENTIDADES PAULISTAS SEM FINS LUCRATIVOS ATRAVÉS DO PROGRAMA ESTADUAL NOTA FISCAL PAULISTA. PARA MAIORES INFORMAÇÕES ACESSE O PORTAL DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA PÁGINA www.nfp.fazenda.sp.gov.br*".

§ 2º A mensagem permanecerá no holerite do servidor pelo prazo de 06 (seis) meses, permitidas prorrogações.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No **aspecto formal**, a matéria é de **iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo Municipal**; uma, por estabelecer mensagem a ser inserida em holerite dos funcionários públicas municipais, e outra, por ser de atribuição da Secretaria de Recursos Humanos (SERH) realizar tal atividade.

Diz a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e observada nesta proposição:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

I - regime jurídico dos servidores;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Diz a Lei Municipal nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que promove a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal:

Art. 9º Compete à Secretaria de Recursos Humanos (SERH), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, o planejamento e a execução das ações desenvolvimento de políticas que assegurem um sistema de gestão de pessoas, proporcionando a qualificação e a motivação dos servidores, bem como a promoção da integração, o desenvolvimento e a capacitação no sentido de potencializar suas competências; administração de procedimentos relativos ao sistema remuneratório dos quadros funcionais; desenvolvimento de ações relacionadas à saúde ocupacional e segurança do trabalho; planejamento e estruturação das ações voltadas ao sistema de evolução funcional e plano de cargos e salários, visando sempre a excelência de seu desempenho; zeladoria e conservação de instalações.

No **aspecto material**, as ações pretendidas vão **de acordo as políticas públicas assistenciais**, voltadas à promoção de uma sociedade solidária, conforme objetivo previsto no **art. 3º, I, da Constituição Federal**, e adotado em diversos mecanismos que estimulam entidades assistenciais:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;

Art. 157. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos.

§ 1º O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Art. 162. O Poder Executivo desenvolverá ações que propiciem a valorização das pessoas da terceira idade, diretamente ou em conjunto com entidades afins que atuem nessa área.

Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de: (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)

(...)

II - apoiar, subsidiar e incentivar as entidades e organizações de assistência à mulher, as crianças e adolescentes, os portadores de deficiência, idosos e grupos de prevenção às drogas e criminalidade principalmente juvenil; (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição, dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

Sorocaba, 28 de agosto de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

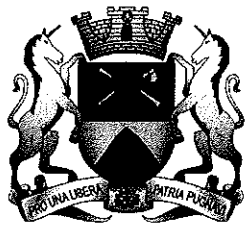
SOBRE: O Projeto de Lei nº 278/2019, do Executivo, dispõe a inclusão de mensagem incentivadora de doações a instituições filantrópicas participantes do programa de doação de créditos Nota Fiscal Paulista e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 278/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Dispõe a inclusão de mensagem incentivadora de doações a instituições filantrópicas participantes do programa de doação de créditos Nota Fiscal Paulista e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto (fls. 04/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que ela pretende incluir mensagem no holerite dos servidores públicos municipais, visando promover à cidadania através da doação de créditos do Programa Nota Fiscal Paulista a entidades cadastradas e ativas no Sistema Pró-Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - Seads do Estado de São Paulo.

A matéria é de iniciativa legislativa privativa do Executivo, nos termos do art. 38, I e IV da Lei Orgânica Municipal, bem como encontra amparo legal na Constituição Federal, que em seu art. 3º, inciso I estabelece que a promoção de uma sociedade solidária é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal a proposição.

S/C., 03 de setembro de 2019.


PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 278/2019, do Executivo, dispõe a inclusão de mensagem incentivadora de doações a instituições filantrópicas participantes do programa de doação de créditos Nota Fiscal Paulista e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 278/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

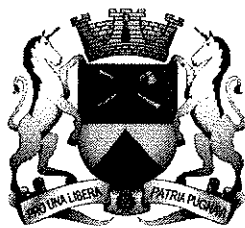
Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 11 de setembro de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 278/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 278/2019, de autoria do Executivo, que dispõe a inclusão de mensagem incentivadora de doações a instituições filantrópicas participantes do programa de doação de créditos Nota Fiscal Paulista e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43- A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

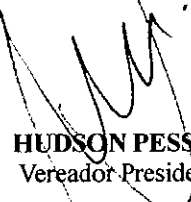
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

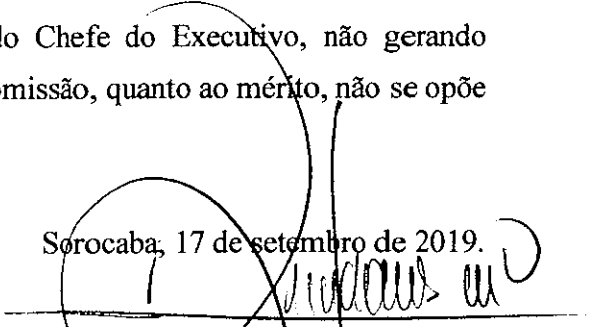
IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo apenas divulgar um programa estadual que pode vir a colaborar com muitas entidades privadas sem finalidade lucrativa em áreas de interesses da coletividade, como assistência social, saúde, educação, defesa e proteção animal e cultura dentro do Município de Sorocaba.

Referida matéria esta dentro das atribuições do Chefe do Executivo, não gerando impacto financeiro a municipalidade, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação. É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente

Sorocaba, 17 de setembro de 2019.

RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL


SOBRE: O Projeto de Lei nº 278/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 278/2019, do Executivo, dispõe a inclusão de mensagem incentivadora de doações a instituições filantrópicas participantes do programa de doação de créditos Nota Fiscal Paulista e dá outras providências.

A proposição visa a inclusão de mensagem de incentivo a doação de créditos do Programa Nota Fiscal Paulista no holerite dos servidores públicos do Município de Sorocaba/SP em benefício às entidades paulistas sem fins lucrativos participantes do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo. No holerite será incluído um campo, com a seguinte mensagem: "VOCÊ PODE, SE QUISE, COLABORAR COM ENTIDADES PAULISTAS SEM FINS LUCRATIVOS ATRAVÉS DO PROGRAMA ESTADUAL NOTA FISCAL PAULISTA. PARA MAIORES INFORMAÇÕES ACESSE O PORTAL DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA PÁGINA www.nfp.fazenda.sp.gov.br.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

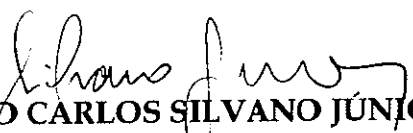
SOBRE: O Projeto de Lei nº 278/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 278/2019, do Executivo, dispõe a inclusão de mensagem incentivadora de doações a instituições filantrópicas participantes do programa de doação de créditos Nota Fiscal Paulista e dá outras providências.

A proposição visa a inclusão de mensagem de incentivo a doação de créditos do Programa Nota Fiscal Paulista no holerite dos servidores públicos do Município de Sorocaba/SP em benefício às entidades paulistas sem fins lucrativos participantes do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo. No holerite será incluído um campo, com a seguinte mensagem: "VOCÊ PODE, SE QUISE, COLABORAR COM ENTIDADES PAULISTAS SEM FINS LUCRATIVOS ATRAVÉS DO PROGRAMA ESTADUAL NOTA FISCAL PAULISTA. PARA MAIORES INFORMAÇÕES ACESSE O PORTAL DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA PÁGINA www.nfp.fazenda.sp.gov.br.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de agosto de 2019.

PL nº 286/2019

SAJ-DCDAO-PL-EX-173/2019

Processo nº 11.391/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei, que regulamenta o valor diário e parâmetros de reajustes do benefício do ticket refeição, previsto no art. 7º da Lei nº 9.852, de 16 de dezembro de 2011.

A presente proposição pretende regulamentar o valor diário do ticket refeição, após ser constatada a necessidade através de parecer jurídico, visando assim atender o art. 84, inciso VI da Constituição Federal.

Dessa forma propõe-se a regulamentação do valor aplicado atualmente e que atende a necessidade para o fornecimento do benefício previsto no art. 7º da Lei 9.852, de 16 de dezembro de 2011. Devido o benefício estar vigente, os valores estão previstos na LOA.

A necessidade prevista no parágrafo único, do referido Projeto de Lei, cria parâmetros e a possibilidades do reajuste ou alteração do valor diário do ticket refeição, a critério da Administração.

Abaixo os principais benefícios identificados com o Projeto de Lei:

Para os servidores:

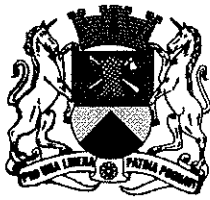
- Regulamenta o valor diário;
- Cria previsão de reajustes;

Para a Prefeitura:

- Cumprimento do art. 84, inciso VI da Constituição Federal;
- Cria parâmetros para análise de reajustes, facilitando a elaboração de licitações e PPA/LDO/LOA;
- Elimina possíveis ações judiciais acerca do assunto.

Cópia para: SAJ - SOROCABA - 21/8/2019 - 15:24 - 19/288 - 1/8

3



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-143/2019 – fls. 2.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,



JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

OPINIAO MUN. SOROCABA 21/03/2019 15:24 91286 2/5

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Regulamenta o valor do ticket refeição.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 286/2019

(Dispõe sobre a regulamentação do valor do ticket refeição aos funcionários públicos municipais e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O valor diário do **Ticket** Refeição, previsto no inciso II do art. 7º, da Lei nº 9.852, de 16 de dezembro de 2011, será de R\$ 18,08 (dezoito reais e oito centavos).

Parágrafo único. O valor do benefício diário do **Ticket** Refeição poderá ser alterado e reajustado a qualquer momento através de Decreto Municipal, a critério exclusivo da Administração, e quando reajustado deverá seguir o percentual concedido ao funcionalismo público municipal de Sorocaba, a título de reposição inflacionária, não se aplicando, para este fim, os percentuais eventualmente concedidos a título de aumento real ou outros.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Lei Ordinária nº: 9852

Data: 16/12/2011

Classificações: Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa: Regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

LEI Nº 9.852, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.011
(Regulamentada pelo Decreto nº 20.120/2012)

Regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Projeto de Lei Nº 583/2011 – autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder aos servidores municipais estatutários ativos, seguro de acidentes pessoais.

Art. 2º A concessão far-se-á de acordo com a apólice, procedente de processo licitatório, respeitadas as demais condições do contrato celebrado entre Município e seguradora.

Art. 3º Fica revogado o Art. 3º, da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991.

Art. 4º O §3º do Art. 7º, da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, acrescido pela Lei nº 3.752, de 11 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Será fornecida cesta básica aos funcionários afastados por doença ou acidente de trabalho, no valor da contribuição efetiva independente do tempo de afastamento.” (NR)

Art. 5º Fica acrescentado o inciso IV ao Art. 5º da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“IV – conceder cesta contendo Kit de Natal a ser entregue no mês de dezembro, a todos os servidores públicos municipais.”

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale Transporte exclusivamente da URBES, com desconto do percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o salário base do cargo, na referência do servidor.

§1º Para a carreira da Guarda Civil Municipal o percentual de desconto previsto no “caput” deste artigo será calculado considerando o RETP.

§2º O benefício previsto neste artigo fica estendido aos conselheiros tutelares, com o índice de desconto previsto no “caput” deste artigo.

§3º Fica mantida a concessão de Vale Transporte intermunicipal com características urbanas aos atuais servidores que já utilizam esse benefício, sendo suspensa a concessão caso haja mudança de município.

Art. 7º O benefício de refeição passará a ser concedido sob duas formas:

I – Vale Refeição compreendendo utilização em refeitórios municipais e marmitex;

II – Ticket Refeição;

~~III – em refeitórios e espaços destinados a alimentação nas unidades de ensino do município de Sorocaba. (Redação dada pela Lei nº 11.867/2019) (Lei nº 11.867/2019, declarada~~

inconstitucional pela ADIN nº 2038400-88.2019.8.26.0000)

§1º Por Decreto haverá regulamentação quanto aos cargos que poderão se utilizar do item II.

§2º O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas.

~~§2º O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas, exceto os professores, funcionários e auxiliares de educação das unidades de ensino do município. (Redação dada pela Lei nº 11.867/2019) (Lei nº 11.867/2019, declarada inconstitucional pela ADIN nº 2038400-88.2019.8.26.0000)~~

Art. 8º O desconto para os efeitos do benefício de refeição será de 3,5% (três e meio por cento) sobre o salário base do cargo, na referência do servidor, até o limite de R\$ 3.768,24 (três mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

§1º Acima do limite previsto no "caput" deste artigo, haverá o desconto integral do benefício de refeição.

§2º Inclui-se para o desconto previsto neste artigo os décimos incorporados na forma da Lei e o RETP para a carreira da Guarda Civil Municipal.

§3º O benefício previsto no Art. 7º, inciso II, desta Lei fica estendido aos conselheiros tutelares, com o índice de desconto previsto no "caput" deste artigo.

§4º O valor do limite previsto no "caput" deste artigo será reajustado na mesma base da concessão do reajuste salarial anual do funcionalismo.

Art. 9º Para efeitos do recebimento do prêmio assiduidade previsto no Art. 3º, da Lei nº 9.711, de 31 de agosto de 2011, o servidor não poderá ter apresentado qualquer tipo de afastamento no serviço, exceto licença por luto, por até 05 (cinco) dias e falta abonada, nos termos do art.67, incisos III e VI, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 10. O cargo de Fotógrafo do Quadro Permanente da Administração Direta passa a ter jornada de trabalho de 30 horas semanais, passando a ter classe salarial AD 12.

Art. 11. O cargo de Auxiliar de Enfermagem, em extinção na vacância, passa a ter vencimentos pela classe salarial SA 02.

Art. 12. O parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Os procuradores de carreira, ainda que em estágio probatório e os aposentados, farão jus à sucumbência prevista neste artigo." (NR)

Art. 13. O Art. 6º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Ao procurador ativo do Quadro Permanente da Administração Direta, no exercício do cargo, ou nomeado para cargo em comissão ou cargo de agente político, será paga uma gratificação de 40% (quarenta por cento) do salário base do Procurador na sua respectiva referência, constituindo-se para fins de base de contribuição previdenciária e não servindo de base de cálculo para qualquer outra verba salarial." (NR)

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Art. 7º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com a redação da Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de dezembro de 2011, 357ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 286/2019

A autoria da presente Proposição é da senhora
Prefeita Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a regulamentação do valor do ticket refeição aos funcionários públicos municipais e dá outras providências”*, com a seguinte redação”:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O valor diário do Ticket Refeição, previsto no inciso II do art. 7º, da Lei nº 9.852, de 16 de dezembro de 2011, será de R\$ 18,08 (dezoito reais e oito centavos).

Parágrafo único. O valor do benefício diário do Ticket Refeição poderá ser alterado e reajustado a qualquer momento através de Decreto Municipal, a critério exclusivo da Administração, e quando reajustado deverá seguir o percentual concedido ao funcionalismo público municipal de Sorocaba, a título de reposição inflacionária, não se aplicando, para este fim, os percentuais eventualmente concedidos a título de aumento real ou outros.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto permite a possibilidade de reajustes e estabelece um valor diário do ticket refeição, previsto no Art. 7º, inciso II da Lei 9.852, de 16 de dezembro de 2011, que regulamenta a concessão de benefícios aos servidores públicos municipais. Por se tratar regime jurídico de servidor, a competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República

as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Os ditames constitucionais supra descritos aplicam-se aos municípios face ao Princípio da Simetria, sendo que, no mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município, Art. 38, I:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico;

Sobre Regime Jurídico dos servidores públicos, trazemos as lições do Professor Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 400):

“O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria”.

O mesmo Autor destaca que é de inicia Privativa do Prefeito o deflagrar do Processo Legislativo, referente ao regime jurídico do servidor público:

“3. Principais atribuições do prefeito

3.5 Apresentação de projeto de lei

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais”.

Salienta-se ainda, que o Senhor Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição, dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o Art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
 RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
 Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
 MARCIA PEGORELLI ANTUNES
 Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 286/2019, do Executivo, dispõe sobre a regulamentação do valor do ticket refeição aos funcionários públicos municipais e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 286/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre a regulamentação do valor do ticket refeição aos funcionários públicos municipais e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto (fls. 08/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata de **regime jurídico de servidores**, matéria de **iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 38, I da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal a proposição.

S/C., 03 de setembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROCHA NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 286/2019

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão fixa o valor diário do ticket refeição e prevê seu reajuste pelo percentual concedido ao funcionalismo público municipal de Sorocaba a título de reposição inflacionária, através de Decreto Municipal.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

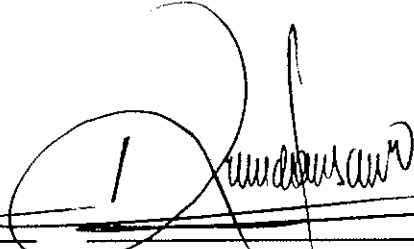
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

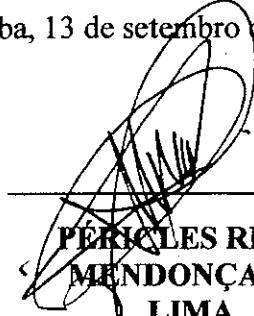
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a propositura não cria ou aumenta despesas nem impacta de forma negativa o orçamento pois apenas limita o valor diário do ticket refeição tratando de regime jurídico dos servidores públicos municipais, matéria de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR**.

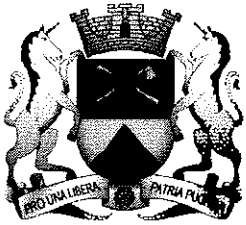
É o nosso parecer.

Sorocaba, 13 de setembro de 2019.


HUDSON PESSINI
 Vereador - Presidente
RELATOR


RENAN DOS SANTOS
 Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
 Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 286/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 286/2019, do Executivo, dispõe sobre a regulamentação do valor do ticket refeição aos funcionários públicos municipais e dá outras providências.


De acordo com a justificativa apresentada: "A presente proposição pretende regulamentar o valor diário do ticket refeição, após ser constatada a necessidade através de parecer jurídico, visando assim atender o art. 84, inciso VI da Constituição Federal.

Dessa forma propõe-se a regulamentação do valor aplicado atualmente e que atende a necessidade para o fornecimento do benefício previsto no art. 7º da Lei 9.852, de 16 de dezembro de 2011. Devido o benefício estar vigente, os valores estão previstos na LOA".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 286/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 286/2019, do Executivo, dispõe sobre a regulamentação do valor do ticket refeição aos funcionários públicos municipais e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada: "A presente proposição pretende regulamentar o valor diário do ticket refeição, após ser constatada a necessidade através de parecer jurídico, visando assim atender o art. 84, inciso VI da Constituição Federal.

Dessa forma propõe-se a regulamentação do valor aplicado atualmente e que atende a necessidade para o fornecimento do benefício previsto no art. 7º da Lei 9.852, de 16 de dezembro de 2011. Devido o benefício estar vigente, os valores estão previstos na LOA".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 9/2019

MANIFESTA APOIO À INCLUSÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL DOS COMPONENTES DAS GUARDAS MUNICIPAIS DE TODO O PAÍS NA PEC DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA, QUE MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO a indiscutível importância das Guardas Municipais do Brasil;

CONSIDERANDO a notória atuação das Guardas Municipais em defesa do patrimônio público municipal e do cidadão;

CONSIDERANDO a criação do Estatuto das Guardas Municipais pela Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, em reconhecimento à sua função de relevante interesse público;

CONSIDERANDO que o Estatuto das Guardas Municipais pela Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, estabeleceu que são princípios mínimos de atuação das guardas municipais (I) a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; (II) a preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas; (III) o patrulhamento preventivo; (IV) o compromisso com a evolução social da comunidade e (V) o uso progressivo da força;

CONSIDERANDO que o reconhecimento do direito ao recebimento de aposentadoria especial pelos Guardas Municipais configura um enorme avanço no atual contexto da reforma do sistema previdenciário brasileiro;

CONSIDERANDO que os guardas municipais são indispensáveis para a segurança da população e do patrimônio público e que tal atividade é de grande risco, uma vez que os guardas trabalham diretamente no combate à criminalidade e à violência em todas as localidades do município, tanto no perímetro urbano quanto no perímetro rural;

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 10-Ser-2019 08:32 19-753 1-14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

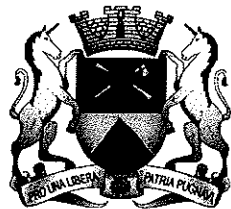
A Câmara Municipal de Sorocaba, pelo seu plenário, na forma do Art. 107 do Regimento Interno, manifesta seu **APOIO à inclusão do direito à aposentadoria especial dos componentes das guardas municipais de todo o país na PEC da reforma da previdência, que modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.**

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Exmo. Sr. Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro; ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia; ao Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal, Davi Alcolumbre; ao Exmo Sr. Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo e Presidente do Conselho Nacional das Guardas Municipais – CNGM, Carlos Alexandre Braga; à Exma. Sra. Prefeita do Município de Sorocaba, Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho e ao Exmo Sr. Secretário Interino da Segurança e Defesa Civil e Comandante da Guarda Civil Metropolitana de Sorocaba, Antonio Marcos de Carvalho Mariano Machado.

S/S., 10 de setembro de 2019.

**FERNANDO DINI
VEREADOR**

CÂMERA M/N. SOROCABA 10/Set/2019 08:32 19755 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 09/2019

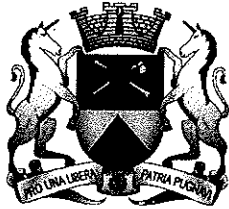
A autoria da presente Moção é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Esta Proposição visa manifestar APOIO à inclusão do direito à aposentadoria especial dos componentes das guardas municipais de todo o país na PEC da reforma da previdência, que modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Esta Moção se Justifica, pois:

CONSIDERANDO que o Estatuto das Guardas Municipais pela Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, estabeleceu que são princípios mínimos de atuação da guarda municipal (I) a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; (II) a preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas; (III) o patrulhamento preventivo; (IV) o compromisso com a evolução social da comunidade e (V) o uso progressivo da força;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CONSIDERANDO que o reconhecimento do direito ao recebimento de aposentadoria especial pelos Guardas Municipais configura um enorme avanço no atual contexto da reforma do sistema previdenciário brasileiro;

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis* :

Capítulo V

Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução n° 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1° A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2° O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.


É o parecer.

Sorocaba, 12 de setembro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Moção nº 9/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, manifesta APOIO à inclusão do direito à aposentadoria especial dos componentes das guardas municipais de todo o país na PEC da reforma da previdência, que modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão nesta Moção, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 16 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 09/2019, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que manifesta APOIO à inclusão do direito à aposentadoria especial dos componentes das guardas municipais de todo o país na PEC da reforma da previdência, que modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção, ante a pertinência temática da questão, o interesse desta Câmara Municipal em discutir a questão bem como a ciência às diversas autoridades mencionadas.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 16 de setembro de 2019.

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Relator

PÉRICLES REGES MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROEM NETO
Membro